

Andrety Bruno

O GUIA DE ESTUDO



COMPILEDO

**LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA ESTADUAL**

SEFAZ/AL



@andretybruno

SUMÁRIO

Apresentação.....	8
LEI Nº 5900 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 (ICMS)	9
CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA.....	9
CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR	10
CAPÍTULO III - DA EXONERAÇÃO DO IMPOSTO	13
SEÇÃO I - DA NÃO INCIDÊNCIA.....	13
SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS.....	15
SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO	16
CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO	16
CAPÍTULO V - DAS ALÍQUOTAS	25
CAPÍTULO VI - DA SUJEIÇÃO PASSIVA.....	29
SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE	29
SEÇÃO II - DO ESTABELECIMENTO.....	30
SEÇÃO III - DO RESPONSÁVEL.....	31
SEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.....	33
SEÇÃO V - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	34
SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE SUJEIÇÃO PASSIVA.....	37
CAPÍTULO VII - DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO	38
CAPÍTULO VIII - DOS LANÇAMENTOS	40
CAPÍTULO IX - DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO.....	40
SEÇÃO I - DA NÃO-CUMULATIVIDADE	40
SEÇÃO II - DO CRÉDITO FISCAL.....	40
SEÇÃO III - DA VEDAÇÃO AO CRÉDITO.....	42
SEÇÃO IV - DO ESTORNO E DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO	43
CAPÍTULO X - DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO	43
CAPÍTULO XI - DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO	46
CAPÍTULO XII- DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	46
SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO	46
SEÇÃO II - DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS	48
Seção III - Das Disposições Gerais	51
CAPÍTULO XIII - DA FISCALIZAÇÃO	52
CAPÍTULO XIV - DAS MERCADORIAS E EFEITOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR	55
CAPÍTULO XV - DA MORA E DAS PENALIDADES DO IMPOSTO	59
SEÇÃO I - DA MORA	59
SEÇÃO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	59
SEÇÃO III - DAS MULTAS RELATIVAS A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.....	61
SUBSEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES APURADAS PELAS AUTORIDADES FISCAIS	61



SUBSEÇÃO II - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.....	63
SEÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	64
Subseção I - Das Infrações Relativas a Documentos Fiscais Sujeitas à Multa, sem Prejuízo do Pagamento do Imposto Eventualmente Devido	64
SUBSEÇÃO II	65
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS SUJEITAS SOMENTE A MULTA	65
Subseção III - Das Infrações Relativas a Equipamentos de Medição e Controle e Lacre de Segurança	78
CAPÍTULO XVI - DAS MEDIDAS ACAUTELADORAS	79
CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	80
LEI Nº 6555 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 (IPVA).....	83
CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	83
CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA.....	83
CAPÍTULO III DO FATO GERADOR	83
CAPÍTULO IV DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO	85
Seção I Da Não-Incidência	85
Seção II Das Isenções	86
CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO.....	89
CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS.....	91
CAPÍTULO VII DA SUJEIÇÃO PASSIVA	92
Seção I Do Contribuinte	92
Seção II Do Responsável Solidário	93
Seção III Das Obrigações do Sujeito Passivo	94
CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO	94
CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO.....	97
Seção I Das Disposições Gerais	97
Seção II Do Parcelamento do IPVA	99
Seção III Do Parcelamento de Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos e Multas por Infração ao Código de Trânsito Brasileiro Lavradas por Órgãos Executivos Estaduais de Trânsito	101
CAPÍTULO X DA RESTITUIÇÃO	102
CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO	103
CAPÍTULO XII DO CADASTRO.....	104
CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES E ACRÉSCIMOS.....	105
CAPÍTULO XIV DA REPARTIÇÃO DO IMPOSTO ARRECADADO	106
CAPÍTULO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	106
Seção I Da Intimação do Auto de Lançamento	107
Seção II Da Impugnação	107
Seção III Do Julgamento	107
Seção IV Da Diligência	107





Seção V Da Vista dos Autos.....	108
Seção VI Da Parte do Crédito Tributário não Impugnado	108
CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	108
CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	109
DECRETO Nº 10.306 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011 (ITCD)	111
CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA.....	111
CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA	112
CAPÍTULO III DA ISENÇÃO	113
CAPÍTULO IV DO RECONHECIMENTO DA NÃOINCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO	113
CAPÍTULO V DO FATO GERADOR.....	113
CAPÍTULO VI DO LOCAL DA OPERAÇÃO	114
CAPÍTULO VII DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO	115
Seção I Da Base de Cálculo.....	115
Seção II Dos Procedimentos de Avaliação e do Lançamento	117
Seção III Das Alíquotas	120
CAPÍTULO VIII DA SUJEIÇÃO PASSIVA.....	121
Seção I Dos Contribuintes	121
Seção II Da Solidariedade	121
Seção III Da Responsabilidade dos Sucessores	121
CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO.....	122
Seção I Do Prazo de Pagamento	122
Seção II Do Pagamento Parcelado	123
CAPÍTULO X DOS ACRÉSCIMOS E PENALIDADES	123
CAPÍTULO XI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	125
CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	126
LEI Nº 6771 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006 (PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO).....	127
TÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	127
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	127
Seção I Disposições Preliminares	127
Seção II Dos Atos do Sujeito Passivo no Processo.....	127
Seção III Da Organização do Processo Administrativo Tributário.....	128
Seção III-A Dos Atos Processuais Realizados em Meio Eletrônico.....	129
Seção V Dos Prazos Processuais	130
Seção VI Da Intimação do Sujeito Passivo	130
Seção VII Da Revelia	132
CAPÍTULO II DA INTERPRETAÇÃO NORMATIVA DA LEGISLAÇÃO	133





TÍTULO II DO INÍCIO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO.....	133
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	133
CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	134
Seção I Do Auto de Infração.....	134
Seção II Do Crédito Tributário Não Contencioso	134
Seção III Da Cobrança Administrativa	135
TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO	135
CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO E DA EXTINÇÃO.....	135
CAPÍTULO II DA DEFESA	136
CAPÍTULO III DO PREPARO DO PROCESSO.....	136
CAPÍTULO IV DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS.....	137
CAPÍTULO V DAS INSTÂNCIAS JULGADORAS ADMINISTRATIVAS.....	138
Seção I Das Disposições Gerais.....	138
Seção II Da Primeira Instância Administrativa.....	141
Seção III Dos Procedimentos	142
Seção IV Da Segunda Instância Administrativa	142
CAPÍTULO VI DOS RECURSOS E DO REEXAME NECESSÁRIO	147
Seção I Dos Recursos	147
Seção II Do Reexame Necessário.....	148
CAPÍTULO VII DA EFICÁCIA DAS DECISÕES	148
CAPÍTULO VIII DA RESCISÃO DA DECISÃO.....	149
CAPÍTULO IX DAS SÚMULAS	150
CAPÍTULO X DA REPRESENTAÇÃO FISCAL	150
TÍTULO IV DOS DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	152
CAPÍTULO I DA CONSULTA.....	152
Seção I Do Direito à Consulta e dos Seus Efeitos	152
Seção II Da Competência para Responder a Consulta	153
Seção III Do Recurso e do Pedido de Reconsideração	154
CAPÍTULO II DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS	154
Seção I Do Direito à Restituição	154
Seção II Das Formas de Efetivação da Restituição.....	155
Seção III Da Competência para Deferir a Restituição e dos Recursos	155
Seção IV Do Preparo e da Tramitação do Processo de Restituição de Indébitos	155
CAPÍTULO III DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL	156
CAPÍTULO IV DA HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	156





CAPÍTULO V DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO	157
CAPÍTULO VI DA RESTAURAÇÃO OU RECONSTITUIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	157
CAPÍTULO VII DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS, DA CERTIDÃO POSITIVA E DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.....	158
Seção I Do Direito à Certidão e da Formalização do Requerimento	158
Seção II Das Certidões de Débitos de Tributos Estaduais	159
Seção III Das Disposições Gerais	160
CAPÍTULO VIII DO REGIME ESPECIAL.....	160
CAPÍTULO IX DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA	161
TÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA E DA DISCUSSÃO JUDICIAL.....	162
CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA	162
CAPÍTULO II DA CONCOMITÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM A DISCUSSÃO JUDICIAL.....	163
TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	164
LEI Nº 6558 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 (FECOEP)	165
LEI Nº 6474 DE 24 DE MAIO DE 2004 (ICMS ANTECIPADO)	171
LEI Nº 7734 DE 25 DE SETEMBRO DE 2015	173
LEI Nº 8085 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 (CONTRIBUINTE ARRETADO).....	175
CAPÍTULO II DA REMISSÃO, ANISTIA E REINSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS	177
CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996	178
CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.323, DE 3 DE JULHO DE 2002...	178
CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 4.418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982	179
CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 6.771, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006	179
LEI Nº 5077 DE 12 DE JUNHO DE 1989	180
TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO ESTADO.....	180
CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO	180
CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	180
CAPÍTULO III DAS IMUNIDADES GENÉRICAS.....	181





TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS	182
CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA SUA OCORRÊNCIA.....	182
CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES.....	183
CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO.....	184
CAPÍTULO IV DA ALIQUOTA.....	184
CAPÍTULO V DO CONTRIBUINTE.....	184
CAPÍTULO VI DO LOCAL, FORMA E PRAZO PARA RECOLHIMENTO	184
CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	185
CAPÍTULO VIII DOS ACRÉSCIMOS E PENALIDADES	186
CAPÍTULO IX DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS	187
TÍTULO IV	188
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS	188





APRESENTAÇÃO

Meu nome é **Andrety Bruno**. Sou Auditor Fiscal da Receita Estadual de Alagoas (SEFAZ/AL). Sou formado em Comércio Exterior e Pós-graduado em Direito Tributário.

Preparei esse compilado da [Legislação Tributária Estadual da SEFAZ/AL](#), de modo a auxiliá-lo no estudo dessa disciplina que vale cerca de **36,85%** da pontuação total (considerando a prova objetiva e a discursiva) do cargo de **Auditor Fiscal da Receita Estadual**.

O arquivo está enxuto, isto é, sem os artigos que já foram revogados e/ou vetados. É uma forma de deixar a leitura mais agradável e mais objetiva.

Além disso, **no caso da Lei nº 5.900/ 1996, que trata do ICMS, há vários grifos e alguns esquemas** (que preparei duramente minha preparação para o concurso de 2019/2020 da SEFAZ/AL). A única alteração na citada lei, em relação ao edital passado, foi a inclusão do artigo 17-A (que trata de alíquotas).

Espero que este material ajude em sua preparação.

Bons estudos e siga forte rumo à SEFAZ/AL!



@andretybruno

Seguem minhas aprovações:

- **09º** colocado: **Auditor Fiscal** Secretaria de Fazenda de Alagoas (**SEFAZ/AL**).
- **62º** colocado: **Auditor Fiscal** da Secretaria de Fazenda de Goiás (**SEFAZ/GO**).
- **02º** colocado: **Técnico Adm.** do Ministério Público do Maranhão (**MPE/MA**).
- **24º** colocado: **Técnico Judiciário** do Tribunal de Justiça do Piauí (**TJ/PI**).

"O cavalo prepara-se para o dia da batalha, mas do Senhor vem a vitória."

(Provérbios 21:31)



@andretybruno

LEI Nº 5900 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 (ICMS)

PUBLICADA NO DOE EM 27 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - **ICMS incide sobre:**

I - operações relativas à circulação de mercadorias, **inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas** em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

II - prestações de serviços de transporte **interestadual e intermunicipal**, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores.

III - prestações **onerosas** de serviços de **comunicação** por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza.

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços **não compreendido** na competência tributária dos Municípios

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a **lei complementar aplicável à matéria expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual**.

Parágrafo único - O imposto **incide também sobre:**

I - a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, **ainda que não seja contribuinte habitual** do imposto, qualquer que seja a sua finalidade

II - o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - a **entrada neste Estado**, decorrente de operação interestadual, de:

a) **energia elétrica e petróleo**, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando **não destinados à comercialização ou à industrialização**;

b) bem ou serviço destinados a contribuinte do ICMS, para serem **utilizados, consumidos ou incorporados** ao Ativo Permanente

c) mercadoria sujeita ao regime de **pagamento antecipado** do ICMS;

d) mercadoria a ser comercializada **sem destinatário certo**, destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular ou a contribuinte inscrito na Dívida Ativa do Estado.

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular**

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento

III - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios, e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido em lei complementar aplicável à matéria.

IV - do **desembaraço aduaneiro** de mercadoria ou bem **importados** do exterior

V - da entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou a seu próprio uso ou consumo

VI - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e **não esteja vinculada** a operação ou prestação **subseqüente**;

VII - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados

VIII - do **início** da prestação de serviços de **transporte** interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza.

IX - do **ato final** do transporte **iniciado no exterior**.

X - da prestação onerosa de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza

XI - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior.

XII - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, neste Estado.

XIII - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;

XIV – da entrada no território deste Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização

XV - da **entrada** de mercadoria neste Estado, nas hipóteses das **alíneas “c” e “d”**, do inciso III, do parágrafo único do artigo 1º.

[c) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;

d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo, destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular ou a contribuinte inscrito na Dívida Ativa do Estado].

§ 1º - Aplica-se o disposto no **inciso I ainda que** o estabelecimento extrator, produtor ou gerador, inclusive de energia, se localize em **área contígua àquele** onde ocorra a industrialização, a utilização ou o consumo da mercadoria, inclusive quando as atividades sejam integradas.

§ 2º - Considera-se **saída** do estabelecimento:

I - a mercadoria constante do estoque final, na data do encerramento da atividade;

II – desacompanhada de documento fiscal, a mercadoria cuja entrada não tenha sido escriturada nos livros fiscais próprios.

III - de quem promoveu a remessa para abate, a carne e todo o produto resultante da matança de gado ocorrida em matadouros públicos ou particulares não pertencentes ao remetente.

§ 3º - Para efeito desta lei, **equipara-se à saída** o consumo ou a integração no ativo fixo de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização

§ 4º - Na hipótese do inciso X (serviços de comunicação), caso o serviço seja prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhado, considera-se ocorrido o fato gerador **quando do fornecimento** desses instrumentos ao usuário.

§ 5º - Na hipótese do inciso IV (**desembaraço aduaneiro_importados**), após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior, deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembaraço, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, **salvo** disposição em contrário estabelecida em decreto do Poder Executivo

§ 6º - A caracterização do fato gerador **independe da natureza jurídica** da operação ou prestação que o constitua ou do título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saída do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.

§ 7º - O Estado **poderá** exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente efetuada pelo próprio contribuinte

§ 8º - Diferentemente da substituição tributária, a antecipação do imposto, nos termos da legislação regulamentar, não encerra a fase de tributação, consistindo o imposto antecipado em crédito fiscal a ser apropriado pelo contribuinte, ressalvados os casos em que a legislação específica expressamente estabeleça sistemática diversa.

§9º Presumem-se ocorridas operações ou prestações, internas, tributadas, sem pagamento do imposto e desacompanhadas de documento fiscal, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção, quando se constatar, dentre outras, as seguintes situações de **omissão ou inclusão** de registros contábeis ou fiscais: **(auditoria fiscal)**

I - **omissão** de registro de aplicação de recursos em contas representativas de disponibilidades ou direitos

II - **omissão** de registro referente à entrada onerosa de mercadorias ou bens, ou a utilização onerosa de serviços, **inclusive** quando originada em documento apresentado por outro sujeito passivo

III - suprimento de conta representativa de disponibilidades, ou de qualquer outra conta do ativo, **sem comprovação de origem**

IV - **passivo fictício**;

V – valores informados por instituições financeiras e de pagamento, administradoras de cartões de crédito e de débito, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, **sem a respectiva emissão de documentos fiscais ou tendo sido estes emitidos com valores inferiores aos informados**;

VI - valores constantes de dados registrados em sistema de processamento de dados, equipamento de controle fiscal ou de outra espécie, utilizados **sem prévia autorização ou de forma irregular**

VII - **diferença de estoque** verificada em **levantamento** físico ou documental;

VIII - **estoque** avaliado em importância **diversa** da escriturada.

§ 10 - A presunção de que cuida o parágrafo anterior aplica-se, igualmente, quando a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral, pagamentos de tributos, honorários, empréstimos, aplicações e quaisquer outras retiradas ou quantias pagas pelo contribuinte, seja superior à receita do estabelecimento.

§ 11 - **Presume-se zero a disponibilidade** de numerário em espécie ou depositado em conta bancária, relativamente ao saldo vindo do exercício anterior, de contribuinte que não possui escrituração de livros contábeis para apuração do lucro real, quando não declarado no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, **até o 5º dia seguinte a data de encerramento do exercício financeiro**, devidamente assinada a declaração pelo sócio-gerente ou seu representante legal.

§ 12 - Considera-se como montante a ser computado nas saídas tributáveis em operações internas do contribuinte **a diferença positiva entre a saída de mercadorias tributadas, tomando como valor o custo das mercadorias vendidas agregado de 30%, e a saída**

tributada efetivamente declarada nos livros e/ou documentos fiscais próprios, apurada no último dia do exercício financeiro da empresa, na hipótese em que o contribuinte não possua escrituração contábil para fins de apuração do lucro real.

§ 13 - Será utilizado percentual distinto daquele de que trata o parágrafo anterior, desde que previsto na legislação tributária.

§ 14. Na hipótese de entrega de mercadoria ou bem importados do exterior **antes do desembarço aduaneiro**, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável, salvo disposição em contrário, exigir a comprovação do pagamento do imposto.

CAPÍTULO III - DA EXONERAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I - DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º O imposto **não incide** sobre:

- I - operação com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- II - operação e prestação que destine ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviço;
- III - operação que destine a outra unidade da Federação **energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificante, combustível líquido e gasoso** dele derivados, quando destinados à **industrialização ou à comercialização**;
- IV - operação com **ouro**, quando definido em lei como **ativo financeiro ou instrumento cambial**
- V - operação decorrente de **alienação fiduciária em garantia**, **inclusive** aquela efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor
- VI - operação com **mercadoria de terceiro**, na saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta
- VII - a saída de mercadoria para estabelecimento localizado neste Estado ou na **transmissão de sua propriedade**, decorrente da transferência de estoque de uma sociedade para outra, em virtude de:
 - a) **transformação, fusão, cisão ou incorporação**.
 - b) **aquisição do estabelecimento**, **havendo a continuidade** das atividades do estabelecimento pelo novo titular
- VIII - a saída de mercadoria para estabelecimento localizado neste Estado ou na **transmissão de sua propriedade**, decorrente de **transferência de estoque** de uma empresa individual para outra, ou para uma sociedade, em virtude de aquisição do estabelecimento, **havendo a continuidade** das atividades do estabelecimento pelo novo titular

IX - a saída de mercadoria decorrente da **transferência de estoque**, dentro do Estado, ou na **transmissão de sua propriedade**, de firma individual ou de sociedade, para integralização do capital de outra sociedade

X - **prestações de transporte de carga própria ou prestações efetuadas entre estabelecimentos do mesmo titular, desde que** acompanhadas da Nota Fiscal correspondente, da qual constem os dados que comprovem tratar-se de veículo próprio ou locado, e a expressão: **"Transporte de Carga Própria"**;

XI - a saída de mercadoria destinada a **armazém geral** situado neste Estado, para depósito em nome do remetente

XII - a saída de mercadoria destinada a **depósito fechado** do próprio contribuinte, localizado neste Estado

XIII - a saída de mercadoria dos estabelecimentos referidos nos incisos XI e XII, em retorno ao estabelecimento depositante.

XIV - operação com **impresso personalizado**, promovida por estabelecimento da indústria gráfica diretamente a usuário final, pessoa física ou jurídica.

XV - operação com mercadoria em decorrência de **locação ou comodato**, em que haja contrato devidamente registrado;

XVI - operação relativa a mercadoria que tenha sido ou que se destine a ser utilizada na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência tributária municipal, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

XVII - operação de **arrendamento mercantil**, **não compreendida** a venda do bem arrendado ao arrendatário.

XVIII - operação de qualquer natureza de que decorra a **transferência, para companhias seguradoras, de bens móveis salvados de sinistro**;

XIX – fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, **salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.**

§ 1º - O disposto no **inciso I** (livros, jornais...) do caput deste artigo **não se aplica** às operações relativas a circulação das seguintes mercadorias:

I - **livro em branco ou simplesmente pautado**, bem como o utilizado para escrituração de qualquer natureza.

II - **agenda** ou similar

III - **catálogo, guia, lista** e outros impressos que contenham **propaganda comercial.**

§ 2º - equipara-se à operação de que trata o inciso II (exportação) do caput deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- I - empresa comercial exportadora, inclusive trading ou outro estabelecimento da mesma empresa
- II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 3º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria não chegou ao destino indicado ou foi reintroduzida no mercado interno, a operação será considerada tributável, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto relativo à saída, com os acréscimos e penalidades cabíveis

§ 4º - O disposto no inciso XIV (impresso personalizado) não se aplica à saída de impresso que se destine à participação, de alguma forma, em etapas seguintes do processo de comercialização ou industrialização.

SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 4º As isenções serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelo Estado, conforme o estabelecido em lei complementar federal

§ 1º - O disposto neste artigo também se aplica:

- I - à redução da base de cálculo
- II - à concessão de créditos presumidos
- III - às prorrogações e as extensões das isenções vigentes.

§ 2º - Quando a isenção depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação.

§ 3º O benefício fiscal concedido através de Convênio ICMS:

- I - autorizativo, somente integrará a legislação tributária do Estado de Alagoas após sua regulamentação mediante decreto.
- II - impositivo, passa a vigorar a partir da data nele prevista.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, no que couber, a revogações de benefícios fiscais normatizados por via de Convênio ICMS

§ 5º É imediata a aplicação de Convênio ICMS destinado a prorrogar o prazo de vigência de benefício fiscal, uma vez publicada a sua ratificação no Diário Oficial da União, mesmo nos casos de benefício fiscal contemplado em Convênio autorizativo incorporado à legislação estadual.

Art. 4º-A. No fornecimento de refeições em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída de refeições promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, fica assegurada ao contribuinte, nos termos da regulamentação:

- I – carga tributária de 4% do ICMS em substituição aos créditos normais do imposto, mediante opção do contribuinte;
- II – a recuperação do ICMS antecipado ou recolhido por substituição tributária das mercadorias adquiridas e utilizadas no preparo das refeições cujo fornecimento ou saída seja tributada.

SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO

Art. 5º Haverá suspensão do lançamento do imposto nas operações em que a exigência do tributo ficar condicionada a **evento futuro**, ficando a responsabilidade tributária pelo respectivo imposto atribuída ao remetente ou destinatário situado neste Estado.

§ 1º - Fica suspenso o lançamento do imposto, dentre outras hipóteses previstas na legislação regulamentar:

- I - na operação com mercadoria componente do **estoque** do estabelecimento, de um lugar para outro dentro do Estado, em **decorrência da mudança** de sua localização;
- II - nas **saídas** de mercadorias para **fins de demonstração**, quando o destinatário estiver localizado no território do Estado e se revestir na qualidade de contribuinte do imposto (**prazo de 60 dias**)

§ 2º - Encerra a condição suspensiva do lançamento do imposto, prevista no inciso II do parágrafo anterior, a ocorrência da transmissão de propriedade da mercadoria ou a inexistência, por qualquer motivo, de seu retorno ao estabelecimento remetente dentro do **prazo de 60 dias** contados da **data da saída**.

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

I – o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos casos:

II - da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

XII - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, neste Estado.



XIII - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente]

II - no caso do inciso II do art. 2º (**fornecimento de alimentação, bebidas**), o valor total da operação, compreendendo o fornecimento da mercadoria e a prestação do serviço;

III - no caso do inciso XV, do artigo 2º: a prevista no art. 16;

IV - no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) o valor total da operação, no caso:

[III - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) *não compreendidos na competência tributária dos Municípios]*

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, no caso:

[III - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

b) *compreendidos na competência tributária dos Municípios, e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido em lei complementar aplicável à matéria]*

V - no caso do **desembaraço aduaneiro** de mercadoria ou bem **importados** do exterior, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 13;

b) II; c) IPI; d) IOF; e

e) quaisquer **despesas aduaneiras**, assim entendidos os valores pagos ou devidos à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria, tais como taxas e os decorrentes de diferenças de peso, erro na classificação fiscal ou multa por infração;

f) **quaisquer outros** impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

VI - o **valor da operação de que decorrer a entrada da mercadoria**, sendo o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual no caso:

IV - da entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou a seu próprio uso ou consumo]

VII - o **valor da prestação do serviço no Estado de origem**, sendo o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, no caso:

VI - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente]

VIII - o **valor da operação**, acrescido do valor dos impostos **II e IPI**, quando for o caso, e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, no caso:

[VII - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados]

IX - o **preço do serviço**, nos casos:

[VIII - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza

X - da prestação onerosa de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza]

X - o **valor da prestação do serviço**, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização, nos casos:

[IX - do ato final do transporte iniciado no exterior

[XI - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior]

XI - o **valor da operação de que decorrer a entrada**, no caso:

[XIV – da entrada no território deste Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização]

XII - no caso do § 2º do art. 2º (§ 2º - Considera-se **saída** do estabelecimento), salvo percentual específico aplicável à mercadoria, estabelecido na legislação:

a) o valor do custo de aquisição mais recente, acrescido do percentual de **30%**, no caso:

[I - a mercadoria constante do estoque final, na data do encerramento da atividade]

b) o valor relativo ao custo total, constante no documento fiscal de aquisição, acrescido de **50%**, no caso:

[II – desacompanhada de documento fiscal, a mercadoria cuja entrada não tenha sido escriturada nos livros fiscais próprios]

c) o **valor correspondente ao preço corrente do produto no mercado atacadista**, no caso:

[III - de quem promoveu a remessa para abate, a carne e todo o produto resultante da matança de gado ocorrida em matadouros públicos ou particulares não pertencentes ao remetente]

XIII - para fins de **substituição tributária**:

a) em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o **valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído**;

b) em relação às operações ou prestações subsequentes, esgotada sucessivamente cada hipótese:

1 - tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão ou entidade competente da Administração Pública, **o mencionado preço**;

2 - existindo preço final a consumidor, **sugerido pelo fabricante ou importador, o mencionado preço, desde que** previsto em legislação específica ou em acordo firmado com outras unidades da Federação;

3 - nos demais casos, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

3.1 - o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

3.2 - o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

3.3 - a **margem de valor agregado**, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes, a ser fixada em decreto do Poder Executivo, com base em **preços usualmente praticados no mercado** considerado, **obtidos por levantamento, ainda que** por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, **adotando-se a média ponderada dos preços coletados**;

c) o valor da mercadoria **ou**, na sua falta, o preço referido no artigo 9º (preço FOB), no caso:

[III - ao depositário, a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte]

d) o valor da prestação **ou**, na sua falta, o valor corrente do serviço, no caso:

[IV - o tomador do serviço, quando contribuinte do imposto neste Estado, no caso de prestação de serviço de transporte de mercadoria, bem ou valor iniciado neste Estado, realizada por transportador autônomo, qualquer que seja o seu domicílio, ou por empresa transportadora estabelecida fora do território alagoano e não inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado]

XIV - o valor correspondente à entrada mais recente ou o custo da mercadoria produzida, no caso:

[§ 3º - Para efeito desta lei, equipara-se à saída o consumo ou a integração no ativo fixo de mercadoria produzida pelo próprio estabelecimento ou adquirida para industrialização ou comercialização]

XV - no caso de **entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal**, apurada por meio de levantamento fisco-contábil, **o valor do custo de aquisição mais recente, ou, na sua falta, o preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, considerado como parâmetro temporal o exercício financeiro fiscalizado**

(entrada mais recente) ou o último dia do referido exercício (preço corrente no mercado atacadista), respectivamente;

XVI - no caso de mercadoria encontrada em trânsito, em estabelecimento não devidamente cadastrado, ou em qualquer local, desacompanhada de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, o maior preço de venda a varejo na praça da ocorrência do fato, ou, na inexistência deste, o maior preço no mercado varejista regional;

XVII - no caso de saída de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, apurada por meio de levantamento fisco-contábil, o valor do custo de aquisição mais recente ou o custo da mercadoria produzida, acrescido, em qualquer das hipóteses, da margem de agregação de 50%, salvo percentual específico estabelecido pela legislação, considerado como parâmetro temporal o exercício financeiro fiscalizado.

§ 1º - No fornecimento de máquina, aparelho, equipamento, conjunto industrial ou outras mercadorias, como tapete, cortina, papel de parede, vidro, lambris e outros, cuja alienação esteja vinculada à respectiva montagem, instalação, colocação ou operação similar, a base de cálculo do imposto compreende, também, o valor da montagem, instalação, colocação ou operação similar, salvo disposição expressa em contrário.

§ 2º - Na alienação de bem objeto de arrendamento mercantil, o imposto será calculado com base no valor residual do bem, observado o disposto no § 3º do artigo 37.

§ 3º - Aplicam-se, no que couber, aos serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação, as disposições do inciso XVI, hipótese em que se tomará por base de cálculo o preço corrente do serviço na praça do prestador.

§ 4º Em substituição ao disposto no item 3, da alínea "b", do inciso XIII, do "caput" deste artigo, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no sub-item 3.3 (MAV), do item 3, da alínea "b", do inciso XIII, do "caput" deste artigo.

§ 5º Para fins de pagamento do imposto devido pelas operações próprias e pelas subsequentes, em relação a contribuinte que possua na data de início da vigência do regime de substituição tributária estoque da mercadoria sujeita ao referido regime, não sendo possível a adoção da regra de mensuração da base de cálculo prevista na instituição do regime para a mercadoria, conforme a alínea b do inciso XIII do caput deste artigo ou no § 4º deste artigo, deverá ser tomado como base de cálculo o custo de aquisição mais recente da mercadoria acrescido da sua correspondente margem de valor agregado a que se refere o item 3.3 da alínea b do inciso XIII do caput deste artigo.

Art. 7º Integra a base do cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, inclusive na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

- a) **seguro, juro e qualquer** importância paga, recebida ou debitada, bem como descontos concedidos sob condição;
- b) **frete**, quando o transporte for efetuado pelo próprio **remetente** ou por sua conta e ordem, **E seja cobrado em separado.**

§ 1º - Nas **vendas a crédito** sob qualquer modalidade, **incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que** cobrados em separado.

§ 2º - Quando o **frete** for cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular do estabelecimento remetente da mercadoria ou por empresa interdependente, na hipótese em que exceda o nível normal do preço em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constante de tabela elaborada pelo órgão competente, **o valor excedente é havido como parte do preço da mercadoria.**

§ 3º - Para efeito do parágrafo anterior, considera-se **interdependentes** duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de **mais de 50% do capital** da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de **diretor, ou sócio com função de gerência, ainda que** exercida sobre outra denominação;

III - uma delas **locar ou transferir** a outra, a qualquer título, **veículo** destinado ao transporte de mercadoria.

Art. 8º **Não integra** a base de cálculo do imposto o montante do **imposto sobre produtos industrializados**, quando:

- 1)a operação, realizada entre contribuintes
- 2)e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização
- 3)configurar fato gerador de ambos os impostos.

Parágrafo único - **Excetuada** a hipótese prevista neste artigo, **o valor do IPI integra a base de cálculo do ICMS.**

Art. 9º Na falta do valor a que se referem os incisos I e XI do art. 6º, ressalvado o disposto no artigo 10, **a base de cálculo do ICMS é:**

I - o **preço corrente da mercadoria**, ou de sua similar, no mercado atacadista do local da operação, ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o **preço FOB** estabelecimento **industrial** à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, nas vendas a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º - Para a aplicação dos incisos II e III do caput, adotar-se-á, sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço corrente da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º - Na hipótese do inciso III do caput, caso o estabelecimento remetente não efetue venda a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda corrente no varejo, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 10. Na saída de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular, localizado em outro Estado, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - em se tratando de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Art. 11. Na operação de circulação de mercadoria ou na prestação de serviço entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 12. Na prestação sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço no local da prestação.

Art. 13. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, ainda que haja variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

§ 1º - O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação substituirá o preço declarado.

§ 2º - Na hipótese da mercadoria proveniente do exterior estar desonerada do imposto de importação, a conversão em moeda nacional se fará com base na taxa de câmbio vigente na data do desembarço aduaneiro.

Art. 14. Quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado, o Secretário da Fazenda do Estado de Alagoas pode determinar, em ato normativo, que a base de cálculo do imposto seja o preço corrente da mercadoria ou, na sua falta, o preço de produção ou de aquisição mais recente, acrescido de percentual de margem de comercialização.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o preço de mercado será, segundo a ordem:

I - produto tabelado ou com preço máximo de venda, fixado pela autoridade competente, ou pelo fabricante, o respectivo preço;

II - o valor mínimo entre os coletados nas regiões fiscais do Estado;

III - o valor constante em publicação ou correspondência oficial de órgão ou entidade privada.

§ 2º - Quando o valor da operação for superior ao fixado em pauta, prevalecerá aquele como valor da base de cálculo.

§ 3º - Havendo discordância em relação ao valor fixado, cabe ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo

§ 4º - Na operação interestadual, a aplicação do disposto neste artigo depende de celebração de acordo com o Estado envolvido na operação, para estabelecer os critérios e a fixação da base de cálculo.

Art. 15. O valor das operações ou das prestações será **arbitrado** pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais, mesmo decorrente de furto ou roubo;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III - as operações ou prestações tiverem sido realizadas desacompanhadas de documentação fiscal idônea;

IV - o registro efetuado pelo sujeito passivo não se basear em documento idôneo;

V - os livros, informações e documentos, fiscais ou contábeis, contiverem vícios ou irregularidades que os tornem imprestáveis para comprovação das operações e prestações realizadas;

VI - ocorrer a falta de seqüência do número de ordem das operações de saídas ou das prestações realizadas em Cupom Fiscal; ou

VII - em qualquer outra hipótese em que **sejam omissos ou não mereçam fé as declarações**, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

§1º Fica assegurado ao sujeito passivo a avaliação contraditória a ser apresentada na impugnação do lançamento e julgada nas instâncias do processo administrativo fiscal respectivo.

§ 2º Para efeito de arbitramento de que trata o caput, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

I - o **valor de pauta**;

II - o **preço corrente da mercadoria**, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação;

III - o **preço FOB** à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

IV - o **preço de custo** da mercadoria acrescido das despesas indispensáveis à manutenção do estabelecimento, nos termos do § 3º deste artigo, quando se tratar de arbitramento do montante da operação em determinado período, no qual seja conhecida a quantidade de mercadoria transacionada;

V - o **valor fixado por órgão competente** ou o preço divulgado ou fornecido por organismos especializados, quando for o caso;

VI - o valor da mercadoria adquirida acrescido do lucro bruto apurado na escrita contábil ou fiscal, na hipótese de não-escrituração da nota fiscal relativa à aquisição;

VII - o **valor estabelecido por avaliador** designado pelo Fisco;

VIII - o valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios, titular da empresa individual, acionista controlador da companhia ou por terceiros, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem demonstradas;

IX - o **valor constante do totalizador geral**, no caso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), Máquina Registradora (MR) ou Terminal Ponto de Venda (PDV) utilizados em desacordo com a legislação;

X - o **valor que mais se aproximar** dos parâmetros estabelecidos nos incisos anteriores, na impossibilidade de aplicação de qualquer deles.

§ 3º A Secretaria de Estado da Fazenda, nas hipóteses do § 2º, poderá estabelecer parâmetros específicos, **com valores máximo e mínimo**, para o arbitramento do valor de prestação ou de operação com determinadas mercadorias, **podendo tais parâmetros variar de acordo com a região em que devam ser aplicados e ter seu valor atualizado**, sempre que necessário.

§ 4º Para o efeito do disposto no inciso IV do caput deste artigo, são consideradas **despesas indispensáveis** à manutenção do estabelecimento:

- I - salários e retiradas;
- II - aluguel, água, luz e telefone;
- III - impostos, taxas e contribuições;
- IV - outras despesas gerais.

Art. 16. Em operação realizada com mercadoria trazida por contribuinte de outra unidade da Federação sem destinatário certo neste Estado, o imposto deve ser recolhido antecipadamente, tomando-se como **base de cálculo**:

- I - em se tratando de produto tabelado ou com preço máximo de venda, fixado pela autoridade competente, ou pelo fabricante, **o respectivo preço**;
- II - em se tratando de produto sujeito ao regime de substituição tributária, **a prevista para esse regime**;
- III - o valor constante do documento fiscal de remessa, incluídos os valores correspondentes a fretes e carretos, seguros, impostos e todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, **acrescido de 50%, salvo outro percentual de agregação definido em decreto**, nos demais casos.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, **é admitida a compensação do imposto pago no Estado de origem**, respeitado o limite resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre a base de cálculo relativa à remessa.

Obs.: [A BC prevista no inciso XV, art 2º é a a **prevista no art. 16**, no caso:

XV - da **entrada** de mercadoria neste Estado, nas hipóteses das alíneas “c” e “d”, do inciso III, do parágrafo único do artigo 1º.

[c) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;

d) mercadoria a ser comercializada sem destinatário certo, destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular ou a contribuinte inscrito na Dívida Ativa do Estado].

CAPÍTULO V - DAS ALÍQUOTAS

Art. 17. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas operações e prestações internas e na importação de mercadorias e bens e serviços do exterior:

12%, nos serviços de **transporte aéreo**;



17%, nos demais casos;

23%, para álcool etílico hidratado combustível - AEHC, álcool etílico anidro combustível - AEAC e álcool para outros fins.

27% para gasolina.

28% para serviços de telecomunicação;

25%:

1. bebidas [alcoólicas](#);

2 - [fogos](#) de artifício;

4. [embarcações de esporte e recreio](#), motores de popa e artigos ou equipamentos aquáticos para divertimento ou esporte, inclusive barcos infláveis, barcos a remo e caiaques, barcos a vela, mesmo com motor auxiliar, barcos a motor e moto aquática (jet ski), iates, esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela, pranchas de stand up e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos;

6. [ultraleves, asas-deltas](#), balões e dirigíveis, planadores e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor, outros veículos aéreos e partes dos veículos e aparelhos;

7 - rodas esportivas para autos;

10 - [energia elétrica](#), no fornecimento que **exceda a faixa de consumo de 150 Kwh** mensais, para consumo domiciliar e de estabelecimento comercial;

12 - [perfumes e águas-de-colônia; produtos de beleza ou de maquilagem](#) preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (**exceto medicamentos**), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores e as preparações para manicuros e pedicuros; preparações capilares; preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados ou compreendidos em outras posições e desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades;

13. [peleteria e suas obras e peleteria artificial](#);

14. aparelhos de [sauna](#) elétricos e banheiras de [hidromassagem](#);

15. [consoles e máquinas de vídeo games](#), suas partes e acessórios e respectivos jogos;

16. artigos de [antiquário](#);

17. [brinquedos](#), na forma de réplica ou [assemelhados](#) de [armas](#) e outros artefatos de luta ou de guerra, **que estimulem a violência**.

29%:

1. armas de fogo e munições, suas partes e acessórios, armas de ar-comprimido, de mola ou de gás, para defesa pessoal, de tiro a alvo ou de caça, inclusive revólveres, pistolas, espingardas e carabinas, **ainda que** destinados a tiros de festim ou com êmbolo cativo para abater animais;
2. cigarro, charuto, cigarrilha, fumo, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros;
3. joias, incluindo-se neste conceito toda peça de ouro, platina ou prata associada a ouro, incrustada ou não, de pedra preciosa e semipreciosa e/ou pérola, relógios encaixados nos referidos metais e pulseiras com as mesmas características, **inclusive** armações para óculos, dos mesmos metais;
4. aviões e helicópteros, para uso **não comercial**.

II – nas operações e prestações interestaduais:**4%:**

1. a partir de 16/12/1996, na prestação de serviço de transporte aéreo de passageiro, carga ou mala postal; e
2. a partir de 01/01/2013, nas operações com bens e mercadorias importados do exterior, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A **alíquota de 4%**, de que trata o item 2 da alínea a do inciso II do caput deste artigo:

I – **aplica-se** nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior que, após o desembarço aduaneiro:

- a) **não** tenham sido submetidos a processo de **industrialização**;
- b) ainda que submetidos a processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, re-acondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com **conteúdo de importação superior a 40%**.

II – A **alíquota de 4% não se aplica** nas operações interestaduais com:

- a) bens e mercadorias importados do exterior que **não tenham similar nacional**, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX;
- b) bens e mercadorias **produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos** de que tratam.
- c) **gás natural importado** do exterior.

12%, nos demais casos.



§ 1º Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outra unidade da federação, será adotada a alíquota **interestadual**.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caberá à unidade da federação de localização do **destinatário** o imposto correspondente à **diferença** entre a alíquota interna e a interestadual.

§ 3º - Para efeito deste artigo, as **alíquotas internas** são aplicadas quando:

I - o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria ou do serviço estejam situados neste Estado;

II - da **entrada** de mercadorias ou bens importados do exterior;

III - da **entrada**, neste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando **não destinados à comercialização ou à industrialização**;

IV - das prestações de serviço de transporte iniciado ou contratado no exterior;

V - das prestações de serviço de comunicação transmitida ou emitida no estrangeiro e recebida neste Estado;

VII - da arrematação de mercadorias ou bens.

Art. 17-A Aplica-se **alíquota de 12% (doze por cento)** para o ICMS às operações com os seguintes produtos:

I – armas de fogo;

II – coletes balísticos;

III – munição;

IV – insumos para recarga de munição;

V – prensas de recarga de munição e suas matrizes;

VI – peças de armas de fogo, suas partes e componentes.

§1º A alíquota tratada no **caput aplica-se às operações internas e às importações** sempre que os produtos dessas operações ou importações sejam **destinados aos seguintes consumidores finais**:

I – policiais e bombeiros militares de Alagoas;

II – policiais civis de Alagoas;

III – policiais penais de Alagoas;

IV – guardas municipais dos municípios de Alagoas;

V – policiais federais e policiais rodoviários federais cujos locais de lotação e de domicílio estejam situados no território alagoano;

VI – atiradores, caçadores ou colecionadores, registrados no Exército Brasileiro, cujo endereço constante no Certificado de Registro esteja localizado em Alagoas.

§2º Na hipótese de transmissão da propriedade da arma de fogo ou do colete balístico, a qualquer título, no prazo de até 36 (trinta e seis) meses contados da data da aquisição, o beneficiário **adquirente deverá recolher a diferença do imposto dispensada**, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal, nos termos da legislação vigente.

§3º O benefício previsto neste artigo **também se aplica ao servidor inativo** que atenda, concomitantemente, aos seguintes requisitos:

I – cuja inatividade tenha ocorrido em qualquer dos cargos relacionados nos incisos I a V do caput deste artigo; e

II – que tenha domicílio em Alagoas.

*Art. 17-A acrescentado pela [Lei n.º 8.355/2020](#), publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. **Efeitos a partir de 03/12/2020.**

CAPÍTULO VI - DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I - DO CONTRIBUINTE

Art. 18 - Contribuinte é qualquer pessoa, **física ou jurídica**, que realize, com **habitualidade ou em volume** que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, **ainda que as operações e prestações se iniciem no exterior**.

§ 1º É também **contribuinte** a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I - **importe** mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja a prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV – adquira, em outro Estado, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

§ 2º - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - o importador, o arrematante ou o adquirente, o produtor, o extrator, o industrial e o comerciante;

II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

III - a cooperativa;

IV - a instituição financeira e a seguradora;

V - a sociedade civil de fim econômico;

VI - a sociedade civil de fim não econômico que explore estabelecimento de extração de substância mineral ou fóssil, de produção agropecuária, industrial ou que comercialize mercadorias que para esse fim adquira ou produza;

VII - o órgão da administração pública direta, a autarquia, a empresa pública federal, estadual ou municipal e a fundação instituída e mantida pelo Poder Público que vendam, ainda que apenas a comprador de determinada categoria profissional ou funcional, mercadoria que, para esse fim, adquirirem ou produzirem;

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica;

IX - o prestador de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias;

X - o prestador de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios, e que envolvam fornecimento de mercadorias ressalvadas em lei complementar;

XI - o fornecedor de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento;

XII - qualquer pessoa indicada nos incisos anteriores que, na condição de consumidor final, adquira bens ou serviços em operações e prestações interestaduais.

SEÇÃO II - DO ESTABELECIMENTO

Art. 19 - **Estabelecimento** é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoa física ou jurídica exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, bem como onde se encontre armazenada mercadoria.

§ 1º - Equipara-se a estabelecimento autônomo o veículo utilizado no comércio ambulante e na captura de pescado.

§ 2º - Na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal, para os efeitos destas normas, o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação.

§ 3º - Considera-se como estabelecimento autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação, do mesmo contribuinte, ainda que as atividades sejam integradas e desenvolvidas no mesmo local.

§ 4º - Respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

SEÇÃO III - DO RESPONSÁVEL

Art. 20 - A responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos legais não pagos pelo contribuinte ou responsável pode ser atribuída a terceiros quando os atos ou omissões destes concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 21 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o leiloeiro, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de arrematação em leilão, quando o imposto não for pago pelo arrematante;

II - o síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade, respectivamente;

III - o armazém geral e estabelecimento depositário congênere:

a) na saída de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

b) na transmissão de propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

c) no recebimento para depósito ou na saída de mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

IV - o **transportador**, em relação à mercadoria:

- a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste Estado a **destinatário não designado**, ou não regularmente inscrito, ou ainda, com endereço ou nome fictícios;
- b) negociada em **território** deste Estado **durante o transporte**;
- c) que aceitar para despacho ou transportar **sem documentação fiscal**, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;
- e) que entregar a **destinatário ou em local diverso** do indicado na documentação fiscal;

V - o **estabelecimento industrial ou comercial** que promover a saída de mercadoria sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, em relação ao imposto devido pela operação subsequente com a mercadoria;

VI - **qualquer possuidor ou detentor** de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

VII - a **pessoa jurídica de direito privado** que resultar de cisão, fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, responsabilizando-se pelo imposto, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, cindidas, fusionadas, transformadas ou incorporadas;

[§ I.^º - *O disposto no inciso VII aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.*]

VIII - a **pessoa física ou jurídica de direito privado** que adquirir de outra, por qualquer título, **fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional** e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, respondendo pelo imposto relativo ao fundo do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) **integralmente**, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- b) **subsidiariamente**, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de **seis meses**, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou prestação de serviço.

IX - o **contribuinte** que adquirir mercadoria sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea.

§ 2º - O **responsável** sub-roga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário, **ressalvando-se a Fazenda Estadual** o direito de exigir deste o cumprimento da obrigação não satisfeita pelo responsável.

§ 3º - O Poder Executivo poderá identificar, no Regulamento, outros responsáveis na forma deste artigo, bem como fixar os prazos e as bases de cálculo para efeito de recolhimento do imposto.

SEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Art. 22 - Respondem **solidariamente (responsáveis solidários)** pelo pagamento do imposto:

I - o **entreposto aduaneiro** ou qualquer pessoa que promova:

a) a **saída** de mercadoria estrangeira com destino ao mercado interno, sem documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que a houver importado ou arrematado;

b) a **reintrodução**, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação;

II - o **representante, mandatário ou gestor de negócio**, em relação à operação realizada por seu intermédio;

III - os demais estabelecimentos do mesmo titular;

IV - o estabelecimento **abatedor, frigorífico ou matadouro**, que promova a entrada de animais apenas para abate, desacompanhada de documentação fiscal hábil, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes com os produtos resultantes da matança;

V - o **estabelecimento gráfico** que imprimir documentos fiscais, emitidos por terceiros, se o débito do imposto tiver origem nos mencionados documentos **quando não houver**:

a) o prévio credenciamento do referido estabelecimento;

b) a prévia autorização fazendária para a impressão;

VI - os **terceiros** cujos atos ou omissões concorrerem para o não recolhimento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável;

VII - os **fabricantes e as pessoas credenciadas que prestem assistência técnica em máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à emissão de documentos fiscais**, quando a irregularidade por eles cometida concorrer para a omissão total ou parcial dos valores registrados nos totalizadores e, conseqüentemente, para a insuficiência ou falta de recolhimento do imposto.

§ 1º Para efeito do inciso IV, o **estabelecimento abatedor** deverá manter controle efetivo das entradas, na forma estabelecida no Regulamento.

§ 2º A **solidariedade** referida neste artigo **não comporta benefício de ordem**.

SEÇÃO V - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. São **sujeitos passivos** por substituição tributária, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto incidente em operações ou prestações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive do valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, nas hipóteses definidas na legislação:

I - o **destinatário da mercadoria** - industrial, comerciante, cooperativa ou outra categoria de contribuinte, relativamente às operações antecedentes definidas no **Anexo I**;

II - o **remetente da mercadoria** - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, importador, industrial, distribuidor, comerciante, transportador ou o adquirente em licitação promovida pelo Poder Público, relativamente ao imposto devido nas operações subseqüentes com as mercadorias constantes no **Anexo II**;

III - ao **depositário**, a qualquer título, em relação a mercadoria depositada por contribuinte;

IV - o **tomador do serviço**, quando contribuinte do imposto neste Estado, no caso de prestação de serviço de transporte de mercadoria, bem ou valor iniciado neste Estado, realizada por transportador autônomo, qualquer que seja o seu domicílio, ou por empresa transportadora estabelecida fora do território alagoano e não inscrita no cadastro de contribuintes deste Estado;

V - ao **remetente** contribuinte quando destinar mercadorias a contribuinte não inscrito, pelo pagamento do imposto devido nas operações subseqüentes, inclusive nas seguintes hipóteses:

a) quando destinar mercadorias a revendedores que efetuam vendas porta-a-porta ou em bancas de jornal e revista;

b) quando destinar mercadorias a contribuintes que distribuam os produtos exclusivamente a revendedores que efetuam venda porta-a-porta.

VI - o **contribuinte** que possua em **estoque** mercadorias sujeitas à substituição tributária, na data de início de vigência do referido regime;

VII - o **tomador do serviço**, quando contribuinte do imposto neste Estado, no caso de prestação de serviço de comunicação realizada por **prestashop autônomo**;

§ 1º - A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado entre os Estados interessados.

§2º - A **responsabilidade** a que se refere este artigo é **também atribuída**:

I - ao **contribuinte** que realizar operação interestadual com **petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos** dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

II - as **empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica**, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento onde deva ocorrer essa operação.

IV - ao **contribuinte substituído**, situado em outro Estado, que realizar operação subsequente interestadual com mercadorias sob o regime de substituição tributária a ser recebidas por contribuinte inscrito e estabelecido neste Estado;

V - à **refinaria de petróleo** ou suas bases, relativamente à operação com álcool etílico anidro combustível destinada a estabelecimento distribuidor de combustível, como tal definido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, para fins de mistura com gasolina.

VI - ao **estabelecimento frigorífico**, matadouro público ou privado, ou qualquer outro estabelecimento que promova o abate do gado ou realize operações com produtos resultantes do seu abate, em relação às operações antecedentes com gado ou subsequentes com os produtos resultantes de seu abate. E

VII - ao **destinatário da mercadoria em Alagoas**, nas operações de entrada de mercadoria procedente de Estado não signatário de convênio ou protocolo, hipótese em que também será antecipado o imposto referente à operação própria subsequente de saída do adquirente.

§ 3º - Nas operações interestaduais com **energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados**, de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como **destinatário consumidor final**, o imposto total incidente na operação será **devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente**.

§ 4º - Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, **inclui-se como fato gerador** a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado.

§ 5º - No caso do inciso II do caput deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador relativo à operação ou operações subsequentes, tão logo a mercadoria seja posta em circulação pelo substituto tributário.

§ 6º - Nos **serviços de transporte e comunicação**, quando a prestação for efetuada por mais de uma empresa, a responsabilidade pelo pagamento do imposto **pode ser atribuída**, por convênio com outros Estados, **àquela que promover a cobrança integral** do respectivo valor diretamente do usuário do serviço.

§ 7º - A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas operações entre o associado e a cooperativa de produtores de que faça parte, situada neste Estado, **fica transferida para a destinatária**.

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável à mercadoria remetida pelo estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, situado neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de Federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte.

§ 9º - O imposto devido pelas saídas mencionadas nos §§ 7º e 8º será recolhido pela destinatária quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

§ 10 - É facultado ao Poder Executivo submeter ao regime de diferimento operações e prestações, estabelecendo o momento em que deva ocorrer o lançamento e pagamento do imposto e atribuindo a responsabilidade, por substituição, a qualquer contribuinte vinculado ao momento final do diferimento.

§ 11. As mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária relativa às operações subsequentes são aquelas relacionadas no Anexo II desta Lei, observado o disposto no inciso V do "caput".

§ 12. Para os efeitos dos incisos IV e VII do "caput" deste artigo, considera-se prestador autônomo de serviço de **transporte ou de comunicação**:

I - a pessoa natural que se dedique a esta atividade;

II - outra pessoa a ele equiparada, nos termos da legislação.

Art. 24 - Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às **operações ou prestações antecedentes**, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável quando, nas hipóteses especificadas na legislação:

I - da **entrada** ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço;

II - da **saída** subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - verificar-se qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

Art. 25 - A **base de cálculo** do imposto devido por empresa distribuidora de **energia elétrica**, responsável pelo pagamento do imposto relativamente às operações anteriores e posteriores, na qualidade de substituto tributário, é o **valor da operação** da qual decorra o fornecimento do produto ao consumidor.

Art. 26 - O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações subsequentes, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto tributário.

Parágrafo único - O **contribuinte** que receber, de dentro ou de fora do Estado, mercadoria sujeita à substituição tributária, sem que tenha sido feita a retenção total na operação anterior, fica **solidariamente responsável** pelo recolhimento do imposto que deveria ter sido retido.

Art. 27. É assegurado ao contribuinte substituído o **direito à restituição, total ou parcial**, conforme o caso, do valor do imposto pago por força da substituição tributária:

I – caso não se realize o **fato gerador** presumido;

II – caso a operação ou prestação destinada a consumidor final da mercadoria ou serviço **se realize com valor inferior ao presumido**, nos termos do art. 6º, XIII e § 4º desta Lei.

[§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo somente **se aplica a fatos ocorridos após 5 de abril de 2017 ou que se refiram a litígios judiciais pendentes na referida data e submetidos à sistemática da repercussão geral pelo STF.**]

§ 1º - Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de **90 dias**, o contribuinte substituído **poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido**, devidamente atualizado, segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão administrativa contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de **15 dias** da respectiva (ciência) notificação, **procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados**, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 4º Em substituição ao procedimento ou forma de restituição previsto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, observados a forma, os prazos e as condições previstas em regulamento:

I – procedimento ou forma diversa de restituição;

II – mediante anuênciam expressa do contribuinte, a definitividade da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, ainda que a base de cálculo da operação a consumidor final se efetive em montante diverso da base de cálculo presumida, hipótese em que não caberá restituição nem complementação do imposto devido a título de substituição tributária.

Art. 27-A. No caso em que a operação ou prestação se realize com valor superior ao presumido com base no art. 6º, XIII e § 4º, desta Lei, deverá o contribuinte substituído efetuar o pagamento do valor correspondente à diferença entre o valor efetivo e o presumido por força da substituição tributária.

SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 28 - É **irrelevante**, para excluir a responsabilidade do cumprimento da obrigação ou a decorrente de sua inobservância:

I - a capacidade civil da pessoa natural;

II - o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medida que importe na limitação do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seu bem ou negócio;

III - a irregularidade formal na constituição de pessoa jurídica de direito privado ou de firma individual, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

IV - a **inexistência de estabelecimento** fixo e a sua **clandestinidade**, ou **precariedade** de suas instalações.

Art. 29 - As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do imposto **não podem ser opostas à Fazenda Pública**, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (**ATENÇÃO:** ao contrário do CTN, na lei de Alagoas **não há "salvo disposição em contrário"**)

CAPÍTULO VII - DO LOCAL DA OPERAÇÃO E DA PRESTAÇÃO

Art. 30 - O **local** da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

- a) o do **estabelecimento onde se encontre**, no momento da ocorrência do fato gerador;
- b) o do **estabelecimento em que se realiza** cada atividade de produção, extração, industrialização ou comercialização, na hipótese de atividades integradas;
- c) o **local onde se encontre**, quando em situação fiscal irregular, pela falta de documentação fiscal ou quando com documentação inidônea, nos termos da legislação tributária;
- d) o do **estabelecimento onde ocorrer a entrada física**, no caso de mercadoria ou bem importados do exterior;
- e) o do **domicílio do adquirente**, quando não estabelecido, no caso de mercadoria ou bem importados do exterior;
- f) aquele **onde seja realizada a licitação**, no caso de **arrematação** de mercadoria ou bem importados do exterior e **apreendidos ou abandonados**;
- g) o do **desembarque do produto**, na hipótese de captura de **peixes, crustáceos e moluscos**;
- h) o do **Estado onde o ouro tenha sido extraído**, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- i) do **estabelecimento destinatário** da mercadoria, no caso do inciso V do art. 2º;
- j) o do **estabelecimento que transfira a propriedade**, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que **por ele não tenha transitado, não se aplicando esta regra às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não o do depositário**;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

- a) **onde tenha início** a prestação;
- b) o do **estabelecimento destinatário** do serviço, no caso do inciso VI do artigo 2º;

c) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, nos termos da legislação tributária;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da **prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem**, assim entendido o da geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição e ampliação;

b) o do **estabelecimento da concessionária ou permissionária** que forneça **ficha**, cartão ou assemelhados com que o serviço é pago;

c) o **estabelecimento destinatário** do serviço, no caso do inciso VI do artigo 2º;

d) o do **estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço**, quando prestado por meio de satélite;

e) **onde seja cobrado o serviço**, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviço prestado ou iniciado no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º - Para efeito do disposto na alínea "h" do inciso I, o **ouro**, quando definido como **ativo financeiro ou instrumento cambial**, deve ter sua origem identificada.

§ 2º - Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a **posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante**, **salvo se para retornar ao estabelecimento remetente**.

§ 3º - Para fins destas normas, a **plataforma continental, o mar territorial e a zona econômica exclusiva** integram o território do Estado e do Município que lhes é confrontante.

§ 4º - Quando o **imóvel rural** estiver situado no território de mais de um Município, considera-se o **contribuinte** jurisdicionado no Município em que se encontrar **localizada a sede da propriedade**.

§ 5º - Considera-se interna a operação destinada a contribuinte localizado em outro Estado ou no Distrito Federal, ou a destinada ao exterior, quando não devidamente comprovada a saída da mercadoria do território do Estado ou a sua efetiva exportação.

§ 6º Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, tratando-se de **serviços não medidos**, prestados entre localidades situadas nesta e em outra unidade federada, e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido **será recolhido em partes iguais para este Estado e para a outra unidade federada envolvida**, onde estiverem localizados o prestador e o tomador (50/50)

CAPÍTULO VIII - DOS LANÇAMENTOS

Art. 31 - Os lançamentos do imposto serão feitos nos documentos e livros fiscais, com a descrição das operações ou prestações realizadas, na forma prevista no Regulamento.

§ 1º - Os lançamentos serão complementados com sua declaração a Repartição Fazendária competente que, por sua vez, os homologará ou não.

§ 2º - Constituem obrigação do contribuinte ou do responsável, os lançamentos a que se refere este artigo e a sua extinção ou exclusão far-se-ão na forma prevista na Lei 4.418/82.

CAPÍTULO IX - DA COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO

SEÇÃO I - DA NÃO-CUMULATIVIDADE

Art. 32 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por esta ou por outra unidade da Federação, nos termos e condições estabelecidos neste capítulo.

SEÇÃO II - DO CRÉDITO FISCAL

Art. 33 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada da mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao respectivo ativo permanente, ou ao recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 34 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e à escrituração nos prazos e condições estabelecidos no Regulamento.

§ 1º - O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem.

§ 2º - Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito não compreenderá o correspondente ao excesso.

§ 3º - O crédito será admitido somente após sanadas as irregularidades, quando contidas em documento fiscal que:

I - não seja exigido para a respectiva operação ou prestação;

II - não contenha as indicações necessárias a perfeita identificação da operação ou da prestação;

III - apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

§ 4º - O lançamento de qualquer crédito do imposto relativo a mercadorias entradas ou adquiridas, ou recebimento do serviço prestado, será feito no período em que se verificar a **entrada ou aquisição** da mercadoria ou recebimento do serviço.

§ 5º - O lançamento a que se refere o parágrafo anterior fora do período referido, somente será admitido na forma em que dispuser o Regulamento.

§ 6º Para fins da compensação de que trata esta seção, relativamente aos créditos decorrentes de entrada, no estabelecimento, de bens destinados ao ativo permanente, deverá ser observado:

I – a apropriação será feita à razão de **um quarenta e oito avos por mês**, devendo a **primeira fração** ser apropriada no **mês em que ocorrer a entrada** do bem no estabelecimento;

II – em cada período de apuração do imposto, **não será admitido o creditamento** de que trata o inciso anterior, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações **isentas ou não tributadas** sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, **equiparando-se às tributadas**, para fins deste inciso, as saídas e prestações **com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos**;

IV – o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V – na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, **antes de decorrido o prazo de quatro anos** contado da data de sua aquisição, **não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento** de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI – serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação de que trata esta seção, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos anteriores;

VII – ao **final do quadragésimo oitavo mês** contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o **saldo remanescente do crédito será cancelado**;

§ 7º Somente dará direito a **crédito** a entrada de **energia elétrica** no estabelecimento:

I – quando for objeto de **subseqüente** operação de **saída de energia elétrica (COMERCIALIZAÇÃO)**

II – quando **consumida** no processo de **industrialização (INDUSTRIALIZAÇÃO)**

III – quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais (IMPORTAÇÃO)
IV – a partir da data prevista na Lei Complementar nº 87/96, nas demais hipóteses.

§ 8º Somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

I – ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

II – quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais;

III – a partir da data prevista na Lei Complementar nº 87/96, nas demais hipóteses.

SEÇÃO III - DA VEDAÇÃO AO CRÉDITO

Art. 35 - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações isentas ou não-tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Parágrafo único - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

Art. 36 - É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, bem como quando a referida operação for beneficiada com redução de alíquota ou de base de cálculo, hipótese em que a vedação ao crédito é proporcional à mencionada redução, exceto, em qualquer hipótese, quando se tratar de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviços, quando a operação ou prestação subsequente for beneficiada por isenção ou não-incidência, bem como quando a referida operação for beneficiada com redução de alíquota ou de base de cálculo, hipótese em que a vedação ao crédito é proporcional à mencionada redução, exceto, em qualquer hipótese, as destinadas ao exterior;

III - quando o produto utilizado no processo industrial, não seja nele consumido ou não integre o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, observado o disposto no inciso IV do artigo 138.

§ 1º - Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o caput, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não-tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a produtos agropecuários.

§ 2º - Mediante ato da autoridade competente da Secretaria da Fazenda, poderá ser vedado o lançamento do crédito, ainda que destacado em documento fiscal, quando, em desacordo com disposições de lei complementar pertinente, for concedido por outra Unidade da

Federação qualquer benefício de que resulte exoneração ou devolução do tributo, total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou incondicionada.

SEÇÃO IV - DO ESTORNO E DA MANUTENÇÃO DO CRÉDITO

Art. 37 - O contribuinte efetuará o **estorno** do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço **não tributada ou isenta ou beneficiada com redução de base de cálculo**, sendo o estorno, neste caso, proporcional à redução, e esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante **não for tributada, estiver com isenção do imposto ou beneficiada com redução de base de cálculo**, sendo o estorno, neste caso, proporcional à redução;

III - vier a ser utilizada em **fim alheio à atividade** do estabelecimento;

IV - vier a **perecer, deteriorar-se ou extraviar-se**;

V - vier na operação ou prestação subsequente a gozar de **redução da base de cálculo**, hipótese em que o estorno será **proporcional à redução**.

§ 1º - Havendo mais de uma aquisição e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, o imposto a estornar será calculado mediante aplicação da **alíquota vigente na data do estorno** sobre o preço da aquisição **mais recente**.

§ 2º - Quando, por qualquer motivo, a mercadoria for alienada por importância inferior ao custo de aquisição de que decorreu sua entrada, será obrigatória a anulação do crédito correspondente à diferença entre o valor citado e o que serviu de base de cálculo na saída respectiva.

Art. 38. Não serão anulados créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

CAPÍTULO X - DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 39 - O período de apuração do imposto obedecerá o previsto na legislação tributária, considerando-se as obrigações vencidas na data em que termina o mencionado período de apuração e podendo ser **liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, na seguinte forma**:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor advindo de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será paga dentro do prazo fixado em decreto do Poder Executivo;

III - se o montante dos créditos do período superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

§ 1º Para efeito deste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme dispuser regulamento;

§ 2º - Os débitos são constituídos pelos valores resultantes da aplicação das alíquotas cabíveis sobre as bases de cálculo das operações ou prestações tributadas.

§ 3º - A partir de 16 de setembro de 1996, os saldos credores acumulados por estabelecimento que realize operações e prestações destinadas ao exterior de que trata o artigo 3º, II desta lei, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, e conforme dispuser a legislação:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu localizado neste Estado;

II - transferidos pelo sujeito passivo, havendo saldo remanescente, para outros contribuintes estabelecidos neste Estado, mediante a emissão, pela Secretaria da Fazenda, conforme critérios a serem estabelecidos em Decreto do Executivo, de documento que reconheça o crédito.

§ 4º Salvo nas hipóteses previstas na regulamentação do imposto, é vedada a utilização de crédito para compensar o imposto devido:

I - por substituição tributária;

II - na importação de mercadorias, bens ou serviços; e

III - nas entradas interestaduais a que refere o parágrafo único do art. 1º.

Art. 40 - Em substituição ao regime de apuração mencionado no artigo anterior, decreto do Poder Executivo poderá estabelecer:

I - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de um determinado período;

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação ou prestação;

III - que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º - Na hipótese do inciso III do caput, observar-se-á:

I - ao fim do período estimado, será feito o ajuste, com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva;

II - se a diferença referida no inciso anterior for negativa, será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes;

III - a inclusão do estabelecimento no regime não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º - O saldo do imposto, apurado na forma da legislação e segundo qualquer dos critérios referidos nos incisos I a III do caput deste artigo, será:

I - declarado à repartição fazendária competente e pago na forma e nos prazos fixados pelo Regulamento, quando devedor;

II - transferido para o período ou períodos seguintes, quando credor.

Art. 41 - Os estabelecimentos de produtores e aqueles que se dedicam a atividade extractiva, mineral ou vegetal, recolherão o imposto no seu próprio nome:

I - nas saídas de mercadorias ou prestações de serviços com destino a outro Estado, ao exterior, a outros produtores ou a pessoas de direito Público ou privado, não obrigados a inscrição como contribuintes;

II - nas transmissões de propriedades de mercadorias depositadas, em seu nome, em armazéns gerais ou em outro qualquer local, neste ou em outro Estado, quando as mesmas não transitarem pelo estabelecimento depositante ou quando deste tenham saído sem pagamento do imposto, salvo se o adquirente for comerciante ou industrial estabelecido neste Estado;

III - nas saídas de mercadorias ou prestações de serviços efetuados a consumidor final ou a não revendedor;

IV - em qualquer hipótese, quando o produtor tiver organização administrativa e comercial, considerada pela autoridade fiscal adequada ao atendimento das obrigações fiscais.

Parágrafo único - O imposto será recolhido pelo destinatário, como fixado no Regulamento, quando não se aplicar qualquer das regras referidas no "caput" deste artigo.

Art. 42 - O recolhimento do imposto far-se-á em documento padronizado, autorizado pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - Os recolhimentos dos tributos estaduais deverão ser efetivados nas repartições fiscais ou instituições financeiras devidamente credenciadas pela Secretaria da Fazenda.

Art. 43 - O Regulamento estabelecerá a forma e os prazos para o recolhimento do imposto, admitida a distinção em função de categorias, grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 1º - Nas saídas de mercadorias promovidas por contribuintes submetidos a regime especial de fiscalização, o recolhimento do imposto poderá ser exigido antes da entrega ou remessa da mercadoria.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos contribuintes que só efetuam operações ou prestações durante períodos determinados, em caráter eventual ou transitório.

§ 3º Vence na data da ocorrência do fato gerador o imposto devido em decorrência de operações e prestações em desacordo com a legislação que impliquem supressão ou redução do imposto.

Art. 44 - Independentemente da incidência, imunidade, não incidência, isenção ou remissão do imposto, assim como da forma e do prazo do seu lançamento, escrituração e recolhimento, as pessoas que realizem operações relativas a circulação de mercadorias e prestações de serviços tributados pelo Estado, **são obrigados a declarar:**

I - **periodicamente**, segundo o Regulamento, o **valor de suas operações ou prestações e o demonstrativo da apuração do imposto;**

II - **anualmente**, para apuração do valor adicionado, o valor das entradas e saídas de mercadorias ou bens **importados** e o da **prestação de serviços, na forma da legislação aplicável.**

CAPÍTULO XI - DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 45 - As quantias indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, atualizadas monetariamente, a requerimento do contribuinte, desde que este comprove que o respectivo encargo financeiro não foi transferido a terceiros ou, no caso de tê-lo recebido de outrem, estar por este devidamente autorizado a recebê-la.

§1º O terceiro que fizer prova de haver sido transferido o encargo financeiro do imposto pago pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

§ 2º Deferido o pedido de restituição, o **valor a ser compensado** em cada período de apuração **não poderá ser superior a 20% do saldo devedor** do respectivo período.

CAPÍTULO XII- DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO

Art. 46 - Os contribuintes definidos nesta lei, os armazéns gerais e congêneres, inclusive o substituto tributário estabelecido em outra unidade da Federação, são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL, **antes de iniciarem** suas atividades.

§ 1º - No interesse da Administração Fazendária **poderá ser exigida a renovação** da inscrição já efetivada.

§ 2º - A falta de renovação da inscrição no prazo e na forma previstos na legislação, para todos os efeitos legais, implica ser o estabelecimento considerado **não inscrito**.

Art. 46-A. O contribuinte é responsável pela verificação, mediante os meios disponibilizados pela Fazenda Estadual, inclusive via Internet, da regularidade cadastral do contribuinte que com ele promover transação comercial.

Art. 47 - O contribuinte é obrigado a comunicar as alterações dos dados cadastrais relativos a sua inscrição, a paralisação temporária e a cessação da sua atividade, na forma que dispuser a legislação.

Art. 48 - O cancelamento ou a baixa da inscrição **não implicam quitação** de quaisquer débitos porventura existentes.

Art. 49 - O Secretário da Fazenda estabelecerá as normas a serem observadas para inscrição ou sua renovação, alteração de dados cadastrais, paralisação temporária, cessação da atividade, cancelamento ou baixa, especificando os documentos que deverão ser apresentados.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda sempre que entender mais prático, conveniente ou necessário:

I - poderá autorizar inscrição não obrigatória;

II - determinar a inscrição de estabelecimento ou pessoas que, embora não se revistam da condição de contribuintes ou responsáveis, intervenham no mecanismo de circulação de mercadorias ou bens e no de prestação de serviços.

Art. 49-A. Será **cancelada** a inscrição do contribuinte que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de **petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, álcool anidro e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade** com as especificações estabelecidas pelo órgão competente.

§ 1º A desconformidade referida no "caput" será apurada na forma prevista em regulamento, observadas as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.

§ 2º O cancelamento da inscrição do contribuinte será precedido da ampla defesa e do contraditório, nos termos que dispuser o regulamento.

Art. 49-B. O **cancelamento** da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS prevista no art. 49-A **implicará**:

I - aos **sócios, pessoas físicas ou jurídicas**, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

a. o **impedimento** de exercerem o mesmo ramo de atividade, **mesmo que** em estabelecimento distinto;

b. **vedação** de pedido de inscrição de **nova** empresa de mesmo ramo de atividade.

II - Ao **responsável ou preposto**, ainda que temporariamente ou a qualquer título, do estabelecimento penalizado:

a. pertencer ao quadro administrativo como sócio, diretor, gerente ou gestor de negócios, de empresa ou estabelecimento comercial que pretenda sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos I e II prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento da inscrição cadastral.

SEÇÃO II - DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 50 - Os contribuintes e as demais pessoas obrigadas à inscrição deverão, de acordo com a respectiva atividade e em relação a cada um de seus estabelecimentos:

I - emitir documentos fiscais, conforme as operações e prestações que realizarem;

II - manter escrita fiscal destinada ao registro das operações efetuadas.

§ 1º - O Regulamento estabelecerá os modelos dos documentos e livros fiscais que deverão ser utilizados, bem como a forma e os prazos de sua emissão e escrituração.

§ 2º Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços, em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS, estão obrigados ao uso de equipamento emissor de Cupom Fiscal - ECF, inclusive para imprimir, obrigatoriamente, o comprovante de crédito ou débito referente ao uso de Transferência Eletrônica de Fundos - TEF, nos termos que dispuser a legislação.

§ 3º - É proibida a impressão e a utilização de documentos estritamente comerciais que devam ser entregues ao adquirente ou encomendante de mercadorias ou serviços, com características semelhantes aos documentos fiscais, os quais possibilitem confundir o consumidor

§ 4º - É vedado o uso de máquina registradora, terminal ponto de venda ou equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, bem como de qualquer outro equipamento emissor de cupom ou com possibilidade de emitir-lo, que possa ser confundido com Cupom Fiscal, exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento, no recinto de atendimento ao público.

§ 5º - O documento emitido por máquina registradora, terminal ponto de venda, Equipamento ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, referente à operação sujeita ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, tem valor fiscal para efeito de apuração do imposto, estando sua utilização sujeita a prévia autorização fiscal.

§ 6º - O usuário dos equipamentos mencionados no parágrafo anterior deve colocar à disposição do Fisco as informações registradas nos equipamentos, inclusive em meio magnético ou semelhante, quando for o caso.

§ 7º - No caso de informação registrada em meio magnético ou semelhante, poderá o Fisco determinar a apresentação das informações **de maneira selecionada, classificada ou agrupada**

§ 8º - O fabricante, o credenciado ou o produtor de software responderão solidariamente com os usuários sempre que contribuírem para o uso indevido do equipamento, através de mecanismos, dispositivos ou funções de máquina registradora, terminal ponto de venda, ECF, computador, impressora ou equipamento semelhante, ou de programa

§ 9º Na hipótese em que, solicitado pela Fazenda Estadual, não for apresentado pelo contribuinte o livro Registro de Inventário, **ainda que sob a justificativa de não ter sido adquirido ou escriturado**, presume-se zero o estoque de mercadorias relativo aos respectivos exercícios.

§ 10. Presume-se extraviado, admitindo-se prova em contrário, o livro fiscal, documento fiscal ou formulário contínuo, que:

I – solicitado pela Fazenda Estadual, **não** tenha sido **entregue** no prazo máximo de 30 Dias.

II – na hipótese de **encerramento da atividade do estabelecimento**, inclusive por motivo de baixa ou cancelamento da inscrição estadual, **não** tenha sido **entregue** à repartição fiscal no prazo previsto na legislação.

§ 11. As **instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, as administradoras de cartão de crédito, débito ou similares, as administradoras de shopping center, de condomínios comerciais e de empreendimentos semelhantes** deverão nos termos da legislação, informar ao fisco estadual:

I – o valor referente a cada operação ou prestação efetuada por contribuintes do imposto por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares;

II – os dados relativos a bens, negócios, atividades ou outras informações que disponham a respeito dos contribuintes localizados no seu empreendimento, inclusive sobre valor locatício; e

III – as informações constantes nos comprovantes de pagamento de operação ou prestação efetuadas com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico.

§ 12. A emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuada com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico deve estar vinculada ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, conforme disposto na legislação regulamentar.

§ 13. A Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas poderá solicitar em arquivo impresso ou eletrônico as informações dispostas no § 11 deste artigo.

Art. 51 - No interesse da arrecadação, controle e fiscalização do imposto, o **Secretário de Estado** de Fazenda poderá:

I - instituir, substituir ou dispensar livros e documentos fiscais;

II - determinar que o valor das operações e do saldo credor ou devedor do imposto, apurado no respectivo período, seja declarado em documento específico, bem como sejam prestadas quaisquer informações complementares;

§ 1º O **Superintendente da Receita Estadual** poderá conceder **Regime Especial** ao sujeito passivo, que consiste em qualquer tratamento diferenciado, adotado em casos peculiares, em relação às regras gerais de exigência do ICMS e de cumprimento das obrigações acessórias, mediante manifestação de órgão técnico fazendário, objetivando facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, sem que disso resulte desoneração da carga tributária

§ 2º - Sem prejuízo da posterior argüição de nulidade, da atribuição de responsabilidade funcional e da cobrança dos pertinentes créditos tributários, **não produzirá efeitos o Regime Especial de que decorra desoneração**, no todo ou em parte, **do pagamento do imposto**.

Art. 52 - Os documentos fiscais que acobertarem o transporte de mercadorias deverão, por ocasião da passagem destas pelos Postos Fiscais, ser apresentados aos funcionários fiscais em plantão, a fim de que se proceda a verificação da regularidade fiscal da operação, e sejam visados.

§ 1º Presumir-se-á a entrega ou comercialização de mercadoria **em território alagoano**:

I - se objeto de operação interestadual iniciada ou em trânsito neste Estado e sujeita ao controle interestadual de mercadorias (passe fiscal), não ocorrer o registro de sua saída deste Estado ou a entrada em outro Estado, na forma e prazo estabelecidos em decreto

II - quando o veículo estiver transitando **sem as mercadorias referidas** em passe fiscal interestadual **ou transportando mercadorias diversas** ou com especificações diferentes das nele indicadas, ainda que não tenha decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º Presumir-se-á a entrega da mercadoria em estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal, além das hipóteses previstas no § 1º deste artigo se, sujeita ao controle interno de mercadorias (passe fiscal), não ocorrer o registro de sua baixa.

§ 3º As presunções referidas no inciso I do § 1º e no § 2º deste artigo poderão ser ilididas por prova inequívoca.

Art. 53. Os livros obrigatórios de escrituração e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, inclusive os documentos fiscais, **serão conservados até que ocorra a prescrição** dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram

§ 1º - Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, o contribuinte fica obrigado a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o contribuinte, no prazo que o Regulamento fixar, deixar de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações e das prestações será **arbitrado pela autoridade fiscal**, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se, do montante devido, os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

Art. 54 - O Secretário da Fazenda poderá exigir a autenticação dos documentos fiscais a serem utilizados pelo contribuinte.

Art. 55 - Sempre que o documento fiscal referente à entrada de mercadoria for escrutado com atraso, **desde que envolva aproveitamento do crédito fiscal**, fica o contribuinte obrigado a comunicar a ocorrência, devidamente justificada, à repartição fiscal a que estiver jurisdicionado, no prazo fixado pela legislação.

Art. 56 - O **contribuinte** é **obrigado a apresentar as declarações necessárias à apuração dos índices de participação dos municípios**, no produto de arrecadação do imposto, e todos os demais formulários de caráter econômico fiscal, conforme dispuser a legislação.

Art. 57 - Sempre que necessário e mediante intimação, o **contribuinte fica obrigado a fornecer**, no prazo de **30 dias (+ 30 dias)**, prorrogável por igual período a requerimento da parte, a **relação individual das operações realizadas** com comerciantes ou industriais em determinados períodos.

Art. 58 - O **regime especial** concedido ao contribuinte, para o cumprimento de suas obrigações, poderá ser **cassado**, se o beneficiário proceder em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58-A. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda dispor sobre as obrigações acessórias relativas ao ICMS, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo sujeito passivo.

Art. 58-B. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa natural ou jurídica, contribuinte ou não do imposto, obrigada às prestações que constituam o seu objeto

Parágrafo único. **Salvo** nas hipóteses previstas na regulamentação do imposto, **o sujeito passivo não está dispensado do cumprimento das obrigações acessórias**, **ainda que:**

- I - as operações ou prestações sejam isentas ou não-tributadas
- II - esteja enquadrado em regime especial de tributação;
- III - a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

Art. 58-C. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas neste Capítulo, os contribuintes que desenvolverem atividade com produtos passíveis de medição e controle, poderão ser obrigados a instalar, nos termos que dispuser a legislação:

- I - sistemas de controle e medição de vazão
- II - lacres de segurança
- III - qualquer outro equipamento que se fizer necessário ao controle das operações pelo fisco.

CAPÍTULO XIII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 59 - Observadas as normas gerais estabelecidas nos artigos 194 e 200 do Código Tributário Nacional, a fiscalização do imposto compete à Secretaria da Fazenda, através de seus órgãos específicos e será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária estadual, bem como em relação aos que gozaram de não incidência ou isenção.

Art. 60. O Regime Especial de Controle de Fiscalização será determinado por ato do Secretário de Estado da Fazenda e consistirá, isolada ou cumulativamente:

I - na obrigatoriedade do pagamento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias ou prestações de serviços, inclusive do imposto devido por substituição tributária:

- a) a cada operação ou prestação ou em outro momento ou prazo previsto na regulamentação do imposto; e
- b) por antecipação, na primeira repartição fazendária da divisa ou do percurso, quando da entrada, no território deste Estado, de mercadoria ou serviço proveniente de outra Unidade da Federação.

II - na sujeição ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias de caráter especial, além de outras previstas na regulamentação do imposto:

- a) exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras;
- b) retenção, para averiguação, de todas as mercadorias em trânsito por ele remetidas ou a ele destinadas;
- c) exigência da apresentação das suas **05 últimas declarações do IR**, bem como dos seus sócios.

III - na exigência de comprovação da entrada da mercadoria ou bem ou do recebimento do serviço, para a apropriação do respectivo crédito;

IV - no **impedimento** à utilização de tratamento tributário **favorecido ou diferenciado**; e

V - na **suspensão** da autorização para emissão de documentos fiscais ou sua emissão diretamente pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º A imposição do Regime Especial de Controle de Fiscalização não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária ou a adoção de qualquer outra medida que vise garantir o recebimento dos créditos tributários.

§ 2º O ato que determinar a aplicação do Regime Especial de Controle de Fiscalização **especificará o prazo de sua duração e os critérios para sua aplicação**, de acordo com as hipóteses do caput deste artigo, independentemente da fiscalização normal.

Art. 60-A. Poderá ser submetido a **Regime Especial de Controle de Fiscalização** o sujeito passivo que:

I - for considerado **devedor contumaz**, assim entendido aquele que:

a) deixar de recolher o imposto declarado, pelos períodos respectivamente indicados, consecutivos ou alternados:

1. **03 meses**, na hipótese de contribuinte beneficiário de **tratamento tributário diferenciado ou favorecido**; e

2. **06 meses**, nos **demais casos**.

b) deixar de recolher, por **02 meses**, consecutivos ou alternados, o imposto retido em razão de **substituição tributária**; ou

c) tiver créditos tributários **inscritos em Dívida Ativa**, em valor **que ultrapasse**:

1. **R\$ 250.000,00**, considerados **todos os estabelecimentos** da empresa;

2. **30% do patrimônio** conhecido da empresa, observado o disposto no § 2º; ou

3. **30% do valor total das operações** e prestações do ano imediatamente anterior.

II - deixar de entregar, por **03 meses**, **consecutivos ou não**, ou entregar em desacordo com o estabelecido na legislação do imposto, **arquivo eletrônico relativo a operações ou prestações, declaração do imposto ou escrituração fiscal digital**;

III - praticar operações ou prestações em estabelecimento **não inscrito no CACEAL**;

IV - deixar de atender a intimação para exhibir livro, documento ou arquivo eletrônico exigido pelo fisco, ainda que sob a alegação de desaparecimento, perda, extravio, sinistro, furto, roubo ou atraso na escrituração;

V - transportar, remeter, receber, fornecer, entregar ou manter em guarda ou em estoque mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea;

VI - oferecer resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

VII - revelar indícios de incompatibilidade entre a operação ou a prestação realizada e a capacidade econômico-financeira evidenciada;

VIII - revelar indícios de incompatibilidade entre o volume dos recursos utilizados em operação ou prestação que realizar e a capacidade econômico-financeira dos sócios; e

IX - incidir em prática que caracterize crime contra a ordem tributária, não sendo possível apurar o imposto, em decorrência da omissão de lançamento nos livros fiscais ou contábeis ou de lançamento fictício ou inexato.

§ 1º A incursão apenas nas disposições dos incisos VII e VIII do caput deste artigo autoriza a aplicação do Regime Especial de Controle e Fiscalização apenas em relação às disposições do inciso II do caput do art. 60.

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no item 2 da alínea c do inciso I do caput deste artigo, considera-se patrimônio conhecido, na falta de outros elementos indicativos:

I - tratando-se de pessoa jurídica:

a) com escrituração contábil, o valor contábil do grupo **patrimônio líquido** registrado na contabilidade; ou

b) sem escrituração contábil, o valor dos bens do **ativo imobilizado** registrado no livro Registro de Inventário.

II - tratando-se de **pessoa física**, o valor dos bens e direitos constantes de sua **declaração de rendimentos** apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, observado o valor de mercado.

§ 3º Não serão computados, para os efeitos deste artigo, os créditos tributários cuja exigibilidade esteja **suspensa**, nos termos do Código Tributário Nacional.

§ 4º O **contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz** quando os créditos tributários que motivaram a referida condição forem **extintos ou tiverem a exigibilidade suspensa**.

§ 5º O contribuinte que, no prazo de **15 dias** contados da ciência do seu enquadramento como devedor contumaz, **não sanar as causas** que originaram o respectivo enquadramento, **estará sujeito à inclusão em Regime Especial de Controle de Fiscalização.**

CAPÍTULO XIV - DAS MERCADORIAS E EFEITOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR

Art. 61 - Serão **apreendidas** e apresentadas à repartição competente, mediante as formalidades legais, **mercadorias, notas fiscais, livros e demais documentos em contradição** com as disposições da legislação do imposto e todas as coisas móveis que forem necessárias à comprovação da infração.

§ 1º - Se não for possível efetuar a remoção das mercadorias ou dos objetos apreendidos, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá, de sua guarda ou depósito, pessoa idônea, que **poderá ser o próprio infrator**, mediante termo de depósito.

§ 2º - Se as provas das faltas existentes em livros ou documentos fiscais ou comerciais ou verificadas através deles, **independem de verificação da mercadoria**, será feita a apreensão somente do documento que materializar a infração ou que comprovar a sua existência.

§ 3º - O disposto neste artigo **não se aplica aos casos em que a apreensão seja efetuada como forma coercitiva de cobrança** de tributo.

§ 4º Fica estabelecido processo simplificado para liberação de mercadorias apreendidas, observando o disposto no parágrafo anterior, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 62 - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as mercadorias, objetos e livros fiscais, se encontram em residência particular ou em dependência de estabelecimento comercial, industrial, produtor, profissional ou qualquer outro utilizado como moradia, tomadas as necessárias cautelas para evitar sua remoção clandestina, será promovida a busca e apreensão judicial, se o morador ou detentor, pessoalmente intimado, recusar-se a fazer a sua entrega.

Art. 63 - No caso de suspeita de estarem em situação irregular as mercadorias que devam ser expedidas nas estações de transportes ferroviários, rodoviários, aéreos, fluviais ou marítimos, serão tomadas medidas necessárias a retenção dos volumes, até que se proceda a verificação

§ 1º - No caso de ausência de fiscalização, a empresa transportadora encarregar-se-á de comunicar o fato ao órgão fiscalizador mais próximo, aguardando as providências legais

§ 2º - Se a suspeita **ocorrer** na descarga, a empresa transportadora agirá pela forma indicada no parágrafo anterior.

Art. 64 - A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita desde que, a critério da Administração Tributária, não haja inconveniente para a comprovação da infração **e sejam pagas as despesas com a apreensão**

Parágrafo único - Quando se tratar de documento, dele será extraído, a critério da Administração Tributária, cópia autêntica, total ou parcial.

Art. 65 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a **devolução da mercadoria** somente será autorizada:

I - mediante a exibição de elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou da mercadoria

II - com o **pagamento** do imposto e multa devidos

III - com o **depósito da importância devida**, no caso de impugnação

IV - quando, em qualquer das hipóteses acima, forem **pagas as despesas com a apreensão**.

Art. 66 - O contribuinte ou responsável terá o **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da lavratura do Termo de Apreensão, **para sanar as irregularidades ou apresentar impugnação**, sob pena de serem as mercadorias consideradas abandonadas e vendidas em leilão Público.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às mercadorias que não forem retiradas depois de decorrido o prazo da intimação do julgamento definitivo do processo contencioso.

Art. 67 - Considerar-se-ão igualmente abandonadas as mercadorias de fácil deterioração, cuja liberação não tenha sido providenciada no prazo de **72 horas**, contadas do momento da apreensão, **se outro menor** não for fixado pelo apreensor a vista de sua natureza e estado.

§ 1º - O **risco de perecimento** natural ou da perda de valor da coisa apreendida, **é do proprietário ou responsável** pela mercadoria, no momento da apreensão.

§ 2º - O abandono da mercadoria pelo seu proprietário ou responsável, no ato da apreensão, **não acarretará qualquer responsabilidade** ou obrigação de resarcimento por parte da Administração Tributária Estadual.

Art. 67-A. Às mercadorias ou bens, **apreendidos ou abandonados**, quando inexista lide judicial ou, em sede administrativa, o contribuinte não tenha revelado interesse pelas mesmas, na forma dos arts. 66 e 67 desta Lei, e quando não atendidos pelo contribuinte os prazos estabelecidos nestes, poderá ser atribuída **uma das seguintes destinações**:

I - **venda**, mediante **leilão**, a pessoas **jurídicas**, para uso, consumo, industrialização ou comércio

II - **venda**, mediante **leilão**, a pessoas **físicas**, para uso ou consumo

III - **incorporação a órgãos da administração pública** direta ou indireta federal, estadual ou municipal, dotados de personalidade jurídica de direito público

IV - **incorporação a entidades sem fins lucrativos** declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal;

V - **destruição ou inutilização nos seguintes casos:**

- a) **cigarros** e demais derivados do tabaco, nacionais ou estrangeiros
- b) **brinquedos réplicas** e **simulacros de armas** de fogo, que com estas se possam confundir
- c) mercadorias **deterioradas, estragadas, com data de validade vencida** e outras, as quais, de qualquer modo, forem imprestáveis para fins de doação, incorporação ou venda por meio de leilão
- d) mercadorias sujeitas à **análise técnica ou laboratorial**, representadas por quantidades que não permitam ou valores que não justifiquem, técnica ou economicamente, a obtenção de laudo
- e) mercadorias apreendidas em decorrência de **inobservância à Lei de Propriedade Industrial, esgotada a possibilidade de incorporação**, observado o interesse público
- f) **discos, fitas, compact disc digital, CD-ROM, DVD's**, cartuchos e outros suportes para gravação, contendo obras ou fonogramas, reproduzidos com **fraude** conforme legislação relativa a direitos autorais
- g) outras mercadorias, quando assim o recomendar o interesse da Administração Pública e do bem comum e na forma de regulamento próprio.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por **incorporação** a transferência das mercadorias ou bens, destinados pela autoridade competente, para a administração da entidade ou órgão beneficiário, os quais passarão a constituir bem patrimonial da entidade ou órgão, ou bem de consumo a ser utilizado em suas atividades rotineiras ou especiais

§ 2º A **incorporação** de que trata este artigo é decorrente da avaliação, pela autoridade competente, de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de destinação, objetivando alcançar, mais rapidamente, benefícios administrativos, econômicos e sociais

§ 3º A **incorporação** referida no inciso III, do "caput", deste artigo, dependerá de formalização do pedido por parte do órgão interessado ou de determinação de autoridade competente

§ 4º A **incorporação** aludida no inciso IV, do "caput" deste artigo, dependerá de pedido da entidade interessada, devendo o processo respectivo ser instruído com documentos comprobatórios da personalidade jurídica da entidade, da investidura do representante

legal da entidade que tenha assinado o pedido, declaração de utilidade pública, bem assim outros elementos a critério da autoridade competente para efetuar a destinação

§ 5º Cabe aos beneficiários das **incorporações** de que tratam os incisos III e IV, do "caput" deste artigo, a responsabilidade pela adequada utilização das mercadorias ou bens, na forma da legislação pertinente, de modo a atender ao interesse público ou social

§ 6º Caberá também a incorporação na hipótese de mercadorias ou bens **colocados em leilão (2x) por duas vezes e não alienados**, bem como no caso de mercadorias ou bens danificados, desde que demonstrado interesse de incorporação por parte das entidades de que tratam os incisos III e IV do "caput" deste artigo

§ 7º Na destinação de que trata este artigo será observada a legislação que dê tratamento próprio a mercadorias ou bens com características especiais, tais como armas e munições, medicamentos, substâncias entorpecentes e psicotrópicos.

§ 8º Quando se tratar de **semoventes, perecíveis, mercadorias ou bens que exijam condições especiais de armazenamento**, bem assim cigarros e demais derivados do tabaco em consonância com o disposto no inciso V, alínea "a", do "caput" deste artigo, a **destinação poderá ocorrer imediatamente**, após esgotado os prazos de validade das mercadorias e/ou de saneamento das irregularidades.

§ 9º A destinação de mercadorias ou bens será efetivada por comissão própria, designada por ato do Secretário Executivo de Fazenda, **integrada, no mínimo, por três servidores públicos efetivos, em exercício na Secretaria Executiva de Fazenda e sem vinculação com a área de controle físico ou contábil das mercadorias ou bens apreendidos**

§ 10. Os leilões para destinação de mercadorias ou bens deverão observar, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria

§ 11. Da importância decorrente da venda em leilão das mercadorias ou bens apreendidos **será deduzido o valor total do débito e devolvido ao interessado o saldo, se houver, com seu valor atualizado**, prosseguindo-se na cobrança se o saldo for devedor

§ 12. Compete à Secretaria Executiva de Fazenda o controle das formas de destinação das mercadorias ou bens apreendidos, previstas nesta Lei.

Art. 68 - Os produtos **falsificados, adulterados ou deteriorados** serão **inutilizados**, na forma do disposto no Regulamento.

Art. 69 - As mercadorias e os objetos apreendidos, que estiverem depositados em poder de comerciante que vier a falir, **não serão arrecadados na massa**, mas removidas para outro local, a pedido da Administração Tributária Estadual.

Art. 70 - Aplica-se, no que couber, às disposições deste Capítulo as operações realizadas com **energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais**.

CAPÍTULO XV - DA MORA E DAS PENALIDADES DO IMPOSTO

SEÇÃO I - DA MORA

Art. 71 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Estadual não recolhidos até a data do respectivo vencimento, inclusive aqueles objeto de parcelamento, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora incidentes sobre o valor atualizado do débito, e calculados da seguinte forma:

I - à razão de 1% relativamente ao mês de vencimento e 1% relativamente ao mês de pagamento.

II - equivalente à taxa SELIC, em se tratando dos meses intermediários, para os quais tenha-se como definida a mencionada taxa.

Parágrafo único - Os acréscimos moratórios de que trata este artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso, aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício.

SEÇÃO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias instituídas pela legislação do imposto, fica sujeito as penalidades previstas neste capítulo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, as multas serão calculadas tomando-se como base a data em que tenha ocorrido a infração.

§ 2º Quando não for possível precisar a data da ocorrência da infração, adotar-se-á, para o cálculo da atualização monetária e juros, o último dia do exercício ou do período fiscalizado, conforme o caso, como data da ocorrência da infração.

§ 3º As penalidades previstas neste Capítulo referentes a operações relativas à circulação de mercadorias aplicam-se, no que couber, às prestações de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal e de comunicação.

Art. 73 - As multas previstas na Seção III, Subseção I e Seção IV, Subseção I, deste Capítulo, serão reduzidas de acordo com as seguintes condições:

I - em 70%, se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 dias, contados da data da ciência do lançamento tributário.

II - em 42%, se o crédito tributário for pago de uma só vez, quando decorridos mais de 30 dias da data da ciência do lançamento tributário e antes da:

a) decisão de primeira instância administrativa; ou

b) inscrição em dívida ativa, no caso de não impugnação da exigência;

III - em **28%**, se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da **decisão de primeira instância administrativa**.

IV - em **10%**, se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da **decisão do Conselho Tributário Estadual**.

§ 1º - Tratando-se de **parcelamento** de crédito tributário, a multa sofrerá as seguintes reduções

I - em **25%**, se o parcelamento em até 12 parcelas, no prazo de 30 dias, a contar da data da ciência do lançamento tributário.

II - em **15%**, se o parcelamento em até 20 parcelas e no prazo de 60 dias, a contar da data da ciência do lançamento tributário e antes da:

a) decisão de primeira instância administrativa; ou

b) inscrição em dívida ativa, no caso de não impugnação da exigência;

III - em **5%**, se o parcelamento em até 25 parcelas e no prazo de 60 dias, a contar da data da ciência do lançamento tributário e antes da:

a) decisão de primeira instância administrativa; ou

b) inscrição em dívida ativa, no caso de não impugnação da exigência.

§ 2º O atraso no pagamento integral de qualquer parcela por período superior a 60 dias implicará o **cancelamento do parcelamento**, considerando-se vencidas **todas as parcelas vincendas**.

Art. 74 - Tratando-se de infração tributária a que não corresponda sanção expressamente prevista aplicar-se-a pena pecuniária em valor variável de 10 a 100 vezes a UPFAL, observada graduação compatível com a gravidade da ofensa a Fazenda Estadual.

Art. 75 - As multas **serão cumulativas**, quando resultantes, concomitantemente, do **não cumprimento de obrigações tributária principal e acessórias**.

§ 1º - O pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto quando devido.

§ 2º - Os abatimentos estabelecidos no artigo 73 serão concedidos em relação as multas aplicadas sobre o delito do imposto apurado, corrigido monetariamente, desde a data da ocorrência da infração, que originou o lançamento, até o pagamento.

Art. 77 - O não recolhimento no prazo legal, do imposto retido pelo substituto tributário, constitui **apropriação indébita**.

Art. 78 - As multas de que trata este Capítulo penalizam na mesma proporção, conforme o caso, aos contribuintes do ICMS inscritos como prestadores de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 78-A. As disposições previstas neste Capítulo, quanto a documentos fiscais, aplicam-se, também, à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, ao Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, ao Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e e ao Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE, no que couber.

SEÇÃO III - DAS MULTAS RELATIVAS A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SUBSEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES APURADAS PELAS AUTORIDADES FISCAIS

MULTA - equivalente a 20% do valor do imposto:

Art. 81-A. Falta de recolhimento do imposto constante de **Notificação de Débito**: Parágrafo único. Não se aplica à infração especificada neste artigo o disposto no art. 73.

MULTA - Equivalente a 50% do valor do imposto:

Art. 79. Falta de recolhimento do imposto no prazo legal, **em situação não compreendida nas hipóteses previstas nos artigos seguintes**.

Art. 80 - Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, nos prazos regulamentares, pelos contribuintes **desobrigados da escrita fiscal e da emissão de documento**.

Art. 81 - Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, nos prazos legais, quando os **documentos fiscais** relativos às respectivas operações tenham sido **emitidos e regularmente escriturados nos livros fiscais próprios**.

Art. 82 - Falta de recolhimento de parcela mensal devida por contribuinte enquadrado no **Regime de Estimativa**.

MULTA - equivalente a 60% do valor do imposto:

Art. 83 - Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, quando os **documentos fiscais** relativos às respectivas operações de saídas **não estejam escriturados regularmente nos livros fiscais próprios**

Art. 85 - Falta de recolhimento do imposto, em virtude de **registro incorreto do valor da operação**

Art. 86 - Falta de recolhimento do imposto, por indicação, nos documentos fiscais, de operações sujeitas ao imposto, como **não tributadas ou isentas**.

Art. 93. Utilizar crédito indevido ou inexistente, **desde que** resulte na falta de recolhimento do imposto.

MULTA - equivalente a 60% do valor do crédito indevido ou inexistente efetivamente utilizado.

Art. 94 - Falta de **estorno**, nos casos previstos na legislação vigente, de crédito de imposto recebido por ocasião da entrada da mercadoria:

MULTA - equivalente a 60% do valor do crédito, sem prejuízo da efetivação do estorno.

MULTA - equivalente a 80% do valor do imposto:

Art. 91 - Falta de recolhimento do imposto em decorrência do **uso antecipado de crédito fiscal**.

MULTA – equivalente a 100% do valor do imposto devido:

Art. 87. Falta de recolhimento do imposto, deduzida da ocorrência das seguintes situações de omissão ou inclusão de registros contábeis ou fiscais, dentre outras:

I – omissão de registro de aplicação de recursos em contas representativas de disponibilidades ou direitos;

II – omissão de registro referente à entrada onerosa de mercadorias ou bens, ou a utilização onerosa de serviços, inclusive quando originada em documento apresentado por outro sujeito passivo;

III – suprimento de conta representativa de disponibilidades, ou de qualquer outra conta do ativo, sem comprovação de origem;

IV – **passivo fictício**;

V – valores informados por instituições financeiras e de pagamento, administradoras de cartões de crédito e de débito, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras, sem a respectiva emissão de documentos fiscais ou tendo sido estes emitidos com valores inferiores aos informados;

VI – valores constantes de dados registrados em sistema de processamento de dados, equipamento de controle fiscal ou de outra espécie, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular;

VII – diferença de estoque verificada em levantamento físico ou documental; ou

VIII – estoque avaliado em importância diversa da escriturada.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, os documentos comprobatórios de pagamentos que não contenham a data de sua quitação, consideram-se pagos:

I - na data do vencimento do respectivo título

II - na data de emissão de Nota Fiscal, quando não for emitida duplicata, ou esta não for apresentada.

Art. 88. Falta de recolhimento do imposto de que o contribuinte se tornou responsável, em razão de **suspensão ou diferimento**.

Art. 90. Deixar o **substituto tributário** de recolher o imposto que houver retido.

Art. 90-A. Deixar o adquirente de mercadoria ou o tomador de serviço de recolher o imposto, nas hipóteses de substituição tributária ou de antecipação do tributo previstas na legislação

Art. 90-B. Deixar de recolher, no todo ou em parte, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações e prestações interestaduais que destinem bens, mercadorias e serviços a consumidor final.

Art. 89 - Falta de retenção do imposto, nas hipóteses de **responsabilidade por substituição tributária** prevista na legislação vigente.

MULTA - equivalente a **100%** do valor do imposto não retido, sem prejuízo de recolhimento do tributo não retido.

Art. 92 - Transferir para outros estabelecimentos créditos do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária ou utilizar parcelas de crédito além dos limites permitidos.

MULTA - equivalente a **100%** do valor do crédito indevidamente transferido ou utilizado.

Art. 95. Recolhimento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares, desacompanhado da multa correspondente

MULTA – equivalente a **100%** da cominada no art. 96 desta Lei.

SUBSEÇÃO II - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 96. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fiscal de seu domicílio para sanar irregularidades, além da incidência de juros de mora, conforme couber, sujeitar-se-ão aos seguintes acréscimos moratórios:



I – nos casos de falta de lançamento ou recolhimento do imposto:

a) tratando-se de fato gerador realizado por microempresa ou empresa de pequeno porte definidos na Lei Complementar Federal nº 123/06:

1. 0,13% do valor do imposto por dia de atraso, limitado a 4%:

2. 4% do valor do imposto, se o débito for objeto de parcelamento, exclusivamente para fins de consolidação, observando-se, quanto às parcelas em atraso ou pagas extemporaneamente, a não incidência do referido acréscimo moratório.

b) nos demais casos:

1. 0,33% do valor do imposto por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento):

2. 20% do valor do imposto, se o débito for objeto de parcelamento, exclusivamente para fins de consolidação, observando-se, quanto às parcelas em atraso ou pagas extemporaneamente, a não incidência do referido acréscimo moratório.

II – nos casos relativos ao descumprimento de obrigações acessórias:

MULTA – equivalente a 20% do valor da multa que seria aplicável em decorrência de procedimento fiscal.

§ 1º A aplicação da multa prevista no art. 95 exclui o pagamento dos acréscimos moratórios previstos neste artigo.

§ 2º A multa moratória prevista no caput deste artigo aplica-se inclusive ao crédito tributário declarado pelo sujeito passivo em documento de informação econômico-fiscal, livro fiscal ou em instrumento equivalente, devendo a partir da inscrição em dívida ativa corresponder a 25% do valor do imposto não recolhido.

SEÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS A DOCUMENTOS FISCAIS SUJEITAS À MULTA, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO EVENTUALMENTE DEVIDO

MULTA – equivalente a 100% do valor do imposto:

Art. 97. Entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, ou sendo estes inidôneos.

Art. 98. Desviar mercadorias em trânsito ou entregá-las sem prévia autorização do Fisco a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

Art. 98-A. Entregar ou comercializar em território alagoano mercadoria destinada a outro Estado, ao Distrito Federal ou ao exterior, quando acompanhada de documento de controle de operações interestaduais (passe fiscal).

Art. 98-B. Transitar com o documento de controle de operações internas ou interestaduais (passe fiscal) inidôneo.

Art. 99. Entregar mercadorias depositadas a pessoa ou estabelecimento diverso do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente.

Art. 100. Acobertar, mais de uma vez, com o mesmo documento fiscal, o trânsito de mercadorias.

Art. 101. Emitir Nota Fiscal ou qualquer documento fiscal exigido pela legislação tributária, em nome de pessoa não inscrita, quando obrigada, de comprador fictício ou de quem não seja adquirente da mercadoria.

Art. 102. Emitir documento fiscal com numeração e/ou seriado em duplidade.

Art. 103. Emitir documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias.

Art. 104. Consignar no documento fiscal importância diversa do valor da operação ou prestação.

Art. 105. Forjar, adulterar ou falsificar livro, documentos fiscais ou contábeis e documentos auxiliares de documentos fiscais eletrônicos, com a finalidade de se eximir do pagamento do imposto ou proporcionar a outrem a mesma vantagem.

Art. 106. Falta, no talonário, da 1ª (primeira) via da Nota Fiscal.

Art. 107. Falta de lançamento de documento fiscal no livro Registro de Entradas:

MULTA – equivalente a **5% do valor da operação** ou prestação relativa ao documento fiscal não lançado, não inferior a 2 vezes a UPFAL por documento.

SUBSEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS SUJEITAS SOMENTE A MULTA

Art. 108 - Emitir documento fiscal referente a operação isenta, imune ou não tributada, com destaque do imposto.

MULTA - equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto indevidamente destacado.

Parágrafo único - Não se aplicará a penalidade prevista neste artigo, se o imposto foi pago ou debitado.

Art. 109. Emitir documento fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade de mercadoria ou a uma entrada de mercadoria no estabelecimento do contribuinte, com o propósito de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem:

MULTA – equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Art. 109-A. Deixar de emitir o documento de controle de operações internas ou interestaduais (passe fiscal).

MULTA - Equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação.

Art. 110 - Deixar de emitir documentos fiscais relativos a operações que realizaram, estando as mesmas devidamente registradas, mesmo sem débito do imposto:

I - quando se tratar de operação tributada:

MULTA - de 3 (três) vezes a Unidade padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL, para cada valor da operação equivalente a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL, ou fração não podendo a multa ser inferior a 3 (três)vezes a UPFAL;

II - quando se tratar de operação sem débito do imposto:

MULTA - de 1 (uma) vez a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL, para cada valor da operação equivalente a 100 (cem) Unidades Padrão do Estado de Alagoas - UPFAL, ou fração, não podendo a multa ser inferior a 1 (uma) UPFAL.

Art. 111 - Emitir ou utilizar Nota Fiscal com inobservância das disposições regulamentares:
MULTA - 01 (uma) vez a UPFAL, por cada Nota Fiscal emitida ou utilizada.

Art. 112 - Emitir Nota Fiscal para contribuinte que ain-da não tenha renovado a sua inscrição:

MULTA - de 1 (uma) uma vez a UPFAL, por Nota Fiscal.

Art. 113 - Falta, no talonário, de vias de Notas Fiscais, a exceção das vias de entrega obrigatória ao destinatário

MULTA - de 1 (uma) vez a UPFAL, por via.

Art. 114. Falta de visto do Posto Fiscal em documento fiscal ou de comunicação à repartição fiscal do domicilio do contribuinte, relativos a:

I - mercadorias conduzidas ou prestação de serviço de transporte em trânsito:
a) tributadas pelo ICMS:

MULTA - de 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação; ou

b) isentas ou não tributadas pelo ICMS:

MULTA - de 1 (uma) vez a - UPFAL, para cada documento fiscal e para cada valor da operação ou prestação equivalente a 50 (cinquenta) UPFAL's, ou fração, não podendo a multa ser inferior a 1 (uma) UPFAL; e

II - documento fiscal registrado normalmente no Livro Registro de Entradas de Mercadorias:

a) tributadas pelo ICMS:

MULTA - de 1 (uma) vez a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL, para cada documento fiscal e para cada valor da operação ou prestação equivalente a 50 (cinquenta) UPFAL's, ou fração, não podendo a multa ser inferior a 1 (uma) UPFAL; ou b) isentas ou não tributadas pelo ICMS:

MULTA - de 1 (uma) vez a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL, para cada documento fiscal. (NR)

Art. 115 - Impressão de talonário fiscal por estabelecimento gráfico, para uso próprio ou de terceiros:

I - sem prévia autorização da repartição fazendária competente:

MULTA - de 500 (quinhentas) vezes a UPFAL, por talão impresso.

II - em desacordo com as disposições da legislação tributária:

MULTA - de 20 (vinte) a 100 (cem) vezes a UPFAL, por talão impresso, devendo a penalidade guardar proporção com o prejuízo ao Erário Estadual, causado ou potencializado.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo é aplicável, simultaneamente, ao impressor e ao usuário.

Art. 116. Deixar de entregar ou apresentar, no prazo regulamentar, os seguintes documentos, inclusive em arquivo magnético, quando for o caso:

I - Declaração de Movimento Econômico e/ou balanço patrimonial analítico:

MULTA - equivalente a 1% (um por cento) do valor total das operações de saída e das prestações realizadas, concernente a cada estabelecimento, e ao período o qual se refira o documento não entregue ou não apresentado, não podendo a multa ser inferior a 100 (cem) vezes o valor da UPFAL;

II - Declaração Anual do Contribuinte - DAC:

MULTA - equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor da UPFAL, se entregue até 30 (trinta) dias após o prazo regulamentar, devendo ser acrescida de 25 (vinte e cinco) UPFAL's para cada mês adicional em atraso, até o limite total de 1000 (mil) vezes o valor da UPFAL;

III - Documento de Informação Mensal - DIM:

MULTA - equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da UPFAL;

IV - outros documentos de informações econômico-fiscais: e

a) documentos com registro fiscal de operações com mercadorias e/ou prestações de serviços:

MULTA – equivalente a:

1. 25 (vinte cinco) vezes o valor da UPFAL, quando se referir à entrega de periodicidade anual, se paga até 30 (trinta) dias após o prazo regulamentar, devendo ser acrescida de 12,5 (doze inteiros e cinco décimos) UPFALs para cada mês adicional em atraso, até o limite total de 500 (quinhentas) vezes o valor da UPFAL; e

2. 10 (dez) vezes o valor da UPFAL, quando se referir à entrega de periodicidade mensal, devendo ser acrescida de 5 (cinco) UPFALs para cada mês adicional em atraso, até o limite total de 250 (duzentos cinquenta) vezes o valor da UPFAL.

b) demais documentos, inclusive simples comunicação:

MULTA - equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da UPFAL por documento; e

V – Declaração de Atividades do Contribuinte – DAC ou documento que venha a substituí-la:

MULTA – equivalente a 20 (vinte) UPFAL, acrescida de 10 (dez) UPFAL para cada mês adicional em atraso, até o limite total de 500 (quinhentas) vezes o valor da UPFAL.

§ 1º Nos casos de denúncia espontânea, quando a entrega ou apresentação dos documentos referidos nos incisos deste artigo, seja realizada em até 15 (quinze) dias após o término do prazo regulamentar, aplicar-se-á, por documento, multa de 1 (uma) vez o valor da UPFAL, para os contribuintes cadastrados como Ambulante - AMB, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, e de 2 (duas) vezes o valor da UPFAL, para os demais contribuintes.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, não se aplicam as disposições contidas no art. 96, inciso II, e 135-A, desta Lei. (NR)

Art. 116-A. A entrega ou a apresentação, inclusive em arquivo magnético, das informações a que se referem os incisos II a V do caput do art. 116 desta Lei, nas situações abaixo indicadas, sem prejuízo da exigência da retificação pertinente, acarretará as seguintes penalidades:

I – nos casos em que fique impossibilitada a leitura do arquivo respectivo, ou quando fornecidas as referidas informações em padrão diferente do estabelecido pela legislação:

a) relativamente ao Documento de Informação Mensal - DIM:

MULTA - equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da UPFAL. e

b) relativamente a outros documentos:

MULTA – equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da UPFAL, devendo ser acrescida de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) UPFALs para cada mês adicional em atraso até o limite total de 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da UPFAL.

II - se forem omitidas informações no arquivo ou se apresentadas informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios:

a) relativamente a Documentação de Informação Mensal - DIM;

MULTA - equivalente a 20 (vinte) vezes o valor da UPFAL,

b) relativamente a outros documentos:

MULTA – equivalente a 10 (dez) vezes o valor da UPFAL, devendo ser acrescida de 5 (cinco) UPFAL para cada mês adicional em atraso até a supressão do vínculo, limitada ao total de 300 (trezentas) vezes o valor da UPFAL.

§1º Nos casos de denúncia espontânea, quando a entrega ou apresentação dos documentos referidos no "caput" deste artigo, seja realizada em até 15 (quinze) dias após o término do prazo regulamentar, aplicar-se-á, por documento, multa de 1 (uma) vez o valor da UPFAL, para os contribuintes cadastrados como Ambulante - AMB, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP, e de 2 (duas) vezes o valor da UPFAL para os demais contribuintes.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, não se aplicam as disposições contidas no art. 96, inciso II, e 135-A, desta Lei. (NR)

Art. 116-B. Deixar a administradora de cartão de crédito, débito, ou equivalente, de apresentar ou entregar, no local, forma ou prazo regulamentar, informações sobre as operações ou prestações ocorridas mediante pagamento por seus sistemas de crédito, débito ou similares, ou fazê-lo de forma inexata ou incompleta:

I - multa equivalente a 6 (seis) vezes a UPFAL por grupo de até cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, não podendo ser inferior a 6 (seis) vezes a UPFAL;

II - multa equivalente a 600 (seiscentas) vezes a UPFAL por mês-calendário ou fração, independentemente da multa prevista no inciso I, na hipótese de não apresentação ou entrega.

Art. 117 - Falta de lançamento no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, quando a isso obrigado, de documentos fiscais relativos a compras de mercadorias tributadas, efetuadas no mesmo exercício:

MULTA - de 2 (duas) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL, para cada valor do(s) documento(s) equivalente até a 50 (cinquenta) UPFALs, ou fração, não podendo a multa ser inferior a esta penalidade.

Art. 118. Falta de lançamento de documento fiscal nos livros fiscais próprios, referentes a mercadorias isentas, imunes ou não tributadas:

MULTA – de 1% (um por cento) do valor da operação ou prestação, não podendo a multa ser inferior a 2 (duas) vezes a UPFAL por documento.

Art. 119. Extraviar, perder, inutilizar ou manter fora do estabelecimento, em local não autorizado:

I - livro fiscal:

a) por contribuinte não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: MULTA - equivalente a 300 (trezentas) vezes a UPFAL, por livro;

b) por contribuinte enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: MULTA - equivalente a 75 (setenta e cinco) vezes a UPFAL, por livro;

II - documento fiscal:

a) tratando-se de Notas Fiscais, modelos 1 ou 1-A e Conhecimentos de Transportes, modelos 7 a 12:

MULTA - equivalente a 20 (vinte) vezes a UPFAL, por documento;

b) em relação aos demais documentos, inclusive os emitidos para fins de controle ou fornecimento de informações fiscais ou econômico-financeiras:

MULTA - 05 (cinco) vezes a UPFAL, por documento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo aplicam-se, também, na hipótese de não exibição de livro ou documento, fiscal ou econômico-fiscal, a Servidor Fiscal, mediante intimação regular.

§ 2º Não se aplica às infrações especificadas neste artigo o disposto no art. 96, deste Capítulo, mesmo com a publicação do ato que ensejou a prática da infração, ressalvados os casos de sinistro devidamente comprovado e certificado pela autoridade competente.

Art. 120 - Falta de livros fiscais ou sua utilização sem a prévia autenticação: MULTA - de 05 (cinco) vezes a UPFAL por livro.

Art. 121 - Não escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares, a exceção do Livro de Registro de Inventário

MULTA - de 05 (cinco) vezes a UPFAL por livro.

Art. 121-A. Consignar escrituralmente crédito indevido ou inexistente, nas hipóteses não contempladas no art. 93:

MULTA - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do crédito indevido ou inexistente consignado.

Art. 122 - Não escriturar o Livro Registro de Inventário na forma e nos prazos regulamentares:

MULTA - de 20 (vinte) vezes a UPFAL, por mês, ou fração de mês, contados da data limite para a escrituração.

Art. 123. O uso ou não de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão ou escrituração de documentos ou livros fiscais, nas hipóteses abaixo discriminadas, acarretará as seguintes penalidades:

I – utilizar ou manter, no estabelecimento, sem a devida autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, equipamento de controle fiscal:

MULTA – equivalente a 80 (oitenta) vezes a UPFAL por equipamento;

II – utilizar ou manter equipamento de controle fiscal em estabelecimento diferente daquele para o qual tenha sido autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, ainda que da mesma empresa:

MULTA – equivalente a 80 (oitenta) vezes a UPFAL por equipamento;

III – utilizar ou manter, no estabelecimento, equipamento de controle fiscal sem o dispositivo de segurança (lacre), ou ainda, estando este violado, danificado, aposto de forma a possibilitar o acesso aos dispositivos por ele assegurados, ou com sua identificação impossibilitada:

MULTA – equivalente a 80 (oitenta) vezes a UPFAL por equipamento;

IV – utilizar ou manter, no estabelecimento, equipamento de controle fiscal sem afixação de etiqueta de identificação relativa à autorização de uso do equipamento pela Secretaria de Estado da Fazenda, ou estando a mesma rasurada ou danificada:

MULTA – equivalente a 20 (vinte) vezes a UPFAL por equipamento;

V – utilizar equipamento com tecla, função, ou versão de “software” básico, não autorizados ou vedados pela legislação:

MULTA – equivalente a 80 (oitenta) vezes a UPFAL por equipamento;

VI – deixar de emitir os documentos leitura X, redução Z ou leitura da memória fiscal, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar ou emitir referidos documentos com indicações ilegíveis ou com ausência de indicações:

MULTA – equivalente a 03 (três) vezes a UPFAL por documento;

VII – utilizar ou manter, no estabelecimento, equipamento de controle fiscal com etiqueta de identificação, relativa à autorização de uso do equipamento pela Secretaria de Estado da Fazenda, falsa ou adulterada:

MULTA – equivalente a 80 (oitenta) vezes a UPFAL por equipamento;

VIII – utilizar ou manter, sem a devida autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, equipamento que possibilite:

a) a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal;
b) o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou prestações de serviço:

MULTA – equivalente a 80 (oitenta) vezes a UPFAL por equipamento;

IX – emitir, por meio de máquina registradora, cupom fiscal que deixe de indicar, por departamento, o totalizador parcial da situação tributária da mercadoria comercializada ou do serviço prestado, ou, caso haja a referida indicação, não corresponda à prevista pela legislação para a respectiva mercadoria ou serviço:

MULTA – equivalente a 30 (trinta) vezes a UPFAL por equipamento;

X – emitir, por meio de terminal ponto de venda – PDV ou equipamento emissor de cupom fiscal – ECF, cupom fiscal que deixe de indicar a mercadoria comercializada ou o serviço prestado e/ou a respectiva situação tributária, ou, caso haja a referida indicação, não corresponda ela à prevista pela legislação para a respectiva mercadoria ou serviço:
MULTA – equivalente a 30 (trinta) vezes a UPFAL por equipamento;

XI – utilizar equipamento de controle fiscal fora do recinto de atendimento ao público ou em local não visível ao consumidor:

MULTA – equivalente a 10 (dez) vezes a UPFAL por equipamento;

XII – extraviar ou inutilizar equipamento de controle fiscal autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda:

MULTA – equivalente a 80 (oitenta) vezes a UPFAL por equipamento;

XIII – deixar de escriturar os documentos Mapa Resumo de Caixa, Mapa Resumo PDV ou Mapa Resumo ECF, ou atrasar referida escrituração, quando estiver o contribuinte obrigado a escriturá-lo, ou, não estando obrigado, tenha optado pela escrituração:

MULTA – equivalente a 05 (cinco) vezes a UPFAL por documento não escriturado, ou escriturado fora do prazo;

XIV – retirar do estabelecimento equipamento de controle fiscal sem a prévia anuência da Secretaria de Estado da Fazenda, exceto no caso de remessa a estabelecimento neste Estado credenciado a intervir no equipamento:

MULTA – equivalente a 50 (cinquenta) vezes a UPFAL por equipamento;

XV - deixar de registrar, em equipamento emissor de cupom fiscal - ECF, quando exigido pela legislação, as operações ou prestações que realizar, relativo a:

a) operações ou prestações que tenham sido documentadas por outro documento fiscal:
MULTA - de 1 (uma) vez a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL, para cada documento fiscal e para cada valor da operação ou prestação equivalente a 50 (cinquenta) UPFAL's, ou fração, não podendo a multa ser inferior a 1 (uma) UPFAL;

e

b) operações ou prestações que não tenham sido documentada por outro documento fiscal:
MULTA - equivalente a 1% (um por cento) do valor das operações de saída e/ou prestações tributadas realizadas que não tenham sido registradas no ECF, não podendo a multa ser inferior a 50 (cinquenta) vezes o valor da UPFAL;

XVI – utilizar máquina registradora ou equipamento emissor de cupom fiscal do tipo ECF-MR, interligado a equipamento de controle fiscal ou a outro equipamento de processamento de dados, sem a devida autorização da Secretaria de Estado da Fazenda:

MULTA – equivalente a 30 (trinta) vezes a UPFAL por máquina registradora ou equipamento emissor de cupom fiscal (ECF-MR), indevidamente interligados, conforme o caso;

XVII – adulterar ou permitir a adulteração de valores armazenados em equipamento de controle fiscal:

MULTA – equivalente a 100 (cem) vezes a UPFAL por equipamento;

XVIII – deixar de arquivar fita-detalhe que deveria conter ou contenha impressos os documentos registrados em equipamento de controle fiscal:

MULTA – equivalente a 1% (um por cento) dos valores das operações ou prestações, conforme o caso, registrados ou que deveriam estar registrados na bobina;

XIX – seccionar fita-detalhe que contenha impressos os documentos registrados em equipamento de controle fiscal:

MULTA – equivalente a 5 (cinco) vezes a UPFAL por seccionamento, até o limite mensal de 100 (cem) vezes a UPFAL;

XX – cessar o uso de equipamento de controle fiscal sem cumprir as exigências da legislação:

MULTA – equivalente a 30 (trinta) vezes a UPFAL por equipamento de controle fiscal;

XXI – utilizar ou manter programa de processamento de dados que possibilite fraudar os valores registrados ou acumulados no equipamento de controle fiscal:

MULTA – equivalente a 100 (cem) vezes a UPFAL;

XXII – deixar de disponibilizar à Secretaria de Estado da Fazenda programa aplicativo necessário à gravação, em meio magnético, da leitura da memória fiscal ou leitura da memória de fita detalhe, conforme o caso, se o ECF não dispuser desse recurso mediante teclado ou outro dispositivo:

MULTA – equivalente a 20 (vinte) vezes a UPFAL por equipamento;

XXIII – deixar de emitir, o estabelecimento usuário de equipamento de controle fiscal, pelo referido equipamento, o comprovante relativo à operação ou prestação cujo pagamento tenha sido efetuado por meio de Transferência Eletrônica de Fundos – TEF:

MULTA – equivalente a 1% (um por cento) do somatório dos valores das operações e/ou prestações, cujo pagamento foi efetuado por TEF;

XXIV – deixar de apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda listagem atualizada contendo código e descrição das mercadorias objeto de comercialização pelo estabelecimento, quando solicitado:

MULTA – equivalente a 15 (quinze) vezes a UPFAL;

XXV – alterar, danificar ou retirar o número de fabricação de equipamento de controle fiscal:
MULTA – equivalente a 30 (trinta) vezes a UPFAL;

XXVI – manter equipamento interligado a Emissor de Cupom Fiscal (ECF-IF), com possibilidade de comunicação com outro periférico capaz de imprimir documentos, sem prévia anuência da Secretaria de Estado da Fazenda:

MULTA – equivalente a 30 (trinta) vezes a UPFAL por equipamento;

XXVII – emitir, por meio de equipamento de controle fiscal, cupom fiscal, nota fiscal de venda a consumidor ou fita-detalhe, em desacordo com a legislação, nas hipóteses não especificadas nos demais incisos:

MULTA – equivalente a 1 (uma) vez a UPFAL por documento emitido;

XXVIII – utilizar sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal, sem a prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda:

a) no caso de documento fiscal:

MULTA – equivalente a 1% (um por cento) do somatório dos valores das operações e/ou prestações do período de apuração em que se verificar a ocorrência, não podendo a multa ser inferior a 150 (cento e cinqüenta) vezes a UPFAL;

b) no caso de livro fiscal:

MULTA – equivalente a 5 (cinco) vezes a UPFAL, por livro, por mês escriturado;

XXIX – alterar o sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de livros e documentos fiscais, sem prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda, ou deixar de proceder a comunicação da alteração, conforme o caso:

MULTA – equivalente a 0,3% (três décimos por cento) do somatório dos valores das operações e prestações do período de apuração em que se verificar a ocorrência, não podendo a multa ser inferior a 45 (quarenta e cinco) vezes a UPFAL;

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por equipamento de controle fiscal os equipamentos do tipo máquina registradora, terminal ponto de venda (PDV) e equipamento emissor de cupom fiscal - ECF.

§ 2º A sanção prevista no inciso XV deste artigo aplica-se, inclusive, no caso em que as operações ou prestações tenham sido registradas em outro documento fiscal, que não o cupom fiscal de ECF.



Art. 123-A. As empresas credenciadas para intervir em equipamento de controle fiscal e aquelas responsáveis por programas relativos à emissão de documentos ou livros fiscais, nas hipóteses abaixo discriminadas, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

I – fornecer ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela legalmente fornecida à Secretaria de Estado da Fazenda, ou que permita fraudar os valores registrados ou acumulados em equipamento de controle fiscal;

MULTA – equivalente a 100 (cem) vezes a UPFAL;

II – atestar o funcionamento de equipamento de controle fiscal ou de programa para emissão de documentos ou livros fiscais, em desacordo com as exigências previstas na legislação:

MULTA – equivalente a 80 (oitenta) vezes a UPFAL;

III – intervir em equipamento de controle fiscal sem prévio credenciamento pela Secretaria de Estado da Fazenda para a marca e modelo do equipamento:

MULTA – equivalente a 50 (cinquenta) vezes a UPFAL por equipamento;

IV – realizar intervenção em equipamento de controle fiscal sem a emissão imediata, antes e depois da intervenção, dos cupons de leitura exigidos pela legislação:
MULTA – equivalente a 10 (dez) vezes a UPFAL por documento não emitido;

V – deixar de emitir o Atestado de Intervenção Técnica, ou emití-lo de forma a consignar informações inexatas, quando promover intervenção técnica em equipamento de controle fiscal:

MULTA – equivalente a 100 (cem) vezes a UPFAL por intervenção efetuada;

VI – emitir Atestado de Intervenção Técnica com a finalidade de simular intervenção não realizada:

MULTA – equivalente a 100 (cem) vezes a UPFAL por Atestado de Intervenção Técnica emitido;

VII – lacrar equipamento de controle fiscal em desacordo com a forma prevista na legislação:

MULTA – equivalente a 80 (oitenta) vezes a UPFAL por equipamento;

VIII – extraviar ou inutilizar lacre fornecido pela Secretaria de Estado da Fazenda, tenha ou não sido utilizado anteriormente:

MULTA – equivalente a 80 (oitenta) vezes a UPFAL por lacre extraviado ou inutilizado;

IX – deixar de proceder a substituição de dispositivo de armazenamento de “software” básico, quando obrigada sua troca de acordo com o previsto na legislação:

MULTA – equivalente a 10 (dez) vezes a UPFAL por dispositivo de armazenamento não substituído;



X – deixar de entregar à Secretaria de Estado da Fazenda, na forma e prazo estabelecidos na legislação, o Atestado de Intervenção Técnica em equipamento de controle fiscal:

MULTA – equivalente a 5 (cinco) vezes a UPFAL por Atestado não entregue;

XI – contribuir, de qualquer forma, para o uso indevido de equipamento de controle fiscal:

MULTA – equivalente a 80 (oitenta) vezes a UPFAL;

Parágrafo único. A aplicação das multas previstas neste artigo não elide a instauração de processo administrativo, com vistas à suspensão ou cassação do respectivo credenciamento.”

Art. 123-B. Manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento, nas situações adiante indicadas:

I - para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, débito, ou similar, nos casos em que seja obrigatória a emissão desse comprovante por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, exceto quando ambos estiverem integrados ou haja autorização da Secretaria de Estado da Fazenda para sua utilização:

MULTA - equivalente a 100 (cem) vezes a UPFAL, por equipamento;

II - capaz de capturar assinatura digitalizada, que possibilite o armazenamento ou a transmissão de documento fiscal eletrônico ou comprovante de pagamento em forma digital, sem a correspondente emissão de comprovantes de pagamento por ECF:

MULTA - equivalente a 100 (cem) UPFAL por equipamento.

III – para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, autorizado para uso em outro estabelecimento, ainda que da mesma pessoa jurídica:

MULTA – equivalente a 100 (cem) vezes a UPFAL, por equipamento.

Art. 124 - Entregar mercadorias apreendidas pelo Fisco e depositadas em armazéns ou estabelecimentos, sem a prévia autorização da autoridade competente:

MULTA - de 3 (três) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL.

Art. 125 - Omitir, do manifesto de carga, qualquer mercadoria conduzida:
MULTA - de 2 (duas) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL, sem prejuízo do disposto no art. 111, deste Código.

Art. 126 - Não possuir inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL, quando a isso estiver obrigado:

MULTA - de 2 (duas) vezes a UPFAL, por mês ou fração de mês de funcionamento.

Art. 127 - Omitir, em Notas Fiscais, os dados cadastrais do comprador ou destinatário:

MULTA - de 1 (uma) vez a UPFAL por documento.



Art. 128 - Deixar de renovar a Ficha de Inscrição Cadastral - FIC, no prazo regulamentar:
MULTA - de 05 (cinco) vezes a UPFAL por mês ou fração de mês.

Art. 129 - Deixar de comunicar a transferência do estabelecimento, bem como qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados que impliquem alteração cadastral:

MULTA - de 10 (dez) vezes a Unidade padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL.

Art. 130 - Deixar de requerer à repartição fiscal a baixa de sua inscrição cadastral, em decorrência do encerramento das atividades do estabelecimento:

MULTA - equivalente a 100 (cem) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL. (NR)

Art. 131 - Deixar de exibir, quando solicitada, a respectiva Ficha de Inscrição Cadastral - FIC:

MULTA - de 1 (uma) vez a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL.

Art. 132 - Fornecer informações inverídicas ou apresentar documentos inexatos ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral:

MULTA - de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL.

Art. 133 - Deixar de comunicar a repartição competente o montante das mercadorias existentes no estabelecimento, por ocasião de encerramento do exercício financeiro, nos prazos e na forma estabelecidos em Regulamento:

MULTA - de 3 (três) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL.

Art. 134 - Omitir ou sonegar documentos necessários a fixação de estimativa:

MULTA - de 20 (vinte) vezes a UPFAL, por documento.

Art. 135 - Embaraçar, desacatar Agente do Fisco e dificultar ou impedir, por qualquer meio, a sua ação fiscalizadora, bem como recusar-se a apresentar livros, papéis ou outros documentos exigidos pela legislação tributária:

MULTA - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas.

Parágrafo único - O disposto nos arts. 116 e 132 não exime os contribuintes do cumprimento da obrigação de apresentarem os livros e os documentos fiscais neles referidos.

Art. 135-A. No caso de contribuinte cadastrado como AMBULANTE - AMB, MICROEMPRESA - ME ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP, as multas previstas nesta subseção serão reduzidas, respectivamente, em 70% (setenta por cento), 50% (cinquenta por cento) e 30% (trinta por cento), em qualquer caso, não podendo ser inferior a 1 (uma) UPFAL.



SUBSEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES RELATIVAS A EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO E CONTROLE E LACRE DE SEGURANÇA

Art. 135-B. Os contribuintes que desenvolverem atividade com produtos passíveis de medição e controle de vazão, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

MULTA - de 5% do valor das operações ou prestações realizadas no período em que havia a obrigação de ter o equipamento instalado ou em utilização, **não podendo a multa ser inferior a 190 vezes a UPFAL, por mês ou fração de mês:**

I - deixar de instalar ou utilizar equipamento de medição e controle de vazão exigido pela legislação do imposto.

MULTA - de 30 vezes a UPFAL:

X - qualquer outra infração relativa a equipamento medidor de vazão, em hipótese não prevista nos incisos anteriores.

MULTA - de 60 vezes a UPFAL por período de apuração do imposto:

IX - deixar de comunicar ao Fisco, no prazo e na forma previstos na legislação do imposto, a interrupção de funcionamento de equipamento medidor de vazão.

MULTA - de 90 (noventa) vezes a UPFAL:

VI - utilizar equipamento medidor ou contador submetido a procedimento ou intervenção irregular por pessoa credenciada (**por equipamento**)

VII - realizar intervenção irregular em equipamento medidor de vazão (**por intervenção**)

VIII - deixar de prestar informações geradas por equipamento medidor de vazão ou prestá-las em desacordo com a legislação (**por período de apuração do imposto**)

MULTA - de 190 (cento e noventa) vezes a UPFAL por equipamento:

V - utilizar equipamento medidor ou contador submetido a procedimento ou intervenção por pessoa não credenciada.

MULTA - de 600 (seiscentas) vezes a UPFAL por equipamento:

III - utilizar equipamento medidor de vazão em desacordo com as especificações técnicas previstas na legislação do imposto ou sem a regular homologação pelo fisco.

IV - utilizar equipamento medidor de vazão sem dispositivo de segurança, com dispositivo de segurança violado ou com dispositivo que não atenda às especificações exigidas pela legislação.

MULTA - de 900 vezes a UPFAL por equipamento:

II - utilizar equipamento medidor ou contador adulterado.

Art. 135-C. Os contribuintes obrigados à utilização de lacre de segurança, nas hipóteses abaixo discriminadas, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

MULTA - de 250 vezes a UPFAL por lacre.

V - falta de indicação do número do lacre de segurança na nota fiscal, quando obrigado.

MULTA - de 600 vezes a UPFAL por lacre ou dispositivo de segurança violado:

I - violar lacre ou qualquer outro dispositivo de segurança utilizado pelo fisco para controle de mercadorias, bens, móveis, livros, documentos, impressos e quaisquer outros papéis

MULTA - de 600 vezes a UPFAL por equipamento:

II - manutenção, no estabelecimento, de equipamento com lacre violado ou cuja forma de aposição do lacre possibilite qualquer intervenção técnica que não fique evidenciada

MULTA - de 650 vezes a UPFAL por lacre, mês ou fração:

III - não utilizar lacre de segurança

MULTA - de 900 vezes a UPFAL por lacre utilizado:

IV - utilizar lacre que não seja o legalmente exigido pela Secretaria de Estado da Fazenda

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo **não se aplicam** às infrações relativas à lacre de segurança em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

MULTA – de 600 UPFAL por bomba adulterada:

Art. 135-D. Utilizar bomba de abastecimento de combustível adulterada.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se **bomba de abastecimento adulterada** aquela que possuir qualquer mecanismo para fraudar a quantidade de combustível fornecida ao consumidor.

CAPÍTULO XVI - DAS MEDIDAS ACAUTELADORAS

Art. 136 - A juízo do Secretário da Fazenda, poderá ser declarado devedor remisso, com a publicação de seu nome e dos seus fiadores no órgão de imprensa oficial do Estado, todo aquele que, esgotados os meios administrativos de cobrança da dívida, não saldar seu débito com a Fazenda Estadual.

§ 1º- As repartições públicas ou autárquicas estaduais, os estabelecimentos creditícios e as empresas controladas pelo Estado, **ficam proibidas de transacionar, a qualquer título, com os devedores** e seus fiadores declarados remissos.

§ 2º - A **proibição de transacionar com os devedores** remissos e seus fiadores, compreende a admissão em licitação, a celebração de contrato de qualquer natureza, a concessão de empréstimos e quaisquer outros atos que importem em transação com o Estado e seus órgãos

§ 3º - A declaração de devedor remisso somente poderá ser feita após decorridos **30 dias** da data em que se tornar irrecorrível a decisão administrativa condenatória

§ 4º - Paga a dívida, ou deferido o seu parcelamento, efetuada a penhora de bens na ação executiva, bem como, sendo iniciada a ação anulatória de decisão administrativa com o depósito na importância em litígio calculada pelo índice de atualização monetária, cessarão os efeitos da declaração de remissão, publicando-se o fato no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO XVII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137 - São extensivas ao Distrito Federal as referências feitas aos Estados nesta Lei.

Art. 138 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

I - 16 de setembro de 1996, relativamente:

a) à não incidência do imposto sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior.

b) ao direito de crédito, que não será objeto de estorno, quanto às mercadorias que entrem no estabelecimento, a partir da mencionada data, para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas destinadas ao exterior.

II - 1º de novembro de 1996, quanto às normas do art.33, relativamente ao direito de crédito correspondente

a) a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, a partir da mencionada data, observado o disposto no § 7º do art. 34.

b) à entrada de mercadoria, a partir da mencionada data, destinada ao ativo permanente do estabelecimento

c) à entrada de mercadoria, a partir da mencionada data, para a produção de produtos primários destinados ao exterior

d) à entrada de mercadoria, a partir da mencionada data, para a prestação que destine serviço ao exterior

e) à entrada de serviços relativos a produto primário, produto industrializado, inclusive semi-elaborado, e serviço destinado ao exterior

III - 1º de janeiro de 1997, relativamente à cobrança do imposto sobre a prestação de serviço de transporte aéreo e à majoração das alíquotas previstas no art. 17.

IV – da data prevista na Lei Complementar nº 87/96, relativamente ao direito de crédito correspondente à entrada de mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, a partir da mencionada data.

ANEXO I

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA ÀS OPERAÇÕES ANTECEDENTES

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Operações realizadas por produtores ou extratores, ou suas cooperativas.
2	Operações com sucatas e resíduos, exceto a consumidor final.
3	Operações relativas à remessa de álcool etílico hidratado, do estabelecimento industrial para estabelecimento distribuidor de combustíveis, como tal definido pelo órgão federal responsável.
4	Operações de saída de energia elétrica de usina termelétrica, gerada a partir da utilização de gás natural produzido neste Estado, quando destinada a estabelecimento distribuidor de energia elétrica.

ANEXO II

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA ÀS OPERAÇÕES SUBSEQÜENTES

ITEM	MERCADORIA
1	Cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos
2	Bebidas, inclusive água mineral, cerveja, chope e refrigerante, xarope ou extrato concentrado utilizado no preparo de refrigerantes em máquina de pré-mix ou post-mix, hidroeletrólíticas (isotônicas) e energéticas
3	Sorvetes de qualquer espécie (inclusive sanduíches de sorvetes e picolés) e preparados para fabricação de sorvete em máquina
4	Farinha de trigo, misturas de farinhas de trigo a outros produtos e derivados de farinha de trigo
5	Cimentos de qualquer espécie
6	Gasolina, óleo diesel, glp, demais combustíveis derivados de petróleo, álcool hidratado, álcool anidro, lubrificantes, aditivos, agentes de limpeza, anticorrosivos, desengraxantes, desinfetantes, fluidos, graxas, removedores e óleo de tempera, protetivos e para transformadores e aguarrás mineral
7	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha

8	Vacinas, soros, drogas e medicamentos de uso não veterinário, absorventes higiênicos, fraldas descartáveis ou não, mamadeiras, bicos para mamadeiras e chupetas, gaze, algodão, ataduras, esparadrados, preservativos, seringas, escovas de dente, pastas dentifrícias, provitaminas, vitaminas, contraceptivos, agulhas para seringas, fio ou fita dental, preparação para higiene bucal e dentária, hastes flexíveis ou não, com uma ou ambas as extremidades de algodão, preparações químicas a base de hormônios ou de espermicidas
9	Veículos automotores novos
10	Filmes fotográficos, cinematográficos e slide, discos fonográficos, fitas virgens ou gravadas
11	Tintas e vernizes, preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas e vernizes, ceras eucásticas, massa de polir, xadrez e pós assemelhados, piche, impermeabilizantes, secantes preparados, preparações catalísticas, massa para acabamento, pintura ou vedação, corantes, aguarrás
12	Navalhas e aparelhos de barbear, lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras, isqueiros de bolsos a gás não recarregáveis, lâmpadas elétricas, reatores, starters, pilhas e baterias elétricas
13	Rações para animais domésticos
14	Peças, componentes e acessórios para autopropulsados e outros fins
15	Terminais de telefonia celular e cartões incorporando um circuito integrado eletrônico (SIM CARDS - Subscriber Identity Module Cards)
16	Eletrodomésticos, eletroeletrônicos e equipamentos de informática
17	- Suportes elásticos para cama, colchões, inclusive box, travesseiros e pillow - Materiais de limpeza
18	- Cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador
19	- Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno
20	



LEI Nº 6555 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 (IPVA)

PUBLICADA NO DOE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004

DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O tratamento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, previsto no art. 155, inciso III, da Constituição Federal, rege-se pelo disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA incide sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento neste Estado.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, veículo automotor é qualquer veículo aéreo, terrestre, aquático ou anfíbio, dotado de força motriz própria, ainda que complementar ou alternativa de fonte de energia natural.

CAPÍTULO III DO FATO GERADOR

Art. 3º O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, inclusive montado em local diverso do fabricante do chassi:

a) na data de sua aquisição por consumidor final;

b) na data da incorporação ao ativo permanente de empresa fabricante ou revendedora;

II - para veículo usado: no dia primeiro de janeiro de cada exercício;

III - quando se tratar de veículo não registrado e não licenciado em Alagoas: na data da aquisição, se não houver comprovação do pagamento do IPVA em outra Unidade da Federação;

IV - tratando-se de veículo de procedência estrangeira, para efeito da primeira tributação:

a) na data do desembarço aduaneiro, quando importado por consumidor final;

b) na data da aquisição por consumidor final, quando importado por empresa revendedora;



c) no momento da incorporação ao ativo permanente da empresa importadora revendedora, quando importado por esta;

V - no dia primeiro de janeiro do exercício da revogação ou anulação da não-incidência ou isenção, quando o interessado deixar de preencher as condições e os requisitos previstos nesta ou em outra lei que a conceder; e

VI – no dia primeiro de janeiro do exercício do restabelecimento da posse ou do direito de propriedade do veículo, nos casos de furto ou roubo.

VII – relativamente a veículo de propriedade de empresa locadora:

a) no dia 1º de janeiro de cada ano, em se tratando de veículo usado e já registrado neste Estado;

b) na data em que vier a ser locado ou colocado à disposição para locação no território deste Estado, em se tratando de veículo usado e registrado em outro Estado; e

c) na data de sua aquisição para integrar a frota destinada à locação neste Estado, em se tratando de veículo novo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se novo o veículo sem uso, até a sua saída, do estabelecimento revendedor ou fabricante, para o consumidor final.

§ 2º O disposto no inciso VII deste artigo se aplica às empresas locadoras de veículos, qualquer que seja o seu domicílio, sem prejuízo da aplicação das disposições dos incisos I a VI, no que couber

§ 3º Relativamente ao exercício de 2016, o fato gerador previsto no inciso II do caput ocorrerá no dia 1º de fevereiro de 2016.

Art. 3º-A. O imposto será devido no local do domicílio ou da residência do proprietário do veículo neste Estado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á domicílio:

I – se o proprietário for pessoa natural:

a) a sua residência habitual; ou

b) se a residência habitual for incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade onde o veículo estiver sendo utilizado.

II – se o proprietário for pessoa jurídica de direito privado:

a) o estabelecimento situado no território deste Estado, quanto aos veículos que a ele estiverem vinculados na data da ocorrência do fato gerador;

b) o estabelecimento onde o veículo estiver disponível para entrega ao locatário na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de contrato de locação avulsa; e

c) o local do domicílio do locatário ao qual estiver vinculado o veículo na data da ocorrência do fato gerador, na hipótese de locação de veículo para integrar a sua frota.

§ 2º No caso de pessoa natural com múltiplas residências, presume-se como domicílio tributário para fins de pagamento do IPVA:

I – o local onde, cumulativamente, possua residência e exerça profissão;

II – caso possua residência e exerça profissão em mais de um local, o endereço constante da Declaração de Imposto de Renda.

§ 3º Na impossibilidade de se precisar o domicílio tributário da pessoa natural nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, a autoridade administrativa poderá fixá-lo tomando por base o endereço que vier a ser apurado em órgãos públicos, nos cadastros de domicílio eleitoral e nos cadastros de empresa seguradora e concessionária de serviço público, dentre outros.

§ 4º No caso de pessoas jurídicas de direito privado, não sendo possível determinar a vinculação do veículo na data da ocorrência do fato gerador, nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, presume-se como domicílio o local do estabelecimento onde haja indícios de utilização do veículo com predominância sobre os demais estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

§ 5º Presume-se domiciliado no Estado de Alagoas o proprietário cujo veículo estiver registrado no órgão competente deste Estado.

§ 6º Em se tratando de veículo de propriedade de empresa de arrendamento mercantil (leasing), o imposto será devido no local do domicílio ou residência do arrendatário, nos termos deste artigo.

§ 7º Para os efeitos da alínea b do inciso II do § 1º deste artigo, equipara-se a estabelecimento da empresa locadora neste Estado o lugar de situação dos veículos mantidos ou colocados à disposição para locação.

CAPÍTULO IV DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

SEÇÃO I DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 4º O IPVA não incide sobre veículo automotor que integre o patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder público, no que se refere aos veículos vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

IV - das entidades sindicais dos trabalhadores;

V - dos templos de qualquer culto;

VI - das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, observados os seguintes requisitos:

- a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;
- c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- d) sejam reconhecidas de utilidade pública através de lei federal, estadual ou municipal;
- e) apresentem comprovante de credenciamento atualizado junto a conselho educacional ou de assistência social de âmbito federal, estadual ou municipal, conforme couber.

§1º A não-incidência prevista nos incisos I e II não se aplica aos veículos relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja pagamento de tarifas ou preços pelos usuários.

§2º A não-incidência a que se referem os incisos III, IV, V e VI comprehende somente os veículos relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§3º Na utilização de veículos em desacordo com as finalidades essenciais das entidades, conforme previsão do § 2º, aplica-se o disposto no inciso V do art. 3º.

Art. 5º Ato normativo do Secretário Executivo de Fazenda disciplinará os requisitos a serem observados para o reconhecimento e concessão dos casos de não-incidência condicionada, quando couber.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 6º São isentos do IPVA os veículos automotores:

I - de propriedade de missões diplomáticas, órgãos consulares e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, e de propriedade dos respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores;

II - fabricados para uso exclusivo na atividade agrícola ou florestal;

III - tipo automóvel, de fabricação nacional, com capacidade para até cinco ocupantes, incluído o condutor, comprovadamente registrado ou licenciado na categoria aluguel,

pertencente a profissional autônomo habilitado, observada a legislação que disciplina o transporte público de passageiros, desde que, cumulativa e comprovadamente:

a) o profissional:

1. exerça, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);
2. utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);
3. tenha sua atividade de profissional autônomo reconhecida pelo Município, nos termos de lei municipal que trate da permissão de serviço público de transporte de passageiro;
4. comprove inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

b) sejam atendidas outras exigências previstas em ato da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV – tipo automóvel de passageiros, para uso por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento;

V – de uso terrestre, fabricados até 31 de dezembro de 2000;

VI - tipo embarcações e aeronaves, com trinta ou mais anos de fabricação;

VII – furtados, roubados ou sinistrados com perda total, a partir do mês seguinte ao da:

- a) ocorrência do furto ou roubo até o mês anterior ao de devolução do veículo ao proprietário; e
- b) efetiva baixa de circulação do veículo sinistrado junto ao órgão de trânsito.

VIII - de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, portadores de "Certificados Internacionais de Circular e Conduzir", pelos prazos estabelecidos nesses Certificados, mas nunca superior a um ano, desde que o país de origem adote tratamento recíproco relativamente aos veículos do Brasil;

IX - tipo motocicleta e motoneta, de fabricação nacional, com potência de até duzentas cilindradas, de propriedade de pessoas físicas e destinadas ao uso exclusivo em atividade agrícola, desde que o beneficiário apresente certidão emitida por órgão competente que comprove sua condição de pequeno proprietário, produtor rural ou assentado em áreas destinadas à reforma agrária, nos termos de ato normativo do Secretário Executivo de Fazenda;

XI – apreendidos e levados a leilão pelo Poder Público do Estado de Alagoas, a partir do mês seguinte ao de sua apreensão até o mês anterior ao da arrematação;

XII – de duas rodas, comprovadamente registrados ou licenciados na categoria aluguel, pertencentes a profissional autônomo habilitado, observada a legislação que disciplina o transporte público de passageiros, limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário, atendidas as disposições das alíneas do inciso III do caput deste artigo;

XIII – comprovadamente registrados ou licenciados na categoria aluguel, utilizados no serviço complementar de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, limitada a isenção a 01 (um) veículo por proprietário, desde que:

- a) com outorga de permissão estadual para exploração do respectivo serviço; e
- b) atendidas outras exigências previstas em ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

XIV – tipo ciclomotores ou ciclo-elétricos, se de cilindrada não superior a 50 (cinquenta) cm³.

§ 1º A isenção prevista nos incisos III, IV e IX aplica-se, exclusivamente, a um único veículo próprio ou com arrendamento mercantil, desde que o interessado não possua mais de um veículo registrado em seu nome, excluindo-se motocicleta, observada disciplina da Secretaria de Estado da Fazenda.

§2º Para os efeitos do inciso IV, deve o beneficiário comprovar a condição de portador de deficiência e preencher os requisitos para a concessão do benefício, conforme dispuser ato normativo do Secretario Executivo de Fazenda.

§3º A falta de atendimento às condições e requisitos exigidos para comprovação e fruição dos benefícios, na forma dos §§ 1º e 2º, implicará a revogação ou anulação destes, sujeitando-se o contribuinte ou responsável ao recolhimento do imposto com os acréscimos tributários, quando couber.

§4º O disposto no § 3º aplica-se, também, na hipótese de desvio da finalidade do veículo beneficiário.

§5º O requerimento de isenção deve ser formalizado antes do prazo previsto para o vencimento do imposto, observando-se que:

I - será dispensada a análise de pedidos apresentados fora do prazo, exceto se o sujeito passivo comprovar não haver dado causa ao seu descumprimento; e

II - fica vedada a restituição dos valores já recolhidos, exceto no caso de a autoridade administrativa reconhecer o direito à isenção, conforme inciso I.

§ 6º A isenção prevista no inciso VII fica condicionada à comprovação do registro do fato no sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN.

§10. Ato normativo do Secretário Executivo de Fazenda disciplinará os requisitos a serem observados para o reconhecimento e concessão dos casos de isenção condicionada, quando couber.

§ 11. São isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos os pedidos de reconhecimento de não-incidência e concessão de isenção feitos por intermédio de sistema eletrônico de processamento de dados, consoante dispuser ato da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 12. A isenção somente será concedida àquele que não possuir débito com a Fazenda Pública Estadual.

Art. 6º-A. Poderá ser dispensado o pagamento do imposto relativo ao veículo de propriedade de empresa locadora:

I – a partir do mês seguinte ao da transferência para operação do veículo em outro Estado, em caráter não esporádico, desde que seja comprovado o pagamento proporcional aos meses restantes do ano civil em favor do Estado de destino, se assim estiver previsto na legislação do referido Estado; e

II – quando, na hipótese prevista na alínea b do inciso VII do art. 3º, tratar-se de veículo destinado à locação avulsa, e a permanência neste Estado seja temporária, conforme disposição regulamentar.

Parágrafo único. O imposto pago será restituído proporcionalmente em relação ao período em que se configurar a hipótese prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º A base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 7º, é:

I - quando se tratar da primeira aquisição, por consumidor final, o valor do veículo: a) correspondente ao preço de venda a consumidor constante de tabela sugerida pelo fabricante, acrescido do valor do frete, do IPI e dos acessórios colocados no veículo pelo estabelecimento responsável pelo pagamento do imposto; ou b) se for maior que o previsto na alínea anterior, constante no documento fiscal de aquisição, incluindo os valores dos opcionais e acessórios, e demais despesas relativas à operação;

II - o somatório dos valores constantes nos documentos fiscais de aquisição, relativos a partes, peças e serviços prestados, quando se tratar de veículo montado em local diverso do fabricante do chassi, por encomenda de consumidor final ou para incorporação ao ativo permanente de empresa fabricante ou revendedora;

III - quando se tratar de veículo importado do exterior, por consumidor final, o valor constante no documento de importação do veículo, acrescido dos valores dos tributos incidentes e de qualquer despesa decorrente da importação, ainda que não pagos pelo importador, não podendo ser inferior ao utilizado como base de cálculo do ICMS;



IV - o valor do custo de fabricação ou aquisição constante no documento relativo a operação, quando se tratar de incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante ou do revendedor;

V - o somatório dos valores, constantes nos documentos fiscais de aquisição, de partes e peças, incluídos os serviços prestados, quando se tratar de veículo montado pelo próprio consumidor, ou por conta e ordem deste;

VI - o valor médio de mercado, previsto na tabela discriminativa constante em ato normativo do Secretário Executivo de Fazenda, quando se tratar de veículo usado, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º, e observando-se:

- a) o preço usualmente praticado no mercado;
- b) os preços médios aferidos por publicações nacionais especializadas;
- c) em relação ao veículo aéreo: o fabricante, o modelo, o ano de fabricação e o peso de decolagem;
- d) em relação ao veículo aquático: a potência do motor, o comprimento, o tipo de casco e o ano de fabricação;
- e) em relação ao veículo terrestre: a marca, o modelo, a potência, a espécie, o combustível e o ano de fabricação.

§ 1º A tabela discriminativa do valor médio de mercado, prevista no inciso VI deste artigo, indicará o valor da base de cálculo em moeda corrente apurado, preferencialmente, nos meses de setembro e outubro, devendo ser publicada até o último dia do exercício de apuração, para vigência e aplicação no exercício seguinte.

§2º Caso a tabela discriminativa não seja publicada no prazo estabelecido no § 1º, o imposto será cobrado com base nos valores previstos na tabela anterior.

§3º O contribuinte que não concordar com o valor da base de cálculo poderá apresentar impugnação fundamentada, até quinze dias posteriores à data do lançamento, sendo dispensada a análise de pedidos apresentados fora do prazo ou em desacordo com o disposto na legislação tributária.

§4º Na impossibilidade da aplicação da base de cálculo prevista neste artigo, deve-se adotar o valor:

I - resultante da média aritmética dos valores de veículo similar, constantes na tabela discriminativa ou, se não couber, os praticados no mercado, observando-se a marca, modelo e ano de fabricação do veículo;

II - arbitrado pela autoridade administrativa, na inviabilidade da aplicação do disposto no inciso I, conforme ato normativo do Secretário Executivo da Fazenda.

§5º A Secretaria Executiva de Fazenda poderá adotar os valores venais constantes em tabela que venha a ser aprovada através de convênio ou protocolo firmado entre as Unidades da Federação.

§6º Não se incluem na base de cálculo os custos financeiros referentes à venda a prazo ou financiada.

§7º O valor da base de cálculo não pode ser inferior ao valor médio do mercado, observado os valores constantes na tabela discriminativa prevista no inciso VI.

§8º Para os efeitos deste artigo, e observada a seqüência disposta, na definição do valor médio do mercado devem ser observados os preços praticados nos seguintes mercados consumidores:

I - Estado de Alagoas;

II - Região Nordeste; e

III - território nacional.

§9º É irrelevante para a determinação da base de cálculo o estado de conservação do veículo individualmente considerado.

CAPÍTULO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º As alíquotas do imposto são:

I – 1,0% (um por cento), para ônibus, micro-ônibus, caminhão, cavalo mecânico, aeronave e embarcação;

II – para motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo e similares:

a) 2,0% (dois por cento), se de cilindrada não superior a 150 (cento e cinquenta) cm³;

b) 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento), se de cilindrada superior a 150 (cento e cinquenta) cm³, mas não superior a 400 (quatrocentos) cm³; e

c) 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento), se de cilindrada superior a 400 (quatrocentos) cm³.

III – 2,0% (dois por cento), para veículo especificado para funcionar com eletricidade;

IV – para veículo automóvel de passageiro, de carga ou misto:

a) 2,75% (dois vírgula setenta e cinco por cento), se de potência não superior a 80 (oitenta) HP;



- b) 3,0% (três por cento), se de potência superior a 80 (oitenta) HP, mas não superior a 160 (cento e sessenta) HP;
- c) 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento), se de potência superior a 160 (cento e sessenta) HP; e
- d) 1,5% (um e meio por cento) para veículos que utilizem gás natural ou veículos híbridos que possuem mais de um motor de propulsão, usando cada um seu tipo de energia para funcionamento sendo que a fonte energética de um dos motores seja energia elétrica.

V – 3,25% (três vírgula vinte e cinco por cento), para os demais veículos não discriminados nos incisos anteriores.

§ 1º Para os efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas).

§ 2º Para a definição dos veículos será observada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado – NBM/SH ou, na sua falta e alternativamente, as normas técnicas dos respectivos fabricantes, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e constantes no Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

§ 3º Para veículos de propriedade de pessoa jurídica com atividade exclusiva de locação, ou que estejam em sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária, a alíquota será de 1,0% (um por cento), desde que sejam atendidos os requisitos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

§ 4º O enquadramento na faixa de potência do veículo, para a fixação da alíquota do imposto, nos termos deste artigo, observará:

I – para os veículos movidos a gasolina e álcool, a referência de potência é o combustível gasolina;

II – para os veículos movidos a gasolina, álcool e GNV, a referência de potência é o combustível gasolina; e

III – para os veículos movidos a diesel, a referência de potência é o combustível diesel.

CAPÍTULO VII DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I DO CONTRIBUINTE

Art. 9º. Contribuinte do imposto é a pessoa natural ou jurídica proprietária de veículo automotor.

Parágrafo único. No caso de arrendamento mercantil, contribuinte é a empresa arrendadora.

SEÇÃO II DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

Art. 10. São solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal:

I - o devedor fiduciário, em relação ao veículo automotor adquirido com alienação fiduciária em garantia;

II - o arrendatário, em relação ao veículo automotor, objeto de arrendamento mercantil;

III - o possuidor do veículo automotor a qualquer título;

IV - o servidor que autorizar ou efetuar o registro, licenciamento, inscrição, matrícula, inspeção, vistoria ou transferência de veículo, de qualquer espécie, sem o pagamento, com o pagamento a menor, ou sem o reconhecimento da não-incidência ou isenção do imposto, devidamente comprovados;

V - o despachante documentalista que tenha promovido os despachos de registro ou licenciamento do veículo, sem o pagamento do imposto ou com pagamento a menor do que o devido;

VI - o adquirente, em relação ao imposto cujo fato gerador seja anterior ao tempo de sua aquisição;

VII - o leiloeiro, no caso de veículo objeto de leilão;

VIII - qualquer pessoa que adulterar ou falsificar documentos e dados com o fim de suprimir ou reduzir o valor do imposto;

IX - os curadores, observada a alínea "e" do inciso IV do art. 6º.

X – a pessoa jurídica de direito privado, bem como o sócio, diretor, gerente ou administrador, que tomarem em locação veículo para uso neste Estado, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação;

XI – o agente público responsável pela contratação de locação de veículo, para uso neste Estado por pessoa jurídica de direito público, em relação aos fatos geradores ocorridos nos exercícios em que o veículo estiver sob locação; e

XII – o sócio, diretor, gerente, administrador ou responsável pela empresa locadora, em relação aos veículos locados ou colocados à disposição para locação neste Estado.

§1º A solidariedade estabelecida neste artigo:

I - não comporta benefício de ordem;

II - aplica-se às obrigações acessórias, no que couber.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica no caso de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

§ 3º Para eximir-se da responsabilidade prevista nos incisos X e XI deste artigo, a pessoa jurídica ou o agente público deverá exigir comprovação de regular pagamento do imposto devido a este Estado, relativamente aos veículos objetos da locação.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO

Art. 11. São obrigações do contribuinte ou responsável:

- I - pagar o imposto devido no prazo fixado na legislação;
- II - facilitar a ação fiscal, franqueando o acesso a seus estabelecimentos, livros e documentos necessários ao desempenho funcional da autoridade competente;
- III - prestar, quando solicitado, informações de interesse da fiscalização;
- IV - cumprir as disposições previstas em atos normativos expedidos pela Secretaria Executiva de Fazenda.

Parágrafo único. O disposto nos incisos II, III e IV aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de não-incidência ou isenção do imposto.

CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 12. O imposto, devido anualmente, será lançado de ofício ou ficará sujeito à homologação.

§ 1º O lançamento de ofício será cientificado ao contribuinte por meio de:

I - Auto de Lançamento do IPVA, relativamente ao imposto não vencido, no qual conste, no mínimo:

- a) a identificação do sujeito passivo;
- b) a identificação do veículo;
- c) o valor da base de cálculo e da alíquota;
- d) o valor do imposto devido;
- e) a data para recolhimento do imposto;
- f) a intimação para cumprimento ou impugnação da exigência, no prazo de até quinze dias do lançamento do imposto, observado o disposto no § 3º do art. 7º.

g) a indicação do órgão e da autoridade administrativa que o emitiu.

II - Notificação de Débito do IPVA, relativamente ao imposto vencido e não pago ou não parcelado, ou pago a menor, decorrente de emissão de Auto de Lançamento ou sujeito à homologação, na qual conste, no mínimo:

- a) os dados discriminados nas alíneas do inciso I;
- b) o dispositivo infringido e a penalidade aplicável.

III - Auto de Infração, nos casos de dolo, fraude ou simulação, que caracterize a falta ou redução do pagamento do imposto, aplicando-se o previsto no inciso II do art. 39;

§2º A intimação será feita:

I - relativamente ao Auto de Lançamento, mediante remessa por via postal ou qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento - AR ou com prova de entrega, no endereço do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento;

II - relativamente à Notificação de Débito, por publicação no Diário Oficial do Estado, posteriormente ao decurso do prazo previsto para pagamento ou vencimento do imposto.

§3º A intimação considera-se:

I - para os efeitos do inciso I do § 2º:

a) efetivada na data do recebimento no domicílio fiscal do sujeito passivo, sendo que, se for omitida a data, a intimação considera-se feita na data em que for devolvido o comprovante de recebimento ao órgão fazendário encarregado da intimação;

b) validamente efetuada quando for:

1. entregue no domicílio fiscal do contribuinte ou responsável;

2. devolvida por desatualização do domicílio fiscal do contribuinte ou responsável.

II - efetivada, para os efeitos do inciso II do § 2º:

a) no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, quando o sujeito passivo ou interessado for domiciliado na capital do Estado; ou

b) no décimo quinto dia posterior ao da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, quando o sujeito passivo ou interessado for domiciliado no interior do Estado.

§4º A Secretaria Executiva de Fazenda encaminhará ao domicílio fiscal do sujeito passivo:

I - o documento de arrecadação - DAR, para recolhimento do crédito tributário, caso em que poderá constituir um documento único, conjugado com o Auto de Lançamento;



II - cópia da Notificação de Débito do IPVA, na qual conste a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§5º A homologação do lançamento ocorrerá nos casos em que o contribuinte ou responsável:

I - não receba, em seu domicílio fiscal, o Auto de Lançamento até o prazo de vencimento do imposto, desde que tenha efetuado o pagamento devido;

II - efetue o pagamento devido, relativamente aos veículos adquiridos no decorrer do exercício de referência do imposto;

III - esteja obrigado, pela legislação, a declarar e recolher antecipadamente o imposto, independentemente do lançamento de ofício da autoridade competente.

§6º Na hipótese do sujeito passivo recolher o valor do imposto a menor, nos casos de lançamento sujeito à homologação, previstos no § 5º, a Secretaria Executiva de Fazenda emitirá Notificação de Débito com o valor do imposto não recolhido, acrescido de multa, juros e atualização monetária, conforme couber.

Art. 13. O lançamento por meio de Auto de Infração seguirá o mesmo tratamento dispensado, pela legislação tributária, aos demais tributos de competência do Estado, observando-se:

I - no que tange à intimação, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12;

II - no que tange ao julgamento, o disposto nos arts. 47 e 48.

Art. 14. A Notificação de Débito supre a lavratura de Auto de Infração, e deverá ser adotada obrigatoriamente, uma vez constatada a ocorrência, observando-se o seguinte:

I - não será instaurado o processo contencioso, ainda que lavrado o pertinente Auto de Infração, o qual será obrigatoriamente cancelado, devendo ser emitida a respectiva Notificação de Débito;

II - compete ao Secretário Adjunto da Receita Estadual cancelar o Auto de Infração lavrado e emitir a Notificação de Débito, nos termos do inciso I.

Parágrafo único. A Notificação de Débito:

I - será emitida, retificada ou anulada de ofício:

a) pelo Secretário Adjunto da Receita Estadual, no caso previsto no inciso II do "caput";

b) pelo Diretor de Fiscalização, nos demais casos.

II - atenderá, quanto à configuração, ao previsto em ato do Secretário Executivo de Fazenda.

Art. 15. Publicada a Notificação de Débito, deverá o sujeito passivo, no prazo de trinta dias contados da data da referida publicação:

I - efetuar o recolhimento do imposto acrescido de multa e juros moratórios, inclusive atualização monetária, se couber;

II - comprovar sua quitação; ou

III - solicitar, mediante a apresentação de elementos comprobatórios, a retificação de dados, inclusive relativos à propriedade, marca, modelo e ano de fabricação do veículo.

§1º Aplicam-se unicamente os acréscimos moratórios, relativos ao pagamento espontâneo, aos recolhimentos efetuados no prazo assinalado no "caput".

§2º Inocorrendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Notificação de Débito, o pagamento do crédito tributário, o início de pagamento mediante parcelamento regular, a comprovação de quitação ou a retificação de dados, será o débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, acrescido da multa prevista no inciso I do art. 39, dos juros e atualização monetária, conforme couber, afastada a espontaneidade referida no § 1º.

§3º A Notificação de Débito poderá ser retificada pelo órgão competente, após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, inclusive nos casos em que a retificação importe alteração no valor do saldo a pagar.

Art. 16. Os débitos constantes de Notificação, observado o disposto no § 2º do art. 15, caracterizam reconhecimento da obrigação tributária e produzem efeito de decisão final em processo administrativo fiscal.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 O pagamento anual do imposto poderá ser feito em cota única ou em até seis parcelas mensais e sucessivas, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

§ 1º Sobre o valor do imposto a ser recolhido integralmente em cota única, no prazo de vencimento, será concedido desconto de 10% (dez por cento), conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

§2º O pagamento da cota única do imposto deverá ser efetuado no prazo de dez dias, contados:

I - da data de saída apostila na nota fiscal ou do documento que represente a aquisição da propriedade de veículo novo;

II - da data da revogação ou anulação da não-incidência ou isenção, acrescido de multa, juros e atualização, conforme couber, nos termos previstos no inciso V do art. 3º;

III - da data do desembaraço aduaneiro.

§3º O imposto é vinculado ao veículo, devendo o comprovante de seu pagamento, feito nesta ou em outra unidade da Federação, ser transferido ao novo proprietário, respeitada a relação entre o fato gerador e a alienação.

Art. 18. O imposto será pago na proporção de um doze avos do valor devido anualmente, incluído o mês da ocorrência do evento, de acordo com os meses restantes para o término do ano civil ou com os meses em que o veículo esteve na posse ou propriedade, inclusive nas seguintes situações:

I - incorporação de veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador revendedor;

II - revogação ou anulação da não-incidência ou isenção, nos termos previstos no inciso V do art. 3º, exceto se decorrer de dolo, fraude ou simulação;

IV – na isenção parcial prevista nos incisos VII e XI do art. 6º desta Lei;

V - aquisição de veículo novo por adquirente consumidor final; ou

VI - importação de veículo por consumidor final.

Art. 19. O licenciamento anual do veículo usado e o registro e licenciamento do veículo novo, pelo órgão competente, somente será efetuado com a comprovação do pagamento do valor total do imposto em cota única ou parcelado, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

Art. 20. O imposto, quando não pago no prazo de seu vencimento, ficará sujeito ao acréscimo de multa e juros, estabelecidos nesta Lei, e atualização monetária, conforme couber.

Art. 21. Fica vedada a transferência, para outra unidade da Federação, da propriedade de veículo que possua débito fiscal, inclusive objeto de parcelamento não quitado.

Art. 22. Nenhum veículo será transferido ou licenciado, pelos órgãos competentes, sem a comprovação do pagamento ou do reconhecimento da não-incidência ou isenção de imposto já vencido.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se igualmente aos casos de renovação, averbação, fornecimento de prontuário, emissão de certificados e quaisquer outros que impliquem alteração no registro, na inscrição ou na matrícula do veículo.

Art. 23. O local, a forma e o prazo de pagamento, respeitados os estabelecidos nesta Lei, serão dispostos em ato normativo do Secretário Executivo de Fazenda.

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO DO IPVA

Art. 24. Os débitos fiscais pendentes de pagamento após o vencimento do IPVA, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, calculados até a data da solicitação do parcelamento, serão pagos em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, nos termos de Decreto do Poder Executivo, podendo ser parcelado com desconto.

§1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês.

§3º Entende-se por débito fiscal do IPVA a consolidação, mantida a individualização de cada componente, resultante da soma do valor:

I - originário do imposto;

II - originário da multa;

III - dos juros de mora; e

IV - da atualização monetária.

§ 4º Os acréscimos tributários, compreendendo multa e juros, e a atualização monetária, para efeito de consolidação do débito, serão calculados até o mês do pagamento da parcela inicial.

§5º Para efeito de parcelamento, os débitos fiscais poderão ser agrupados por exercícios, independentemente da data de ocorrência do fato gerador, da data de vencimento da obrigação tributária ou do lançamento tributário, excetuados os inscritos em Dívida Ativa, que formarão agrupamento específico.

§6º O pedido de parcelamento importa confissão irretratável do débito, desistência ou renúncia à defesa e a recursos administrativos ou judiciais interpostos.

§7º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a sessenta dias, implicará o cancelamento do parcelamento, considerando-se vencidas todas as parcelas vincendas.

§8º Cancelado o parcelamento, o saldo do débito fiscal será inscrito em Dívida Ativa ou acarretará a substituição da certidão, para início ou prosseguimento da cobrança executiva, conforme couber.

§ 9º A eficácia do parcelamento dependerá do pagamento tempestivo da parcela inicial.

Art. 25. Na consolidação do débito a ser parcelado, haverá incidência de juros aplicados sobre seu valor atualizado, até o mês de pagamento da primeira parcela, obedecido o seguinte:

I - à razão de 1% (um por cento) relativamente ao mês de vencimento e 1% (um por cento) relativamente ao mês de pagamento;

II - equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, em se tratando dos meses intermediários, para os quais se tenha como definida a mencionada taxa.

§1º Cada parcela a ser paga, posterior à primeira, sofrerá mensalmente a incidência de juros de mora, equivalentes ao somatório dos percentuais referentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, computados desde a consolidação até o mês do pagamento.

§2º Os débitos parcelados não sofrerão incidência de multa de mora por atraso no pagamento de parcelas, sem prejuízo da incidência da multa de mora por ocasião da consolidação do débito a ser parcelado.

Art. 26. O pedido de parcelamento deverá conter:

I - os dados do requerente;

II - os dados do veículo;

III - a confissão irretratável do débito;

IV - o número de parcelas;

V - a relação discriminativa do débito fiscal por exercício;

VI - o comprovante do pagamento da parcela inicial;

VII - a assinatura do requerente ou de seu mandatário, sendo indispensável, nesse último caso, a anexação da procuração que o autorize;

VIII - o Termo de Acordo para pagamento parcelado, na forma prevista em ato normativo do Secretário Executivo de Fazenda, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou seu representante legal.

Art. 27. O parcelamento não será concedido, após o recebimento da denúncia pelo juiz, para débitos fiscais relacionados a atos qualificados em lei como crime ou contravenção e para aqueles que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

Art. 28. É competente para autorizar o parcelamento:

I - o Secretário Adjunto da Receita Estadual; ou

II - o titular da Procuradoria da Fazenda Estadual, em relação aos débitos inscritos na Dívida Ativa.

§1º O Secretário Executivo de Fazenda poderá instituir comissão com atribuições de examinar os pedidos de parcelamento, opinando pelo deferimento ou indeferimento desse pedido.

§2º Não cabe recurso do despacho que indeferir o pedido de parcelamento.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO DE TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS E MULTAS POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO LAVRADAS POR ÓRGÃOS EXECUTIVOS ESTADUAIS DE TRÂNSITO

Art. 29. Os débitos relativos a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e as multas de trânsito lavradas por órgãos executivos estaduais de trânsito, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, calculados até a data da solicitação do parcelamento, serão pagos em até seis parcelas, mensais e sucessivas, nos termos de Decreto do Poder Executivo.

§1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês.

§3º Entende-se por débito fiscal relativo a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e multas de trânsito por infração ao Código de Trânsito Brasileiro a consolidação, mantida a individualização de cada componente, resultante da soma do valor:

I - originário das Taxas de Fiscalização e Serviços Diversos;

II - originário das multas de trânsito por infração ao Código de Trânsito Brasileiro;

III - dos juros de mora;

IV - da atualização monetária.

§4º O pedido de parcelamento importa confissão irretratável do débito, desistência ou renúncia à defesa e a recursos administrativos ou judiciais interpostos.

§5º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a sessenta dias, implicará o cancelamento do parcelamento, considerando-se vencidas todas as parcelas vincendas.

§6º Cancelado o parcelamento, o saldo do débito fiscal será inscrito em Dívida Ativa ou acarretará a substituição da certidão, para início ou prosseguimento da cobrança executiva, conforme couber.

Art. 30. O pedido de parcelamento deverá conter:

I - os dados do requerente;

II - os dados do veículo;

III - a confissão irretratável do débito;

IV - o número de parcelas;

V - a relação discriminativa do débito fiscal por exercício;

VI - o comprovante do pagamento da parcela inicial;

VII - a assinatura do requerente ou de seu mandatário, sendo indispensável, nesse último caso, a anexação da procuração que o autorize; e

VIII - o Termo de Acordo para pagamento parcelado, na forma prevista em ato normativo do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou seu representante legal.

Art. 31. O parcelamento não será concedido, após o recebimento da denúncia pelo juiz, para débitos relacionados a atos qualificados em lei como crime ou contravenção e para aqueles que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

Art. 32. É competente para autorizar o parcelamento:

I - o Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito; e

II - o Titular da Procuradoria da Fazenda Estadual, em relação aos débitos inscritos na Dívida Ativa.

§1º O Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito poderá instituir comissão com atribuições de examinar os pedidos de parcelamento, opinando pelo deferimento ou indeferimento desse pedido.

§2º Não cabe recurso do despacho que indeferir o pedido de parcelamento.

Art. 33. Aplica-se ao parcelamento previsto nesta seção o disposto nos arts. 24 a 28, no que couber.

CAPÍTULO X DA RESTITUIÇÃO

Art. 34. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente, relativas ao imposto ou penalidade, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior que a devida em face da legislação tributária aplicável ou de natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;



II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao imposto;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória; e

IV - quando ocorrer erro de fato.

§1º A restituição total ou parcial do imposto deve ser acompanhada da devolução, na mesma proporção, dos valores das multas, juros e atualização monetária, conforme couber, pagos a maior ou indevidamente.

§2º A restituição dependerá de petição dirigida ao Secretário Adjunto da Receita Estadual, observada a legislação tributária, no tocante a sua tramitação e efetivação.

§3º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente; e

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 35. Na hipótese de sinistro com perda total, roubo ou furto que caracterize a isenção prevista no inciso VII do art. 6º desta Lei, deverá ser observado o seguinte:

I – o imposto pago será restituído ou compensado proporcionalmente ao período isento; e

II – a restituição ou compensação será efetuada a partir do exercício subsequente ao da ocorrência da isenção.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36. A fiscalização e a arrecadação do imposto competem, originariamente, à Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ.

Parágrafo único. A SEFAZ poderá firmar convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, objetivando:

I - a arrecadação e fiscalização conjunta ou integrada do imposto; e

II - a permuta de informações, registros, licenciamentos e cadastramentos de veículos e seus condutores;

III - o acesso a banco de dados, relativamente à arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 37. A fiscalização será efetuada, inclusive:

I - nas vias públicas do Estado de Alagoas;

II - nos órgãos encarregados do licenciamento, registro ou controle de veículos aquáticos, aeroviários e terrestres;

III - nos veículos em trânsito, conduzidos por seus proprietários ou terceiros;

IV - nas empresas:

a) fabricantes e de comércio, inclusive de peças e acessórios de veículos;

b) de reparo, conserto, desmancho ou exposição de veículos;

V - nas concessionárias autorizadas e agências revendedoras de veículos; e

VI - nos cartórios.

CAPÍTULO XII DO CADASTRO

Art. 38. A Secretaria Executiva de Fazenda poderá instituir, isolada ou conjuntamente, com outro órgão público de âmbito federal, estadual ou municipal, o cadastro de contribuintes proprietários e responsáveis do IPVA.

§1º O cadastro de veículos será mantido atualizado:

I - pelo DETRAN, tratando-se de veículos rodoviários; e

II - pela SEFAZ, tratando-se dos demais veículos.

§2º Os órgãos responsáveis pela matrícula, inscrição ou registro de veículos aéreos, aquáticos ou terrestres devem fornecer à SEFAZ os dados cadastrais relativos aos veículos e seus respectivos proprietários e possuidores, a qualquer título, observado o disposto no parágrafo único do art. 36.

§3º No caso de transferência de propriedade de veículo automotor, o proprietário que estiver efetuando a transferência deverá comunicar o fato ao órgão responsável pela matrícula, inscrição ou registro do veículo.

§4º A falta de comunicação, prevista no § 3º, implica a responsabilidade subsidiária do alienante pelo pagamento do imposto.



CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES E ACRÉSCIMOS

Art. 39. Os descumprimentos às disposições desta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - pagamento do imposto devido após o prazo de vencimento previsto na legislação tributária, ressalvado o caso de denúncia espontânea, disposto no art. 40:

MULTA - 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido;

II - falta de pagamento total ou parcial do imposto devido, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro:

MULTA - 5% (cinco por cento) do valor venal do veículo;

III - falta de comunicação da recuperação do veículo, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso II do § 8º do art. 6º:

MULTA - 5% (cinco por cento) do valor do imposto devido.

IV - não prestar informações ou esclarecimentos de interesse da fiscalização tributária, quando intimado:

MULTA - equivalente a 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL por intimação não atendida;

V - Embaraçar, desacatar, dificultar ou impedir, por qualquer meio, a ação de servidor fiscal no exercício da fiscalização do tributo:

MULTA - de 30 (trinta) vezes a UPFAL.

Art. 40. Considerar-se-á espontânea a denúncia apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, ficando o contribuinte sujeito, além da incidência de juros de mora, conforme couber, aos seguintes acréscimos moratórios, nos casos de falta de recolhimento do imposto:

I - 0,2% (dois décimos por cento) do valor do imposto, por dia, se o débito for recolhido dentro de trinta dias, contados do término do prazo previsto para recolhimento tempestivo;

II - 9% (nove por cento) do valor do imposto, se o débito for recolhido depois de trinta dias e até sessenta dias, contados do término do prazo previsto para recolhimento tempestivo.

III - 15% (quinze por cento) do valor do imposto, se o débito for recolhido depois de sessenta dias, contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo.

Parágrafo único. Relativamente ao débito espontaneamente denunciado, o contribuinte terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da protocolização da denúncia, para quitá-lo ou para requerer o parcelamento, sob pena de, findo este prazo, ser emitida Notificação de Débito.

Art. 41. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração relativa à obrigação tributária a que corresponda a falta confessada, desde que acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e acréscimos moratórios.

Art. 42. Os débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Estadual, não recolhidos até a data do respectivo vencimento, inclusive aqueles objeto de parcelamento, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora incidentes sobre o valor atualizado do débito, obedecido o seguinte:

I - à razão de 1% (um por cento) relativamente ao mês de vencimento e 1% (um por cento) relativamente ao mês de pagamento;

II - equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, em se tratando dos meses intermediários, para os quais se tenha como definida a mencionada taxa.

Parágrafo único. Os acréscimos moratórios de que trata este artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso, aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício.

CAPÍTULO XIV DA REPARTIÇÃO DO IMPOSTO ARRECADADO

Art. 43. O imposto efetivamente arrecadado será repartido da seguinte forma:

I - 50 % (cinquenta por cento) para o Estado de Alagoas;

II - 50 % (cinquenta por cento) para o município onde o veículo for licenciado.

§1º. O repasse do imposto será feito na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, inclusive no caso de ser efetuado por estabelecimento bancário ou instituição financeira.

§2º A SEFAZ deve estornar o valor repassado indevidamente ao município, quando houver restituição do imposto ao sujeito passivo.

CAPÍTULO XV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 44. Na instauração, preparo, instrução, e tramitação do processo administrativo fiscal do IPVA serão observadas, quando couber, as disposições vigentes na legislação tributária estadual, quanto ao lançamento efetuado por meio de:

I - Notificação de Débito, nos termos previstos no inciso II, do art. 12, e observado o disposto nos arts. 14 a 16;

II - Auto de Infração, nos termos previstos no inciso III, do art. 12, respeitado, quanto ao julgamento, o disposto nos arts. 47 e 48.

SEÇÃO I DA INTIMAÇÃO DO AUTO DE LANÇAMENTO

Art. 45. A intimação do sujeito passivo, por meio de Auto de Lançamento, considera-se efetuada na data do seu recebimento no endereço tributário do intimado, sendo que, se for omitida a data, a intimação considera-se feita na data em que for devolvido o comprovante de recebimento ao órgão fazendário encarregado da intimação, nos termos estabelecidos na alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 12.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 46. Na cobrança, por meio de Auto de Lançamento, cabe ao sujeito passivo impugnar o valor do imposto exigido dentro do prazo de até quinze dias posteriores ao do lançamento, respeitado o disposto no § 3º do art. 7º, e observando-se que a impugnação:

I - será protocolizada em repartição fiscal;

II - conterá as razões e argumentos de defesa do sujeito passivo que, desde logo, juntará as provas que tiver;

III - instaura a fase litigiosa do processo;

IV - apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 47. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado para a Coordenadoria de Julgamento que decidirá, no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. Caso não seja apresentado o pedido de revisão, nos termos previstos no art. 48, a decisão será considerada definitiva no âmbito administrativo.

Art. 48. Da decisão prevista no art. 47 caberá, como único recurso, pedido de revisão dirigido ao titular da Coordenadoria de Julgamento, a ser interposto no prazo de dez dias, devendo a decisão, relativa ao recurso, ser prolatada dentro do prazo de vinte dias.

Parágrafo único. A decisão do titular da Coordenadoria de julgamento será considerada definitiva no âmbito administrativo.

SEÇÃO IV DA DILIGÊNCIA

Art. 49. A autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências ou requisitar documentos ou informações que forem considerados úteis ao esclarecimento das questões discutidas no processo.

Parágrafo único. Durante o prazo de realização da diligência, que será de até trinta dias, fica suspensa a contagem dos prazos previstos nos arts. 47 e 48.

SEÇÃO V DA VISTA DOS AUTOS

Art. 50. É assegurado ao sujeito passivo o direito de vista dos autos no órgão fazendário onde o processo tramitar, sendo permitido o fornecimento de cópias autenticadas ou certidões, por solicitação do interessado, devendo o servidor lavrar termo com indicação das peças fornecidas, independentemente do pagamento de taxa.

SEÇÃO VI DA PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO

Art. 51. Se o sujeito passivo concordar apenas parcialmente com a exigência ou com a decisão de primeira instância poderá impugnar ou interpor recurso, conforme couber, apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, devendo efetuar o pagamento da parte não contestada.

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52. A cobrança do imposto vencido e não recolhido, relativamente a exercícios anteriores à publicação desta Lei, será feita por meio de Notificação de Débito, publicada no Diário Oficial do Estado, na qual conste:

I - o valor do crédito tributário devido, demonstrado em relação a cada exercício;

II - o valor da base de cálculo e da alíquota;

III - o dispositivo infringido e a penalidade aplicável;

IV - a identificação do sujeito passivo;

V - a identificação do veículo;

VI - o local e a data da emissão;

VII - a intimação para que, no prazo de trinta dias, o sujeito passivo:

a) efetue o recolhimento do imposto e/ou da multa, e respectivos acréscimos tributários, inclusive atualização monetária, conforme o caso;

b) comprove já haver efetuado o pagamento do imposto; ou

c) solicite, mediante a apresentação de elementos comprobatórios, a retificação de dados, inclusive relativos à propriedade, marca, modelo e ano de fabricação do veículo.

VIII - a indicação do órgão e da autoridade administrativa que o emitiu.



§1º As eventuais falhas da Notificação de Débito não acarretam sua nulidade, desde que permitam determinar com segurança o sujeito passivo, o veículo, o valor do imposto e a infração, sem prejuízo da Fazenda Pública ou do sujeito passivo.

§2º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da Notificação de Débito, sem que o sujeito passivo tome qualquer das iniciativas previstas nas alíneas do inciso VII, será o débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, adicionado da multa e dos acréscimos tributários incidentes.

§3º A Notificação de Débito poderá ser retificada pelo órgão competente, após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa, inclusive nos casos em que a retificação importe alteração no valor do saldo a pagar.

§4º Os débitos constantes de Notificação, observado o disposto no § 2º, caracterizam reconhecimento da obrigação tributária e produzem efeito de decisão final em processo administrativo tributário.

§5º Aplica-se à Notificação de Débito, prevista neste artigo, o disposto no parágrafo único do art. 14, desta Lei, e na legislação tributária, no que couber.

Art. 53. Para os efeitos das disposições previstas neste capítulo, o lançamento do imposto relativo aos exercícios anteriores à vigência desta Lei considera-se:

I - homologado:

a) caso o imposto tenha sido pago integralmente, nos termos da legislação em vigor à época da ocorrência de seu fato gerador e de seu vencimento;

b) caso já tenha decorrido o prazo previsto para sua homologação, assim considerado o período de cinco anos, a contar da data de ocorrência do fato gerador, observado o disposto no § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

II - não-homologado e sujeito à cobrança por meio de Notificação de Débito, quando se comprove omissão ou inexatidão no lançamento ou pagamento do imposto, observado o disposto no inciso V do art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Para os efeitos desta Lei, considera-se veículo sinistrado aquele que, na forma do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar, deva, obrigatoriamente, ter seu registro baixado no RENAVAM, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 55. O Secretário Executivo de Fazenda poderá estabelecer valor mínimo para efeito de inscrição do débito do IPVA na Dívida Ativa.

Art. 56. O comprovante de pagamento do imposto deve ser apresentado à fiscalização, quando solicitado.

Art. 57. Ficam automaticamente prorrogadas as isenções previstas nos incisos III e IV do art. 6º, concedidas no exercício de 2004, relativamente ao exercício de 2005.

Art. 57-A. Ato do Secretário de Estado da Fazenda poderá prorrogar a certidão de reconhecimento de não-incidência ou de concessão de isenção, independentemente de pedido do interessado.

Art. 58. O Poder Executivo editará atos normativos necessários à implementação das disposições contidas nesta Lei.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor transcorridos 30 dias de sua publicação.

Art. 60. Ficam revogadas as Leis nºs 5.568, de 29 de dezembro de 1993, 6.136, de 30 de dezembro de 1999, e 6.505, de 20 de julho de 2004, e as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 30 de dezembro de 2004, 116º da República.

RONALDO LESSA
Governador

DECRETO Nº 10.306 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011 (ITCD)

APROVA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, DE QUE TRATAM OS ARTS. 162 A 183 DA LEI Nº 5.077, DE 12 DE JUNHO DE 1989.

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD.

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O ITCD incide sobre:

I transmissão, de quaisquer bens ou direitos, havidos por sucessão legítima ou testamentária, inclusive por sucessão decorrente de morte presumida e por sucessão provisória; e

II doação de quaisquer bens ou direitos.

§ 1º Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários, ainda que o bem ou direito seja indivisível.

§ 2º Entende-se por doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo a doação efetuada com encargo ou ônus e o adiantamento da legítima.

§ 3º São hipóteses de incidência do ITCD, a título de doação, dentre outras:

I a transmissão a título de antecipação de herança de bens ou direitos, inclusive valores;

II a transmissão de bens ou direitos que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou na adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos companheiros, ou a qualquer herdeiro, acima do valor da meação ou do respectivo quinhão;

III a renúncia, a cessão não onerosa e a desistência de herança, com determinação do beneficiário; e

IV a retratação do contrato de doação que já houver sido lavrado e transscrito.

Art. 2º São bens ou direitos sujeitos ao ITCD na transmissão causa mortis ou doação:

I bem imóvel ou os direitos a ele relativos; e

II bem móvel, mesmo que representado por título, crédito, certificado ou registro, inclusive:

a) semovente, jóia, obra de arte e mercadoria;



- b) qualquer título ou direito representativo do patrimônio ou capital de sociedade e companhia, tal como ação, quota, quinhão, participação civil ou comercial, nacional ou estrangeira, direito societário, debênture, dividendo e crédito de qualquer natureza;
- c) dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, depósito bancário, título que represente o crédito, em conta corrente, em caderneta de poupança ou a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, ou qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia; e
- d) bem incorpóreo em geral, inclusive título ou crédito que os represente, direitos autorais ou qualquer direito ou ação que deva ser exercido.

CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 3º O imposto não incide sobre a transmissão causa mortis ou doação em que figurem como herdeiros, legatários ou donatários:

- I a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II autarquia e fundação instituída e mantida pelo Poder Público;
- III partido político, inclusive suas fundações;
- IV templo de qualquer culto; e
- V entidade sindical de trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º O imposto não incide, também, sobre a transmissão em que o herdeiro ou legatário renuncie à herança ou legado, somente quando feita sem ressalva ou condição, em benefício do monte, configurando renúncia pura e simples e que não tenha o renunciante praticado qualquer ato que demonstre aceitação da herança ou legado.

§ 2º As hipóteses de não-incidência previstas para as entidades mencionadas no inciso II do caput aplicam-se às transmissões de bens ou direitos vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º A não-incidência de que tratam os incisos III, IV e V do caput comprehende somente bens e direitos relacionados às finalidades essenciais das entidades ali mencionadas.

§ 4º A não-incidência de que tratam os incisos III e V condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas:

- I não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV fim público sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados; e

V ausência de remuneração para seus dirigentes e conselheiros.

§ 5º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

CAPÍTULO III DA ISENÇÃO

Art. 4º É isenta do ITCD a transmissão de:

I – proventos e pensões atribuídos aos herdeiros;

II – bens por doação ou legado de peças e obras de arte a museus e instituições de fins culturais, sem fins lucrativos, situados neste Estado, observado o disposto no art. 3º, § 3º, deste Decreto;

III – bens e direitos por doação às entidades benfeitoras de assistência social, observado o disposto no art. 3º, § 3º, deste Decreto;

IV – bens e direitos, por doação ou legado, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

V – bem imóvel destinado à moradia, vinculado a programa de assistência social e habitação, para pessoas carentes ou de baixa renda; e

VI – bem imóvel por pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista em decorrência de calamidade pública.

CAPÍTULO IV DO RECONHECIMENTO DA NÃOINCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 5º As hipóteses de não-incidência previstas nos incisos II a V do art. 3º e as de isenção previstas no art. 4º, ficam condicionadas ao reconhecimento pela Secretaria de Estado da Fazenda, que expedirá instruções relativas às obrigações a serem cumpridas pelo interessado para este fim.

CAPÍTULO V DO FATO GERADOR

Art. 6º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I nas transmissões causa mortis, no último dia do mês posterior ao do falecimento do de cujus; e



II nas doações, na data em que o donatário receber a posse ou direito sobre a coisa dada. Parágrafo único. Havendo impossibilidade de se estabelecer a data exata para a fixação da ocorrência do fato gerador, tomar-se-á como válida aquela que:

I nas transmissões causa mortis corresponder a abertura sucessória; e

II nas doações, corresponder ao primeiro dia do ano civil em que o donatário recebeu a posse ou o direito sobre a coisa dada.

CAPÍTULO VI DO LOCAL DA OPERAÇÃO

Art. 7º O ITCD é devido a Alagoas:

I tratando-se de bens imóveis e respectivos direitos, quando a transmissão ou doação se referir a imóvel situado neste Estado, ainda que:

- a) o inventário, o arrolamento, a separação, o divórcio ou a dissolução de união estável, seja processado em outro Estado, no Distrito Federal ou exterior;
- b) a escritura pública de partilha amigável de bens seja lavrada em outro Estado ou no Distrito Federal; e
- c) o doador, o donatário, o cedente ou o cessionário não tenham domicílio ou residência neste Estado.

II tratando-se de bens móveis, títulos e créditos, inclusive os que se encontrem em outro Estado ou no Distrito Federal, quando neste Estado:

- a) o inventário ou arrolamento se processar; ou
- b) tiver domicílio o doador;

III tratando-se de doador com domicílio ou residência no exterior ou de cujus que possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior:

- a) no caso de bens imóveis e respectivos direitos, quando o imóvel se situar:
 1. neste Estado; ou
 2. no exterior e o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado, ainda que o arrolamento ou inventário seja processado em outro Estado.
- b) no caso de bens móveis, títulos e créditos, quando o herdeiro, legatário ou donatário tiver domicílio neste Estado.

CAPÍTULO VII DO CÁLCULO E DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º A base de cálculo do ITCD é o valor venal ou comercial dos bens ou direitos transmitidos ou doados, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da ocorrência do fato gerador.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UPFAL vigente na mesma data.

§ 3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UPFAL ocorrida até a data prevista neste Regulamento para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que a universalidade do patrimônio da sociedade conjugal ou da união estável for composta de bens e direitos situados em mais de uma unidade da Federação, a tributação do excedente de meação será proporcional ao valor:

I dos bens móveis, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum, se o doador for domiciliado neste Estado; e

II dos bens imóveis situados neste Estado, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum.

Art. 9º Tratando-se de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

§ 3º O valor patrimonial apurado na forma do § 2º será atualizado segundo a variação da UPFAL, da data do balanço patrimonial até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade a que se refere o § 1º tenha sido integralizado em prazo inferior a 5 (cinco) anos, mediante incorporação de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.

Art. 10. O valor da base de cálculo não será inferior ao:

I fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tratando-se de imóvel urbano ou de direito a ele relativo; e

II valor total do imóvel informado pelo contribuinte para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, tratando-se de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, deverá ser adotado, para efeito de apuração da base de cálculo, os seguintes critérios:

I o valor médio do aluguel praticado na região, hipótese em que o valor da avaliação corresponderá a 100 (cem) vezes os referidos valores; ou

II outro meio ao seu alcance, tais como:

a) o valor de outros imóveis vizinhos e de igual natureza;

b) a proximidade de centros urbanos, de escolas, hospitais, mercados, centros recreativos, parques, vias de transporte etc.;

c) a localização em ruas calçadas ou pavimentadas;

d) a natureza e produtividade do solo;

e) o tipo de construção;

f) o valor das culturas existentes e do número de plantas quando se tratar de cultura permanente; e

g) valor de jazidas radioativas, térmicas, minerais e outros acessões naturais que valorizem o imóvel.

Art. 11. Os bens, títulos ou créditos, bem como os direitos a eles relativos, serão reavaliados sempre que o pagamento do ITCD não se tenha efetivado no prazo de 1 (um) ano, contado da data da aprovação do valor venal pela Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único. Poderão, ainda, ser reavaliados os bens e os direitos a ele relativos, de ofício ou a requerimento do interessado, quando fato superveniente venha a prejudicar a avaliação e desde que não tenha sido pago o ITCD ou constituído o respectivo crédito tributário.

Art. 12. No caso de bem móvel ou direito não abrangido pelo disposto nos arts. 8º e 9º, a base de cálculo é o valor corrente do mercado na data da transmissão ou do ato translativo.

Parágrafo único. À falta do valor de que trata este artigo, admitir-se-á o que for declarado pelo interessado, ressalvada a revisão do lançamento pela autoridade competente.

Art. 13. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E DO LANÇAMENTO

Art. 14. O valor venal é apurado mediante avaliação judicial ou avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual.

Parágrafo único. Na hipótese de apuração do valor venal mediante avaliação judicial, a Fazenda Pública Estadual deve ser intimada a se manifestar sobre o valor atribuído aos bens ou direitos e sobre o cálculo do imposto, nos termos da lei processual civil e desta regulamentação.

Art. 15. O contribuinte ou responsável deverá apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda Declaração do ITCD, conforme modelo a ser instituído por ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda, contendo todas as informações necessárias à apuração e lançamento do ITCD, nos seguintes prazos:

I no caso de arrolamento, em 30 (trinta) dias a contar da intimação da homologação da partilha ou da adjudicação, instruída também com as respectivas guias comprobatórias do seu recolhimento;

II no caso de inventário, em 15 (quinze) dias a contar da apresentação das primeiras declarações em juízo;

III no caso da realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa, nos termos dos artigos 982 e 1.124-A do Código de Processo Civil, antes da lavratura da respectiva escritura pública ou do registro de qualquer instrumento; e

IV no caso de doação, antes da lavratura da respectiva escritura, do contrato ou de documento equivalente.

Parágrafo único. Ocorrendo, após a Declaração do ITCD, qualquer variação patrimonial decorrente de emenda, aditamento ou inclusão de novos bens, ou modificação na partilha,

deverá o interessado comunicar ao Fisco, mediante a apresentação de Declaração Retificadora acompanhada dos documentos relativos aos bens que a ensejaram.

Art. 16. Caso a Fazenda Pública concorde com os valores declarados pelo contribuinte, serão adotados os seguintes procedimentos:

I a Procuradoria Geral do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da declaração prevista no art. 15, deverá encaminhar ao juízo competente petição, manifestando-se da seguinte forma:

a) no arrolamento, para requerer expedição de formal de partilha, auto de adjudicação ou alvará, desde que haja comprovação do recolhimento integral do imposto, instruída com o procedimento administrativo originado pela referida declaração;

b) no inventário, para requerer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do imposto;

II no caso da realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, por via administrativa, ou de doação, a concordância com os valores declarados e com o recolhimento do ITCD, ou o reconhecimento da isenção ou da não-incidência, serão manifestados em Certidão de Regularidade do ITCD, emitida pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único. Em se tratando de arrolamento, verificado que o imposto não foi recolhido, a Fazenda Pública notificará o devedor para efetuar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetendo o procedimento a Procuradoria Geral do Estado para adoção das providências concernentes à cobrança do imposto, no caso de inadimplemento.

Art. 17. Caso a Fazenda Pública não concorde com os valores declarados pelo contribuinte, no mesmo prazo fixado no art. 16 serão adotados os seguintes procedimentos:

I na hipótese de arrolamento:

a) a Fazenda Pública intimará o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento da diferença de imposto apurada ou apresentar impugnação; e

b) o Procurador do Estado, mediante petição, discordará expressamente da expedição de alvará, formal de partilha ou carta de adjudicação, enquanto o débito não for liquidado.

II na hipótese de inventário:

a) a Fazenda Pública intimará o contribuinte sobre a discordância com os valores por ele declarados, facultando-lhe a apresentação de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias; e
b) a Procuradoria Geral do Estado comunicará ao juízo a expressa discordância relativa aos valores declarados pelo contribuinte, requerendo a sua intimação para manifestar-se (Código de Processo Civil, arts. 1.007 e 1.008).

III na hipótese da realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, por via administrativa, ou de doação, a Fazenda Pública intimará o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento da diferença de imposto apurada ou apresentar impugnação.

Art. 18. A impugnação será apresentada ao Grupo de Trabalho ITCD - GT ITCD ou à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 15, instruída com elementos suficientes à revisão da avaliação, podendo juntar laudo assinado por técnico habilitado, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 1º Na hipótese de acolhimento da impugnação apresentada pelo contribuinte, observar-se-á o que dispõe o art. 16.

§ 2º Indeferida a impugnação:

I quando se tratar de arrolamento ou na hipótese do inciso III do art. 17, será enviada para o endereço indicado pelo contribuinte a notificação de lançamento do imposto para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da remessa postal ou, quando não localizado no endereço por ele indicado, da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado; e

II quando se tratar de inventário, a Procuradoria Geral do Estado deverá comunicar ao juízo sobre a decisão definitiva verificada no âmbito administrativo, acerca do valor venal dos bens inventariados.

Art. 19. Na hipótese do art. 17, verificado que o contribuinte deixou de recolher a diferença de imposto apurada ou de apresentar impugnação da avaliação, a Fazenda Pública deverá promover o lançamento do imposto.

§ 1º O contribuinte será intimado do lançamento por meio de AR, ou, quando não localizado no endereço por ele indicado, de edital publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 2º o contencioso administrativo do ITCD obedecerá às disposições relativas ao contencioso relativo ao ICMS.

§ 3º A impugnação somente será recebida com a prova de pagamento do ITCD calculado de acordo com o valor declarado pelo contribuinte ou responsável.

Art. 20. Em se tratando de inventário, quando científica do decurso do prazo sem o recolhimento integral do imposto, compete a Procuradoria Geral do Estado adotar as medidas concernentes à cobrança do saldo apurado.

Parágrafo único. Para a inscrição do débito na dívida ativa, o procedimento administrativo deverá ser instruído com as cópias do cálculo, da decisão homologatória do cálculo e da certidão da sua intimação no Diário Oficial.

Art. 21. Na hipótese de doação realizada no âmbito judicial, o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado da sentença, fica obrigado a apresentar

declaração, na forma e para os fins indicados nos arts. 15 a 17, instruída com a guia comprobatória do recolhimento do imposto.

Art. 22. Poderá a Secretaria de Estado da Fazenda:

I excepcionalmente, em razão da necessidade de diligência ou da complexidade da avaliação, dilatar o prazo previsto no art. 16;

II estabelecer forma diversa para cumprimento das obrigações e verificação da regularidade do recolhimento do imposto, previstas nos arts. 15 a 20.

Art. 23. Para fins de cobrança do ITCD não vencido deverá ser utilizado Auto de Lançamento do ITCD, na configuração constante do Anexo único, que conterá, no mínimo:

I a identificação do sujeito passivo;

II o valor da base de cálculo e da alíquota;

III o valor do imposto devido;

IV a data para recolhimento do imposto;

V a intimação para cumprimento ou impugnação da exigência; e

VI a indicação do órgão e da autoridade administrativa que o emitiu.

§ 1º O Auto de Lançamento do ITCD será expedido pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente, o nome do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor do Fisco autorizado, com a indicação do cargo ou função e número da matrícula funcional.

§ 2º A notificação expedida por processo eletrônico prescinde de assinatura do notificante.

§ 3º O documento de arrecadação, para fins de recolhimento do ITCD, poderá ser conjugado ao Auto de Lançamento de ITCD, conforme disciplina da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º Na hipótese de sobrepartilha, na forma prevista no Código de Processo Civil, o Auto de Lançamento de ITCD e o documento de arrecadação devem fazer referência a este fato e ao Auto de Lançamento de ITCD e documento de arrecadação emitidos quando da partilha inicial dos bens e direitos.

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 24. As alíquotas do ITCD são as seguintes:

I – de 4% (quatro por cento), nas transmissões causa mortis;

II – de 2% (dois por cento), nas transmissões por doação.

Art. 25. A alíquota do ITCD é a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO VIII DA SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I DOS CONTRIBUINTES

Art. 26. São contribuintes do ITCD:

I na transmissão causa mortis, o herdeiro ou o legatário, inclusive:

a) o beneficiário:

1. na desistência de quinhão ou de direito, por herdeiro ou legatário;

2. na instituição de direito real;

b) o fiduciário, na instituição do fideicomisso; e

c) o fideicomissário, na substituição do fideicomisso.

II na doação, o donatário, inclusive o cessionário, na cessão de herança ou de bem ou direito a título não oneroso.

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a ele relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

Art. 27. São solidariamente obrigados pelo pagamento do ITCD:

I os cartórios de registro de títulos e documentos;

II os cartórios de registro de imóveis;

III os tabeliães e demais serventuários de justiça;

IV os titulares, administradores e servidores das demais entidades de direito Público ou privado, onde se processarem os registros, anotações ou averbações de doações, transmissões de bens móveis ou imóveis e respectivos direitos e ações; e

V o doador, pelo imposto devido pelo donatário inadimplente.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:



- I o espólio, quanto ao tributo devido pelo de cujus, até a data da abertura da sucessão; e
- II o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, quanto ao tributo devido pelo de cujus, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO

SEÇÃO I DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 29. O pagamento do ITCD deve ser efetuado mediante utilização dos documentos de arrecadação previstos na legislação.

Art. 30. O ITCD deve ser pago:

I no caso de transmissão causa mortis, antes da sentença homologatória da partilha;

II no caso de extinção de usufruto por morte do usufrutuário, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do falecimento, salvo se já pago o imposto quando da transmissão da nua-propriedade;

III no caso de transmissão decorrente de sentença judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de seu trânsito em julgado; e

IV no caso de doação:

a) na data da lavratura do respectivo instrumento, se lavrado no Estado de Alagoas;

b) no prazo de até 10 (dez) dias, contados da lavratura do respectivo instrumento, se lavrado fora do Estado de Alagoas; e

c) no prazo de até 10 (dez) dias, contados da tradição, em se tratando de bens móveis, títulos e créditos não sujeitos a transcrição.

§ 1º O ITCD deve ser pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, inclusive:

I na hipótese de transmissão causa mortis que se processe através de escritura pública, como previsto no art. 982 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007; e

II na dissolução da sociedade conjugal, como previsto no art. 1.124-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

§ 2º Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, desde que o pagamento ocorra no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da abertura da sucessão.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO PARCELADO

Art. 31. O débito de ITCD constituído ou não, inscrito ou não na Dívida Ativa, ajuizado ou não a sua cobrança, pode ser parcelado em até 12 (doze) parcelas equivalentes, mensais e sucessivas.

§ 1º Para fins do parcelamento, cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) UPFAL.

§ 2º O parcelamento somente alcançará débitos com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§ 3º A inclusão, no parcelamento, dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN, fica condicionada à comprovação de que o sujeito passivo protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

§ 4º A opção pelo parcelamento importa confissão de dívida irrevogável e irretratável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

§ 5º Na hipótese deste artigo, o contribuinte deverá apresentar o comprovante de quitação do imposto ao cartório perante o qual deva ser lavrado o instrumento relacionado com a transmissão ou efetuado o registro.

§ 6º O procedimento para o parcelamento do ITCD deve obedecer às disposições relativas ao parcelamento do ICMS, no que couber.

CAPÍTULO X DOS ACRÉSCIMOS E PENALIDADES

Art. 32. A falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, ou o seu atraso, acarretará:

I a exigência de juros moratórios até o recolhimento; e

II a aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 33. O débito de ITCD não recolhido até a data do respectivo vencimento, inclusive aquele objeto de parcelamento, será acrescido, na via administrativa ou judicial, de juros de mora incidentes sobre o valor atualizado do débito, obedecido o seguinte:

I à razão de 1% (um por cento) relativamente ao mês de vencimento e 1% (um por cento) relativamente ao mês de pagamento;

II equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, em se tratando dos meses intermediários.



Parágrafo único. Os acréscimos moratórios de que trata este artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso, aplicamse tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício.

Art. 34. A infração à legislação do ITCD é punida com multa de:

I 300% (trezentos por cento) do valor do imposto devido, mesmo que recolhido o imposto nos prazos legais:

- a) aos que deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens ou direitos transmitidos juntamente com a propriedade; e
- b) aos que sonegarem bens em inventário ou arrolamentos.

II – 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento) do imposto devido, quem o recolher espontaneamente após os prazos estabelecidos na legislação.

III – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, no caso de ação fiscal, observadas as seguintes reduções:

- a) em 70% (setenta por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da exigência;
- b) em 42% (quarenta e dois por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data da ciência da exigência e antes da:
 1. decisão de primeira instância administrativa; ou
 2. inscrição em dívida ativa, no caso de não impugnação da exigência.
- c) em 28% (vinte e oito por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância administrativa; e
- d) em 10% (dez por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão do Conselho Tributário Estadual.

§ 1º Quando o processo de inventário e de partilha for requerido depois de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, o imposto será acrescido de multa de 20% (vinte por cento), mesmo se recolhido no prazo previsto.

§ 2º A sonegação de bens em inventários ou arrolamentos só poderá ser arguida depois de encerrada a descrição dos bens com a declaração de não existirem outros a inventariar.

§ 3º A Fazenda Estadual, por seu representante, como credora da herança pelos tributos não pagos, requererá a ação de sonegados, de acordo com o art. 1.994 do Código Civil, se outros interessados não o fizerem.

§ 4º Não se aplica a multa do inciso I do caput deste artigo ao sujeito passivo que espontaneamente declarar os bens.

Art. 35. A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de sonegação, sujeitará o contribuinte a multa de 3 (três) vezes o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive, serventuário ou servidor que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 36. As penalidades constantes deste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo único. O serventuário ou servidor que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito as mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

CAPÍTULO XI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. Aplica-se, no que couber, ao procedimento decorrente do lançamento, a disciplina processual estabelecida na legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Art. 38. O oficial do Registro Civil remeterá, mensalmente, à repartição fazendária competente da sede da comarca, relação completa, em forma de mapa, de todos os óbitos registrados no cartório, com a declaração da existência ou não de bens a inventariar.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá estabelecer forma diversa para cumprimento da obrigação prevista no caput.

Art. 39. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de seus Fiscais de Tributos Estaduais, a fiscalização, arrecadação, análise dos processos de inventários e arrolamentos e avaliação dos bens, para a consecução da cobrança do ITCD.

Parágrafo único. Compete à Procuradoria Geral do Estado intervir e ser ouvida nos inventários, arrolamentos e outros feitos judiciais processados neste Estado, no interesse da arrecadação do imposto de que trata este Regulamento.

Art. 40. Os notários, registradores, escrivães e os demais servidores do Poder Judiciário são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização, em cartório, o exame de livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do ITCD.

Parágrafo único. Poderá a Secretaria de Estado da Fazenda estabelecer forma diversa para cumprimento da obrigação prevista no caput.

Art. 41. O registro de formal de partilha, de carta de adjudicação judicial expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio ou de partilha de bens na união estável, bem como a escritura pública de doação de bem imóvel ou o inventário e a partilha por escritura pública, será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante Certidão de Regularidade do ITCD, conforme modelo a ser expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 42. Os servidores do Poder Judiciário são obrigados a remeter à Secretaria de Estado da Fazenda, para exame e lançamento, os processos de testamento, inventário, arrolamento, instituição ou extinção de cláusulas, precatórias, rogatórias e quaisquer outros feitos judiciais que envolvam transmissão tributável causa mortis.

Art. 43. A Junta Comercial do Estado de Alagoas (JUCEAL) deverá comunicar, imediatamente, à repartição fazendária competente a entrada de qualquer instrumento de alteração contratual.

Parágrafo único. O registro das cessões não onerosas de cotas ou ações de sociedades será precedido da comprovação do pagamento integral do ITCD, mediante Certidão de Regularidade do ITCD, conforme modelo a ser expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 44. Nenhuma carta rogatória ou precatória, oriunda de outra Unidade da Federação, para avaliação de bens, títulos e créditos, alcançados pela incidência do ITCD, será devolvida ao juízo deprecante ou rogante sem o pronunciamento da Fazenda Pública Estadual e sem o pagamento do ITCD respectivo, sob pena de responsabilidade do serventuário ou servidor pelo ITCD devido e acréscimos legais.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A Secretaria de Estado da Fazenda poderá celebrar protocolo com a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com vistas à fiscalização conjunta das serventias do foro judicial e dos serviços notariais e de registro, oficializados ou não pelo Poder Público, relativamente ao pagamento do ITCD.

Art. 46. Nenhuma sociedade anônima, com sede neste Estado, averbará transferência de ações sem a prova do pagamento do imposto, se devido.

Art. 47. No inventário ou arrolamento por morte de sócio de sociedade de fins lucrativos, a pessoa jurídica fica obrigada a por à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda os haveres apurados do sócio ou acionista falecido.

Art. 48. Além das obrigações específicas previstas neste Regulamento, poderá a Secretaria de Estado da Fazenda, no interesse da fiscalização e da arrecadação do imposto, estabelecer outras acessórias de natureza geral ou particular.

LEI Nº 6771 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006 (PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO)

PUBLICADA NO DOE EM 17 DE NOVEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina o processo administrativo tributário, contencioso ou não, proveniente de lançamento de crédito tributário, de consulta, de restituição de indébito, de reconhecimento de benefícios fiscais, de homologação de pagamento de crédito tributário, de depósito administrativo, de restauração e reconstituição de autos, de fornecimento de certidões relativas a tributos estaduais, de denúncia espontânea e de regime especial.

§ 1º Os procedimentos relativos aos processos de simples comunicação do sujeito passivo serão disciplinados em ato normativo do Secretário Executivo de Fazenda.

§ 2º Relativamente aos processos administrativos tributários não disciplinados especificamente, atender-se-á, naquilo que couber, às disposições desta Lei e da respectiva legislação regulamentar.

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo tributário, contencioso ou não, serão atendidos os princípios da oficialidade, da legalidade, da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito.

§ 1º No preparo, instrução e tramitação dos autos, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§ 2º Quando por mais de um modo se puder praticar o ato, ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

SEÇÃO II DOS ATOS DO SUJEITO PASSIVO NO PROCESSO

Art. 3º As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

I - pelo titular, sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, na forma como for designado em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso; e



II - por representante legalmente habilitado, consoante previsto na legislação regulamentar.

Parágrafo único. A prova da identificação do interessado, do seu vínculo com o sujeito passivo ou do instrumento de mandato será feita com a petição ou no ato da intervenção.

Art. 4º Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, bem como aquele que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

Art. 5º A petição será indeferida de plano pela autoridade ou órgão responsável pela apreciação da matéria, conforme o caso, se intempestiva, se postulada ou assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta, vedada a recusa de seu recebimento ou protocolização.

§ 1º A petição será considerada:

I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;

II - viciada de ilegitimidade de parte, quando postulada ou assinada por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou de ilegalidade da representação;

III - inepta, quando:

a) não contiver pedido ou seus fundamentos;

b) contiver pedido relativo a matéria estranha à legislação tributária aplicável aos tributos de competência estadual; e

c) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para supri-los.

§ 2º É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegitimidade ou inepta no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, mediante petição dirigida à autoridade ou órgão competente imediatamente superior àquele que proferiu o indeferimento.

§ 3º Verificando que a petição está incompleta ou que não está devidamente instruída, a autoridade ou órgão competente intimará o interessado para que a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 6º O processo administrativo tributário, contencioso ou não, será organizado à semelhança dos autos forenses, nos termos da legislação regulamentar.

§ 1º O processo físico poderá conter provas e demonstrativos produzidos em meio eletrônico, sendo sua admissão e validade condicionadas ao atendimento das exigências previstas na legislação tributária.

§ 2º As matérias referentes à formação dos volumes dos autos, quantidade de folhas por volume, indicações de capas, e outras semelhantes, serão previstas na legislação tributária.

SEÇÃO III-A DOS ATOS PROCESSUAIS REALIZADOS EM MEIO ELETRÔNICO

Art. 6º-A Os atos processuais poderão ser total ou parcialmente digitais de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme disciplinado na legislação tributária.

Art. 6º-B O registro de ato processual eletrônico deverá atender aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, quando se cuide de informações protegidas pelo sigilo fiscal, de confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da legislação.

Art. 6º-C A Secretaria de Estado da Fazenda divulgará as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Seção IV Das Nulidades

Art. 7º São nulos:

I – os atos nas hipóteses de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos ou desvio de finalidade;

II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - o lançamento de ofício:

a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator; e

b) em que se configure a ilegitimidade passiva.

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o sujeito passivo e o montante do crédito tributário, devendo ser corrigidas e suprimidas as incorreções e omissões por determinação da autoridade competente, desde que o fato não acarrete prejuízo à defesa do sujeito passivo.

§ 2º Na hipótese do § 1º, se as incorreções, omissões ou exigências causarem prejuízo à defesa do sujeito passivo, desde que este não tenha contribuído para tal situação, deverá o mesmo ser intimado das alterações, concedendo-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do débito com o desconto previsto à época da efetivação do ato administrativo ou apresentação de impugnação.

§ 3º As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, quando devidamente identificadas e justificadas, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados.

§ 4º Enquanto o débito não for inscrito na Dívida Ativa, a decisão de qualquer instância administrativa que contiver erro de cálculo ou outro erro de fato será passível de retificação, observada a legislação regulamentar.

SEÇÃO V DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 8º Os atos processuais serão realizados nos prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na falta de disposição expressa, o prazo será estabelecido pelo órgão de julgamento no qual se encontrar o processo, ou pela autoridade ou servidor que tenha requisitado a realização do ato, obedecido o princípio da razoabilidade.

Art. 9º Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou onde deva ser praticado o ato.

§ 2º Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, interrompe-se o prazo com o despacho da diligência, reiniciando-se a contagem na data do retorno do processo.

Art. 10. O prazo para que o sujeito passivo ou interessado atenda a exigência de regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, a contar da ciência da intimação, salvo disposição expressa em contrário da legislação tributária.

SEÇÃO VI DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 11. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não estiver prevista forma diversa na legislação tributária, será feita:

I - pessoalmente, pelo autor do procedimento ou outro servidor a quem for conferida a atribuição, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado, seu representante legal ou preposto, no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento;



II – mediante remessa, pelo órgão encarregado do preparo do processo, por via postal ou qualquer outro meio ou via, com Aviso de Recebimento – AR ou com prova de entrega no endereço do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, no caso de:

- a) o sujeito passivo ou interessado encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, caso em que no processo deverão ser anexados documentos comprobatórios do fato ou declaração fundamentada;
- b) recusa do sujeito passivo ou interessado, em assinar a intimação pessoal, hipótese em que será lavrada declaração nesse sentido, da qual constarão as assinaturas de 2 (duas) testemunhas;
- c) não se efetivar a comunicação pelas formas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ou em seu § 5º, bastando a legitimar o edital que qualquer uma delas tenha sido tentada.

§ 2º A intimação deverá ser feita:

I – no caso de sujeito passivo desaparecido, assim também considerado aquele que não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, em nome do sujeito passivo e, na condição de corresponsáveis pelo crédito tributário, em nome dos sócios-gerentes, diretores ou administradores;

II – no caso de sujeito passivo com a inscrição estadual baixada:

- a) não extinta a pessoa jurídica: em nome do sujeito passivo e em nome dos titulares, sócios e administradores, na condição de responsáveis solidários;
- b) extinta a pessoa jurídica: na pessoa dos titulares, sócios e administradores, na condição de responsáveis solidários.

§ 3º É, também, modo válido de intimação a tomada de conhecimento, nos autos de processo ou em outro documento oficial, da exigência de crédito tributário ou da imposição de qualquer dever jurídico, inclusive quanto à ciência de decisões de litígios em qualquer instância administrativa.

§ 4º A intimação deve indicar:

- I - a identificação do sujeito passivo intimado;
- II - o conteúdo do ato ou exigência a que se refere;
- III - o prazo para pagamento ou impugnação, quando for o caso; e

IV - a repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor dos quais emana.

§ 5º As intimações poderão ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.

§ 6º Equivale à via postal, o serviço de entrega de correspondência, documentos e objetos a terceiros, efetuado por pessoa autorizada pelo Poder Público, com a respectiva prova de realização.

Art. 12. Considera-se efetivada a intimação:

I - quando pessoal, na data da aposição da ciência do sujeito passivo ou interessado, ou do representante ou preposto destes, no instrumento ou expediente;

II – quando por remessa, por via postal, por qualquer outro meio ou via, na data do recebimento no endereço tributário do intimado, sendo que, se for omitida a data, a intimação considera-se feita na data em que for devolvido o comprovante de recebimento ao órgão fazendário encarregado da intimação;

III – se efetuada por edital, no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado ou no Diário Eletrônico da SEFAZ.

§ 1º Presume-se cientificado o sujeito passivo ou interessado, por via postal, quando houver o recebimento do AR no local correspondente ao seu endereço tributário, constante no Cadastro de Contribuintes do Estado.

§ 2º Para os fins deste artigo, equipara-se à intimação pessoal a realizada por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.

§ 3º Na hipótese de intimações válidas de mais de 1 (um) representante, diretor, administrador ou sócio legitimado ou na mesma pessoa e no mesmo endereço, em datas diferentes, será considerada efetivada a intimação:

I – na data da última intimação, quando ainda no decurso do prazo assinalado nesta; e

II – na data da intimação anterior, quando já esgotado o prazo nela assinalado.

SEÇÃO VII DA REVELIA

Art. 13. Não sendo cumprida a exigência ou apresentada defesa, no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel, importando a revelia no reconhecimento da obrigação tributária e produzindo efeito de decisão final em processo administrativo tributário.

§ 1º A defesa genérica não induz revelia.

Art. 14. A revelia será declarada:

I – em Termo de Revelia emitido pelo órgão preparador, no caso de inexistência de defesa;

II – em decisão emitida pelo órgão de julgamento, no caso de defesa intempestiva, não sendo conhecida a petição de defesa.

§ 1º Do não conhecimento da defesa intempestiva caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão.

§ 2º Ocorrida a revelia, o débito será inscrito em dívida ativa, observado o disposto no art. 20-A desta Lei.

CAPÍTULO II DA INTERPRETAÇÃO NORMATIVA DA LEGISLAÇÃO

Art. 15. A interpretação normativa da legislação tributária estadual será feita por meio de instruções normativas do Secretário Executivo de Fazenda e/ou Secretário Adjunto da Fazenda Estadual e de pareceres normativos elaborados pela Diretoria de Tributação da Secretaria Executiva de Fazenda - SEFAZ, devidamente aprovados por aquelas autoridades.

TÍTULO II DO INÍCIO E ENCERRAMENTO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Considera-se iniciado o procedimento administrativo tributário no momento da:

I - apreensão ou retenção de mercadoria, bem, livro ou documento;

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - intimação do sujeito passivo, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo; e

IV – formalização do crédito tributário.

Parágrafo único. A legislação regulamentar disporá acerca dos procedimentos atinentes à apreensão ou retenção de bens e mercadorias.

Art. 17. O encerramento do processo administrativo tributário, contencioso ou não, dar-se-á por decisão irrecorrível da autoridade competente.

§ 1º Não será conhecida a defesa ou o recurso, encerrando o processo, quando:

I – intempestivo, viciado de ilegitimidade ou inepto, nos termos do art. 5º desta Lei;

II – da escolha da via judicial, em relação à parte objeto da ação judicial, observado o disposto no art. 94 desta Lei; ou

III – não preencher os requisitos previstos para sua interposição.

§ 2º O encerramento do processo dar-se-á, também, com o pagamento do crédito tributário pelo valor:

I – originalmente lançado ou, na hipótese de revisão, pelo maior valor objeto de lançamento; ou

II – constante de decisão administrativa, salvo se sujeita ao reexame necessário previsto no art. 48 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, serão os autos encaminhados à Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário – GERAC, nos termos do art. 70 desta Lei, dispensada decisão pelas instâncias de julgamento de que trata o art. 28 deste Diploma Legal.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 18. O Auto de Infração será lavrado para exigência de tributo, multa, atualização monetária e juros, sempre que constatada infração à legislação tributária.

§ 1º O Auto de Infração também será lavrado para efetivar o lançamento do crédito tributário, inclusive visando a evitar a decadência.

§ 2º O Auto de Infração atenderá, quanto à configuração e forma de emissão, ao previsto em decreto regulamentar.

§ 3º Na lavratura do Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos mensais, considerar-se-á o tributo devido no último dia do período fiscalizado.

§ 4º A lavratura do Auto de Infração é de competência privativa dos fiscais de tributos estaduais.

§ 5º Ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda disporá sobre os procedimentos a serem adotados para fins de disponibilização do processo administrativo tributário quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária.

SEÇÃO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTENCIOSO

Art. 20. A declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais importa em confissão de dívida e torna constituído o crédito tributário, independentemente de prévia notificação ou da instauração de processo administrativo tributário.



§ 1º Aplica-se também o disposto no caput deste artigo na hipótese de crédito tributário apurado pelo próprio sujeito passivo e declarado nas seguintes situações:

- I - nos livros fiscais próprios;
- II - em denúncia espontânea, inclusive para fins de parcelamento;
- III - em documento de arrecadação, cujo pagamento tenha sido frustrado por circunstâncias diversas ou feito através de cheque sem suficiente provisão de fundos; e
- IV - em documento de opção ou documento periódico de informação, relativos a regime tributário de pagamento periódico de valores fixos, inclusive no caso de estimativa fiscal.

§ 2º O crédito tributário declarado nos termos deste artigo será denominado crédito tributário de natureza não contenciosa.

§ 3º Não efetuado o recolhimento do crédito tributário formalizado nos termos deste artigo, deverá:

- I – ser lavrada a respectiva “Certidão de Débito Declarado – CDD” com a inclusão da multa correspondente, devendo ser observada disciplina da SEFAZ; e
- II – ser inscrito em dívida ativa, observado o disposto no art. 20-A desta Lei.

SEÇÃO III DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 20-A. O crédito tributário, cujo pagamento não for realizado no respectivo vencimento, sujeita-se à cobrança administrativa, conforme disciplina do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. A cobrança administrativa não ultrapassará o prazo previsto na regulamentação, findo o qual deverá o processo não liquidado ou que não tenha sido objeto de parcelamento ser inscrito em dívida ativa.

TÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO I DA INSTAURAÇÃO E DA EXTINÇÃO

Art. 21. Instaura-se o processo administrativo tributário contencioso decorrente de Auto de Infração no momento da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário.

Art. 22. Encerra-se o processo administrativo tributário decorrente de Auto de Infração com a decisão administrativa definitiva dos órgãos julgadores administrativos previstos no art. 28, observado o disposto nos arts. 17 e 49, todos desta Lei.



CAPÍTULO II DA DEFESA

Art. 23. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de apresentar a impugnação do lançamento na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos e demonstrativos, laudos e pareceres técnicos que entender necessários ao esclarecimento da controvérsia, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.

§ 2º A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.

§ 3º Não se conhecerá da defesa nas hipóteses do § 1º do art. 17 desta Lei.

§ 4º Do não conhecimento da defesa caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão.

Art. 24. A defesa será juntada ao processo administrativo tributário, indicando-se a data do recebimento, devendo os autos ser encaminhados à Representação Fiscal para se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, salvo o disposto na legislação regulamentar.

Parágrafo único. Ato do Secretário de Estado da Fazenda poderá relacionar situações em que será dispensada a manifestação da Representação Fiscal, observada a dispensa prevista no art. 36, § 1º, II, desta Lei.

CAPÍTULO III DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 25. O preparo do processo administrativo tributário decorrente de Auto de Infração compete:

I – tratando-se do início do processo:

a) físico, ao órgão fazendário:

1. do domicílio do sujeito passivo; e

2. do local da ocorrência do procedimento fiscal, inclusive em relação a sujeito passivo não cadastrado ou a infração apurada no trânsito de mercadorias.

b) eletrônico, à Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário.

II – tratando-se de processo já iniciado: ao órgão fazendário responsável pelo seu recebimento, controle, guarda e distribuição.

Parágrafo único. O preparo do processo, relativamente às providências pertinentes, atenderá ao previsto em decreto regulamentar.

Art. 26. Ocorrendo, por qualquer motivo, o desaparecimento dos autos, deve ser promovida sua restauração, inclusive com a juntada de peças suplementares, observado o disposto nos arts. 74 e 75.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 27. O interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar sua necessidade.

§ 1º A recusa da parte interessada em comprovar fato controverso, com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

§ 2º A realização de diligência ou perícia interrompe o prazo de conclusão do processo tributário nas instâncias administrativas.

§ 3º Se a diligência ou perícia implicar novas evidências do fato infringente ou revisão do lançamento, inclusive nova classificação jurídica, deverão ser cientificados:

I – o sujeito passivo: para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência:

a) efetuar o pagamento do débito com o desconto previsto à época da efetivação do ato administrativo originário; ou

b) manifestar-se em relação às inovações.

II – a Representação Fiscal: para manifestar-se em relação às inovações.

§ 4º Quando não for estipulado, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo.

§ 5º A decisão relativa ao pedido de diligência:

I - poderá determinar a conversão do pedido de diligência em determinação de perícia; e

II - dar-se-á nos termos da legislação regulamentar.

§ 6º Compete à autoridade julgadora determinar a produção de provas, podendo, em decisão fundamentada, rejeitar o requerimento de diligência ou perícia.

§ 7º Se a produção de provas importar a entrega ou exibição de documento ou de coisa que se encontre em poder do autuante, do sujeito passivo ou de terceiro, a autoridade competente deverá solicitar a sua entrega, discriminando:

I - o documento ou a coisa;

II - a enumeração dos fatos que devam ser provados; e

III - a indicação das circunstâncias em que o requerente se baseia para afirmar que o documento ou coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

§ 8º A entrega ou exibição do documento ou coisa não poderá ser negada:

I - se houver obrigação de entregá-los ou exibi-los, prevista na legislação tributária; e

II - se houver sido feita referência aos mesmos, pelo detentor, com o propósito de constituir prova.

§ 9º A autoridade julgadora admitirá como verdadeiros os fatos, no caso de não haver a entrega ou exibição de documento ou coisa, nos termos do § 8º.

Art. 27-A. Em se tratando de infrações caracterizadas em documentos recebidos, emitidos ou escriturados pelo sujeito passivo, admitir-se-á como elemento de prova para instruir o lançamento, em substituição aos referidos documentos, demonstrativo no qual as operações, prestações ou eventos estejam individualmente discriminados.

§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deste artigo poderá ter como origem documentos eletrônicos emitidos ou entregues pelo sujeito passivo ou por terceiros ou apreendidos pelo Fisco.

§ 2º Na hipótese em que o demonstrativo não tenha como origem documentos eletrônicos, o mesmo deverá ser instruído com originais ou cópias de parte dos documentos a que se referir, de acordo com critério de amostragem que, conforme o caso, seja suficiente para comprovar a ocorrência da infração.

§ 3º O sujeito passivo deverá, quando da impugnação, apontar todos os erros ou incorreções porventura existentes no demonstrativo, fazendo-o de forma objetiva, com indicação precisa do erro ou incorreção encontrada e apresentação da correspondente comprovação.

CAPÍTULO V DAS INSTÂNCIAS JULGADORAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. A instrução e o julgamento do processo administrativo tributário decorrente de Auto de Infração compete, em primeira instância administrativa, à Gerência de Julgamento – GJ, e, em segunda instância, ao Conselho Tributário Estadual – CTE.

§ 1º Não se inclui na competência do julgador afastar a aplicação de norma sob alegação de constitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha havido a declaração nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta ou declaratória, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato.

§ 2º É vedado à autoridade julgadora divulgar, antecipadamente, por qualquer meio ou forma, o resultado de decisão a ser prolatada em processo administrativo tributário, sob pena de responsabilidade.

§ 3º A distribuição e instrução dos processos, a elaboração das pautas de julgamento e sua publicação no Diário Oficial do Estado atenderão ao disposto no regimento das instâncias julgadoras.

§ 4º Confessada a obrigação tributária, deverá ser observado o disposto nos arts. 17, 20 e 23, § 3º, desta Lei, sendo que, se a confissão ocorrer na petição de defesa, esta não excluirá o controle de legalidade do lançamento pelo órgão julgador de primeira instância, dispensada instrução probatória à parte incontroversa.

§ 5º O julgador fica impedido de atuar quando:

I - tiver participado diretamente de ação fiscal que originou ou que instruiu o processo;

II - tiver qualquer participação societária na empresa autuada; e

III - tiver parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, com interesse no processo.

§ 6º Verificado o não preenchimento dos requisitos ou das condições, essenciais ao julgamento do feito, o julgador declarará de plano, conforme o caso, a nulidade ou extinção do processo.

§ 7º As decisões no CTE serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 29. A decisão reconhecerá a nulidade, a procedência ou a improcedência, total ou parcial, do lançamento de ofício de crédito tributário.

Parágrafo único. O julgamento do processo administrativo deverá ser feito a partir do lançamento originário, consideradas as eventuais correções e revisões subsequentes do lançamento, não produzindo estas, por si só, a extinção do crédito tributário.

Art. 30. Desde que mantidas as mesmas circunstâncias materiais em que se fundou o ato original de constituição do crédito tributário, poderá o julgador dar ao fato apurado definição jurídica diversa da que constar no auto de infração, inclusive relativamente:

I - à penalidade ou penalidades aplicáveis ao infrator ou a quem deva responder pela infração, nos termos da lei; e

II - à fixação da quantia da pena, respeitados os limites legais.

§1º Apurando-se no mesmo processo a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a ela cominadas.

§ 2º O exercício da competência prevista no caput deste artigo:

I – poderá resultar majoração do crédito relativo à multa; e

II – deverá ser precedido da intimação do sujeito passivo e da Representação Fiscal, para se manifestarem quanto à reclassificação, se a definição jurídica diversa não tiver sido objeto de contraditório.

Art. 31. A decisão do julgador singular e o acórdão do órgão colegiado deverão conter:

I - identificação das partes e o número do processo;

II - ementa, que indicará a matéria julgada, com breve resumo da imputação, dos fatos, das teses esposadas na lide e da conclusão adotada;

III - relatório, contendo o histórico de todos os fatos relevantes verificados desde o início do processo, com a síntese dos pronunciamentos das partes e das autoridades que tenham interferido nos autos como informantes, pareceristas ou peritos;

IV - os fundamentos, em que o julgador fará a exposição do seu ponto de vista quanto aos fatos e ao direito aplicável, expondo por fim a sua conclusão quanto às questões preliminares e/ou quanto ao mérito da lide;

V - parte dispositiva, na qual serão resolvidas as questões, contendo:

a) o teor da decisão;

b) a tipificação do fato descrito no Auto de Infração;

c) o valor do crédito tributário, discriminado por períodos, se for o caso, com especificação das multas aplicadas, conforme couber, e menção à incidência da correção monetária e dos acréscimos moratórios;

d) a ordem para intimação do sujeito passivo; e

e) o despacho para o reexame necessário, quando for o caso.

Parágrafo único. Nos processos de procedimento especial e naqueles em que se verifique a extinção ou a exclusão por anistia do crédito tributário, a decisão mencionará os elementos de convicção do julgador, com breve resumo dos fatos relevantes, dispensado o relatório.

Art. 32. O sujeito passivo ou interessado será intimado da decisão ou acórdão na forma do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A ementa e a parte dispositiva da decisão deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 33. É vedado aos órgãos de julgamento alterar decisão ou acórdão já publicado, exceto para, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, corrigir erro material.

SEÇÃO II DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Subseção I Da Organização

Art. 34. O órgão julgador de primeira instância, integrante da estrutura organizacional da SEFAZ, tem a seguinte estrutura orgânica:

I – Gestor;

II – 10 (dez) Julgadores Fazendários;

III – Secretaria; e

IV – Assessoria de Apoio Administrativo.

§ 1º Os cargos de Gestor e de Julgadores Fazendários serão preenchidos por integrantes da classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício e, no caso:

I – do Gestor, graduação em Direito; e

II – dos Julgadores Fazendários, preferencialmente com graduação em Direito.

§ 2º A estrutura e a composição da Secretaria da GJ serão dispostas no Regimento da Gerência.

§ 3º Caso o número de processos pendentes de julgamento venha a exigir, poderá o Secretário de Estado da Fazenda nomear Julgadores Fazendários suplementares, que deverão possuir a mesma qualificação dos efetivos.

§ 4º Os atos praticados pelos Julgadores Fazendários não dependem de ratificação do titular da Gerência de Julgamento.

Subseção II Da Competência

Art. 35. A competência para julgamento do processo administrativo tributário decorrente de Auto de Infração, em primeira instância, em razão de defesa do sujeito passivo, é da Gerência de Julgamento.

§1º O julgador de primeira instância fica impedido de participar de ações fiscalizadoras.



§ 2º Na competência prevista no caput deste artigo inclui-se o exercício do controle de legalidade do lançamento, independentemente das alegações da defesa, de interessado ou da Representação Fiscal.

SEÇÃO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 36. Aos processos administrativos tributários decorrentes de Auto de Infração aplicar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - ordinário, inerente aos processos decorrentes de Auto de Infração não incluídos no inciso subsequente;

II – especial, quando o valor do crédito tributário exigido seja igual ou inferior a 1.000 (mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL.

§ 1º Especificamente em relação ao procedimento especial, observar-se-á o seguinte:

II - não conterá a manifestação da representação fiscal ou do autuante, em relação às impugnações do sujeito passivo;

IV – das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá, como único recurso, pedido de revisão dirigido ao titular da Gerência de Julgamento, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º O julgamento independe da homologação do titular da Gerência de Julgamento.

§ 3º O procedimento especial será convertido em ordinário, no caso de ser requisitada ou deferida diligência ou perícia de que resulte majoração do crédito tributário para valor monetário superior a 1.000 (mil) UPFAL.

SEÇÃO IV DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Subseção I Da Organização

Art. 37. O Conselho Tributário Estadual - CTE é o órgão julgador de segunda instância administrativa, compondo sua estrutura orgânica:

I - 1 (um) órgão Plenário;

II - 2 (duas) Câmaras;

III - 1 (uma) Secretaria;

IV - 1 (uma) Assessoria Técnica; e

V - 1 (uma) Assessoria de Apoio Administrativo.



§1º O CTE é integrante da SEFAZ, tem sede na capital e sua circunscrição é todo o território estadual.

§ 2º Funcionará junto ao CTE subunidade da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

§ 3º Todas as manifestações orais de relevância para o julgamento, a exemplo de pareceres e votos, serão reduzidas a termo para inclusão nos autos do processo.

Art. 38. Cada uma das câmaras do CTE, observadas as condições estabelecidas no § 3º, será constituída da seguinte forma:

I - 1 (um) Presidente, escolhido pelo Governador do Estado, integrante da classe de Procuradores do Estado ou da classe de Fiscal de Tributos Estaduais;

II - 4 (quatro) julgadores, sendo:

a) 2 (dois) julgadores escolhidos dentre os integrantes da classe de Fiscal de Tributos Estaduais; e

b) 2 (dois) julgadores escolhidos dentre os indicados pelos contribuintes.

§ 1º A nomeação para o exercício das funções mencionadas nos incisos I e II do "caput" será feita pelo Governador do Estado.

§ 2º Os julgadores serão substituídos, em seus eventuais impedimentos, por suplentes, nomeados, em igual número e nas mesmas condições dos efetivos, pelo Governador do Estado.

§ 3º Os julgadores do CTE deverão ter reputação ilibada e ser graduados em direito ou ciências contábeis, sendo que os integrantes da classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual devem ter no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 4º Para fins do inciso II, b, do caput deste artigo, deverá ser apresentada, pelos sindicatos representativos de cada uma das categorias econômicas do comércio, indústria, agricultura e serviços de caráter estadual ou suas respectivas federações, lista tríplice de nomes, dentre os quais serão escolhidos os julgadores para atuar como representantes dos contribuintes, dentre profissionais com notório conhecimento em direito tributário ou em contabilidade, graduados em Direito ou Ciências Contábeis, que não integrem o quadro funcional das respectivas entidades.

§ 5º A nomeação de que trata o § 1º dependerá de confirmação, pelos referidos indicados, de certidão negativa de débitos ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para com a Fazenda Estadual.

§ 6º Em substituição ao Presidente de cada Câmara, inclusive em suas faltas e impedimentos, atuará julgador integrante da classe de Fiscal de Tributos Estaduais, conforme dispuser o Regimento do CTE.

§ 7º Os julgadores efetivos do Conselho Tributário Estadual, integrantes da classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual, bem como os Presidentes de Câmara e do Pleno do CTE, não terão dedicação exclusiva, devendo ser escolhidos observando-se os seguintes critérios:

- I – 1 (um) fiscal, dentre os lotados na Representação Fiscal;
- II – 1 (um) fiscal, dentre os lotados na Gerência de Julgamento;
- III – 1 (um) fiscal, dentre os lotados na Gerência de Tributação; e
- IV – 3 (três) fiscais de livre indicação do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 8º Os julgadores fazem jus à gratificação por participação efetiva em cada sessão de julgamento, conforme dispuser lei específica.

§ 9º O Presidente da Câmara receberá, independentemente da gratificação de que trata o § 8º, o equivalente a 1 (uma) sessão por mês, pela investidura no cargo.

§ 10. A gratificação prevista no § 9º será equivalente a 2 (duas) sessões por mês, quando o Presidente da Câmara acumular as funções de Presidente do Pleno.

§ 11. É vedada a nomeação para julgador indicado pelos contribuintes de pessoa que esteja no exercício de função ou cargo público.

§ 12. O julgamento no CTE, a estrutura e a composição de sua Secretaria, observarão o que dispuser o regimento interno.

§ 13. Não se aplicam os critérios dos incisos do § 7º deste artigo às hipóteses de recondução de que trata o art. 40 desta Lei.

§ 14. Considera-se jeton, para os efeitos desta Lei, o valor de caráter indenizatório equivalente a dois inteiros do piso vencimental praticado no Estado de Alagoas.

Art. 38-A. Junto a cada Câmara Julgadora funcionarão 3 (três) representantes da Procuradoria Geral do Estado – PGE, sendo 2 (dois) titulares e 1 (um) suplente, designados pelo Procurador-Geral do Estado, dentre os integrantes da Procuradoria da Fazenda Estadual, competindo-lhes:

- I – comparecer às sessões, acompanhar o julgamento até o final da votação e manifestar-se sobre o processo na sessão de julgamento;
- II – emitir parecer jurídico, oral ou por escrito, nos processos sujeitos a julgamento, zelando pela fiel execução das leis, regulamentos e demais atos normativos;
- III – requerer ao Colegiado vista dos processos, adiamento de seus julgamentos e realização de diligências que entender necessárias;

IV – representar ao Secretário de Estado da Fazenda as irregularidades apuradas em processos fiscais;

V – interpor o recurso especial de que trata o art. 47 e a rescisão de que trata o art. 51, ambos desta Lei;

VI – solicitar a remessa ao Ministério Público Estadual – MPE de cópia dos processos que contenham elementos que evidenciem a prática de crime contra a ordem tributária, quando reconhecida em decisão final do CTE.

§ 1º Os representantes da Procuradoria Geral do Estado em atuação nas Câmaras de Julgamento, inclusive suplentes, funcionarão também junto ao Pleno do CTE.

§ 2º Os representantes da PGE junto ao Conselho Tributário terão mandato de 2 (dois) anos, permitidas até 2 (duas) reconduções.

§ 3º Na ausência do Procurador de Estado, será feita a leitura das conclusões do parecer jurídico.

§ 4º A ausência do representante da Procuradoria Geral do Estado não impede a realização da sessão de julgamento, nem constitui motivo para sua nulidade.

§ 5º Os Procuradores de Estado que estiverem funcionando como titulares na Subunidade do Conselho Tributário Estadual, sem prejuízo de suas atribuições na Procuradoria Geral do Estado, receberão, cada um, 4 (quatro) jetons, por mês de atuação no CTE.

Art. 39. São impedidos de participar do CTE:

I - os julgadores e assessores de qualquer outra instância;

II - os servidores da SEFAZ que estejam à disposição de outros órgãos públicos;

III - os sócios, gerentes e diretores de um mesmo grupo empresarial.

Art. 40. Os mandatos dos presidentes e dos julgadores serão de 2 (dois) anos, admitindo-se até 2 (duas) reconduções consecutivas.

§ 1º Se ocorrer vaga antes de expirado o prazo do mandato, o julgador suplente exercerá o cargo pelo restante do tempo admitido, observado, se for o caso, o disposto no § 7º do art. 38. § 2º Findo o mandato, o julgador continuará nas funções até a entrada em exercício do seu sucessor ou sua respectiva recondução. § 3º O julgador terá sua nomeação cancelada quando não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação dessa nomeação no Diário Oficial do Estado.

Art. 41. Caso o número de processos pendentes de julgamento venha a exigir, poderá o Governador do Estado, mediante solicitação do Secretário Executivo de Fazenda, nomear presidentes e julgadores para compor câmaras suplementares, até o máximo de 2 (duas), por período não superior a 1 (um) ano. Parágrafo único. Os julgadores nomeados para

compor câmaras suplementares devem possuir as mesmas qualificações exigidas dos efetivos.

Art. 42. O Pleno do CTE compõe-se de:

I - 1 (um) Presidente; e

II - 8 (oito) julgadores, integrantes da 1^a e da 2^a Câmaras.

§ 1º O Presidente do CTE será o Presidente da 1^a Câmara.

§ 2º Na ausência do Presidente do Pleno, as sessões serão presididas pelo Presidente da 2^a Câmara, que exercerá a função de Vice-Presidente do CTE.

§ 3º Ausentando-se o julgador da sessão plenária, deverá o Presidente do Pleno nomear, como substituto, suplente de quaisquer das câmaras, respeitada a paridade disposta nas alíneas do inciso II do "caput" do art. 38.

Subseção II Da Competência

Art. 43. A competência para julgamento do processo administrativo tributário decorrente de Auto de Infração, após o julgamento de primeira instância, é do CTE, exceto:

I - nos casos de procedimento especial; ou

II – na decisão contrária à Fazenda Estadual quando a importância pecuniária excluída não exceder, na data da decisão, a 1.000 (mil) UPFAL.

Parágrafo único. A regulamentação poderá aumentar o valor limite de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Art. 44. Observado o disposto no art. 43, compete, também, ao CTE:

I - promover o cumprimento das metas de desempenho estabelecidas para maior celeridade da tramitação processual em segunda instância administrativa;

II - representar ao Secretário Executivo de Fazenda, propondo adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Estadual;

III - editar súmulas, nos termos do art. 53.

IV – representar ao Secretário de Estado da Fazenda as irregularidades apuradas em processos fiscais.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS E DO REEXAME NECESSÁRIO

SEÇÃO I DOS RECURSOS

Subseção I Dos Tipos de Recursos

Art. 45. São cabíveis os seguintes recursos ao CTE:

I - recurso ordinário; e

II - recurso especial.

§ 1º O prazo para recorrer será de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º O recurso ordinário interposto pelo autuado será encaminhado, como regra, à Representação Fiscal, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, findo o qual, com ou sem a manifestação, o processo será encaminhado ao CTE.

§ 3º Os procedimentos relativos à tramitação dos recursos serão dispostos na legislação regulamentar.

§ 4º Ao CTE não caberá pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso além dos previstos neste artigo, e da impugnação de que cuida o §2º do art. 5º desta Lei.

Subseção II Do Recurso Ordinário

Art. 46. O sujeito passivo vencido, no todo ou em parte, em primeira instância, poderá interpor recurso ordinário ao CTE, excetuado o recurso relativo aos casos de procedimento especial.

§ 1º O recurso ordinário devolverá ao CTE o conhecimento de fato e de direito apenas da matéria impugnada.

§ 2º Ao recurso ordinário, no âmbito do CTE, aplicam-se as seguintes disposições:

I – a petição deverá conter nome e qualificação do recorrente, identificação do processo e os itens de que se recorre com os respectivos fundamentos de fato e de direito, podendo o recurso ser parcial;

II - o recurso de apenas parte da decisão implica em aceitação da parte não impugnada.

III – o pedido de parcelamento, a confissão irretratável do débito, o pagamento do débito, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Estadual, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Subseção III Do Recurso Especial

Art. 47. Cabe recurso especial ao Pleno do CTE, interposto pelo sujeito passivo, pelo autuante, pelo Procurador da Fazenda Estadual ou pelo Representante Fiscal, quando a decisão de qualquer Câmara divergir do entendimento sobre idêntica questão jurídica manifestada por outra Câmara ou pelo Pleno.

§ 1º Cabe à Secretaria do CTE providenciar a instrução do processo com cópia da primeira decisão indicada, por divergência demonstrada, ficando a cargo do recorrente a apresentação de cópia das demais, juntamente com o recurso, se for o caso.

§ 2º Somente será conhecido o recurso que demonstrar a questão jurídica tributária interpretada de forma divergente.

§ 3º Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.

SEÇÃO II DO REEXAME NECESSÁRIO

Art. 48. Quando contrárias à Fazenda Estadual, ficam sujeitas à reexame necessário:

I - por uma das câmaras do CTE, as decisões proferidas por julgador de primeira instância;

II - pelo Pleno do CTE, as decisões não unâimes de uma de suas Câmaras.

§ 1º O processo será remetido para reexame necessário no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for publicada a decisão.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica:

I - nos casos de procedimento especial; ou

II – quando a importância pecuniária excluída não exceder, na data da decisão, a 1.000 (mil) UPFAL, podendo a regulamentação aumentar este valor limite.

§ 3º A regulamentação poderá dispensar o reexame necessário.

CAPÍTULO VII DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 49. A decisão do Pleno do CTE contrária à Fazenda Estadual depende, para o seu cumprimento, de homologação do Secretário de Estado da Fazenda, quando tiver 2 (dois) ou mais votos favoráveis à Fazenda Estadual e a importância pecuniária excluída exceder o valor total a ser fixado em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1º Por decisão contrária à Fazenda Estadual entende-se aquela que exonerar o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário exigido, total ou parcialmente, considerando-se, para esse fim, os valores correspondentes ao tributo, multa, atualização monetária e juros.

§ 2º Não sendo homologada a decisão do Pleno, nos termos do "caput" deste artigo, a manifestação do Secretário Executivo de Fazenda surtirá os efeitos de decisão definitiva.

§ 3º Decorrido o prazo de 2 (dois) anos, a contar da decisão prevista no caput deste artigo, sem a homologação expressa ou a manifestação, previstas em seu § 2º, será considerada homologada tacitamente a decisão do Pleno do CTE.

Art. 50. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I – da Gerência de Julgamento:

a) quando favoráveis à Fazenda Estadual, sem interposição de recurso ou, no caso de procedimento especial, de pedido de revisão pelo sujeito passivo, no prazo legal; e

b) contrárias à Fazenda Estadual, quando não sujeitas a reexame necessário.

III - das câmaras de julgamento, quando não estiverem sujeitas a reexame necessário ou a recurso especial;

IV - do Pleno do CTE, observado o disposto no art. 49; e

V - do Secretário Executivo de Fazenda, na hipótese do art. 49.

Parágrafo único. Tornada definitiva a decisão, o processo será encaminhado para inscrição do crédito tributário na dívida ativa, observado o disposto no art. 20-A desta Lei.

CAPÍTULO VIII DA RESCISÃO DA DECISÃO

Art. 51. Cabe reforma da decisão administrativa definitiva contrária à Fazenda Estadual, quando:

I - contrariar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou declaratória de constitucionalidade, após a sua publicação, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato normativo;

II - se basear em prova cuja falsidade fique demonstrada posteriormente;

III - for obtido documento novo, cuja existência era ignorada ou do qual não se pôde fazer uso, na ocasião da decisão, e que por si só possa modificá-la; e

IV - fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos dos autos.

§ 1º A decisão rescisória será proferida pelo Pleno do CTE, caso em que se exige, no mínimo, três quartos do total de votos dos julgadores presentes à sessão.

§ 2º A possibilidade de propor a rescisão extingue-se decorridos 2 (dois) anos contados da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 52. O pedido de rescisão referido no art. 51 desta Lei cabe ao titular da Representação Fiscal e aos representantes da Procuradoria Geral do Estado nas Câmaras Julgadoras do CTE, na forma prevista na regulamentação, observados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX DAS SÚMULAS

Art. 53. Compete ao Pleno do CTE, por proposta do seu Presidente ou do Titular da Representação Fiscal, em sessão especial, a edição de súmulas para condensar a jurisprudência firmada pelo CTE.

§ 1º A súmula somente será aprovada mediante a concordância eletiva de pelo menos três quartos do número total de julgadores que integram o Pleno do CTE.

§ 2º O representante fiscal tem legitimidade para participar da sessão especial, com direito a manifestação escrita e sustentação oral.

§ 3º A proposta a que alude o "caput", antes de ser submetida à deliberação do Pleno, deverá ser referendada pelo Secretário Executivo de Fazenda.

§ 4º A súmula poderá ser revista ou cancelada, observado o mesmo procedimento estabelecido para sua formulação.

§ 5º A cada 4 (quatro) anos, o CTE promoverá, de ofício, a revisão e a consolidação das súmulas editadas, observada a exigência de referendo por parte do Secretário Executivo de Fazenda, anteriormente à deliberação do Pleno.

§ 6º A súmula vinculará a administração fazendária, inclusive os órgãos de julgamento administrativo.

CAPÍTULO X DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

Art. 54. A Representação Fiscal tem as seguintes atribuições, observada a legislação regulamentar:

I - defender os interesses da Fazenda Estadual, no processo administrativo tributário, no que se refere aos créditos tributários decorrentes de Auto de Infração;

II - promover o saneamento do processo ou o aperfeiçoamento da instrução do mesmo, quando necessário;



III - contestar defesa ou recurso interpostos pelo sujeito passivo, produzindo parecer fundamentado sobre a reclamação tributária;

IV - interpor, pela Fazenda Estadual, recurso especial;

V - propor rescisão de decisão;

VI - zelar pela fiel execução das leis, dos decretos, regulamentos e atos normativos, emanados das autoridades competentes;

VII - propor a edição de súmulas;

VIII - comparecer às sessões das Câmaras e do Pleno do CTE, e fazer sustentação oral;

IX – revisar os lançamentos nos casos de revelia;

X - realizar a restauração ou reconstituição de processo administrativo.

XI – encaminhar representação ao Ministério Público Estadual nos casos de crime contra a ordem tributária.

Parágrafo único. Poderá também ser atribuída à Representação Fiscal a análise do Auto de Infração previamente à notificação do sujeito passivo.

Art. 55. A Representação Fiscal tem sede na Capital do Estado e atuação em todo o território alagoano, compondo seu quadro funcional:

I – Gestor (titular), integrante da classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, graduado em Direito, e nomeado pelo Secretário de Estado da Fazenda;

II – Chefe de Controle do PAT, integrante da classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, preferencialmente graduado em Direito; e

III – no mínimo 10 (dez) Representantes Fiscais, integrantes da classe de Auditor Fiscal da Receita Estadual, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, preferencialmente graduados em Direito.

§ 1º Os pareceres, contestações e demais atos praticados pelos Representantes Fiscais não dependem de ratificação do titular da Representação Fiscal, salvo quando contrários à Fazenda Estadual e em outras situações previstas na regulamentação.

§ 2º Compete ao titular da Representação Fiscal:

I – mediante parecer normativo, uniformizar o posicionamento adotado pelos Representantes Fiscais na elaboração de pareceres, de forma que estes reflitam o entendimento da Representação Fiscal;

II – propor rescisão de julgados, bem como referendar os pedidos de rescisão de julgados elaborados pelos Representantes Fiscais, nos termos dos arts. 51 e 52 desta Lei; e

III – encaminhar à deliberação do Conselho Tributário Estadual proposta de elaboração, alteração ou cancelamento de súmula.

§ 3º A ausência e o impedimento do titular da Representação Fiscal serão supridos pelo Chefe de Controle do PAT.

§ 4º Findo o prazo previsto para a emissão de manifestação da Representação Fiscal sem que esta ocorra, o processo deverá ser impulsionado para o trâmite seguinte.

TÍTULO IV DOS DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DA CONSULTA

SEÇÃO I DO DIREITO À CONSULTA E DOS SEUS EFEITOS

Art. 56. É assegurado ao sujeito passivo ou entidade representativa de classe de contribuintes ou responsáveis o direito de formular consulta, em instância única, sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, em relação a fato determinado e de seu interesse.

Parágrafo único. A consulta será formulada mediante petição escrita, obedecida, quanto à formalização, a disciplina prevista na legislação regulamentar, e deverá versar sobre matéria específica e determinada, claramente explicitada, indicando se, em relação à hipótese, já ocorreu ou não o fato gerador da obrigação tributária.

Art. 57. Não produzirá efeito a consulta:

I - viciada de ilegitimidade de parte;

II - formulada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa a fato ou ato objeto da consulta;

III - feita após o início de procedimento fiscal pertinente à matéria consultada, ou após o vencimento do prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referir;

IV - quando o ato ou fato estiver disciplinado em parecer normativo publicado antes de sua apresentação, ou definido expressamente em disposição literal da legislação tributária;

V - que versar sobre questão já resolvida por decisão administrativa ou judicial em que o consulente tenha figurado como parte ou interessado;

VI - que tratar de indagação versando sobre espécie que já tenha sido objeto de decisão dada a consulta anterior, formulada pelo sujeito passivo ou sua entidade representativa; e

VII - que versar sobre constitucionalidade da legislação tributária.

Art. 58. A consulta eficaz produz os seguintes efeitos, exclusivamente em relação à matéria consultada:

I - suspende o curso do prazo de recolhimento dos tributos não vencidos à data em que for apresentada, observado o disposto no § 1º;

II - adquire o caráter de denúncia espontânea, em relação a débito vencido até a data de sua protocolização, desde que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da solução dada à consulta, o sujeito passivo providencie o pagamento do tributo ou requeira o parcelamento do mesmo; e

III - nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o consulente a respeito da matéria consultada, desde a data da protocolização da petição até o décimo dia após a ciência da decisão final da consulta.

§ 1º A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido pelo substituto tributário, independentemente do vencimento ocorrer antes ou depois da sua apresentação.

§ 2º O disposto no inciso III, não prevalecerá no caso de crédito tributário cujo termo final do prazo de decadência seja inferior a 1 (um) ano, hipótese em que, no Auto de Infração, deverá ser estipulada a condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a solução da consulta.

§ 3º No prazo de 10 (dez) dias, após a ciência da solução dada à consulta, o consulente deverá acatar o entendimento estabelecido na respectiva resposta, ajustando-se à orientação recebida, se for o caso, e efetuando o pagamento das quantias porventura devidas, atualizadas monetariamente, inclusive com acréscimos moratórios, se houver, a depender de enquadramento no inciso I ou II do "caput".

§ 4º A modificação da orientação adotada em solução de consulta anterior prevalecerá em relação ao consulente, após ser este cientificado da nova orientação.

§ 5º Sobreindo, por alteração na legislação tributária, nova orientação, esta prevalecerá sobre o entendimento manifestado na resposta à consulta, devendo o consulente passar a adotar a nova orientação normativa a partir da produção de efeitos do referido ato normativo, salvo disposição em contrário.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA PARA RESPONDER A CONSULTA

Art. 59. É competente para responder a consulta, inclusive para declarar sua ineficácia (art. 57), a Diretoria de Tributação, observada a legislação regulamentar.

Parágrafo único. A solução dada à consulta fica condicionada à homologação do Secretário Adjunto da Receita Estadual.



SEÇÃO III DO RECURSO E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 60. Não caberá recurso da solução dada à consulta.

Art. 61. Nos termos da legislação regulamentar, caberá ao consulente:

I - recurso da decisão que determinar o arquivamento da consulta, nas hipóteses do art. 57;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da solução dada à consulta, comprovada a divergência entre soluções de consultas dadas para a mesma matéria, fundadas em idêntica norma jurídica.

CAPÍTULO II DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS

SEÇÃO I DO DIREITO À RESTITUIÇÃO

Art. 62. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente, relativas a tributo ou penalidade, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior que a devida em face da legislação tributária aplicável ou de natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao imposto;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - quando ocorrer erro de fato.

§ 1º A restituição do tributo na forma desta seção será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou estiver expressamente autorizado por quem tiver suportado o ônus financeiro correspondente, observados os prazos de prescrição e decadência.

§ 2º A restituição total ou parcial do tributo deverá ser acompanhada da devolução, na mesma proporção, das multas e dos acréscimos tributários pagos a maior ou indevidamente.

§ 3º A restituição de tributo estadual, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a maior ou indevido, dependerá de petição dirigida ao Secretário Adjunto da Receita Estadual, observada a legislação regulamentar.

§ 4º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:



I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente; e

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

SEÇÃO II DAS FORMAS DE EFETIVAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

Art. 63. A restituição do indébito será feita:

I - mediante autorização do uso de crédito fiscal, tratando-se de devolução de ICMS a contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL; e

II - em moeda corrente sempre que comprovada a impossibilidade de sua utilização sob a forma de crédito fiscal ou quando se tratar dos demais tributos e respectivas penalidades pecuniárias.

§ 1º Se o contribuinte a quem deva ser restituída a quantia reclamada tiver débito definitivamente constituído, o Secretário Executivo de Fazenda autorizará a devida compensação, de acordo com o disciplinamento estipulado em ato normativo, aplicando-se o disposto no "caput", relativamente ao saldo, se houver.

§ 2º As quantias restituídas, na forma prevista neste artigo, serão corrigidas monetariamente, de acordo com os mesmos índices exigidos para a atualização dos débitos tributários.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA PARA DEFERIR A RESTITUIÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 64. É competente para deferir o pedido de restituição o Superintendente da Receita Estadual, podendo ser delegada a competência. (NR) Parágrafo único. A regulamentação poderá exigir, nas hipóteses que especificar, que o pedido de restituição seja encaminhado para análise e emissão de parecer pela Diretoria de Tributação.

Art. 65. Caberá ao Secretário Executivo de Fazenda decidir em sede de:

I - reexame necessário, com efeito suspensivo, da decisão que deferir o pedido de restituição de quantia superior a 200 (duzentas) UPFAL; e

II - recurso ordinário, das decisões denegatórias de restituição, a ser impetrado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do indeferimento.

SEÇÃO IV DO PREPARO E DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS

Art. 66. O preparo e a tramitação do processo de restituição de indébitos observarão as normas da legislação regulamentar atinente.



CAPÍTULO III DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 67. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

§ 1º Relativamente ao reconhecimento de benefício fiscal, observar-se-á o previsto na legislação regulamentar atinente, no que se refere à formalização e instrução do pedido, ao preparo do processo e à intimação do sujeito passivo.

§ 2º Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento de benefício fiscal será dirigido ao Diretor de Tributação.

Art. 68. Relativamente à decisão do pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando a legislação específica não dispuser de outro modo, caberá ao Secretário Adjunto da Receita Estadual decidir em sede de:

I - reexame necessário, sem efeito suspensivo, quando favorável ao sujeito passivo a decisão originária; e

II - recurso ordinário, a ser impetrado dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da intimação, no caso de indeferimento do pleito.

Art. 69. O reconhecimento de isenção da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos será decidido de forma sumária pela autoridade responsável pelo setor no qual seja prestado o serviço.

CAPÍTULO IV DA HOMOLOGAÇÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 70. Feito o pagamento total do débito constante em Auto de Infração ou Certidão de Débito Declarado, compete ao titular da Gerência de Arrecadação e Crédito Tributário efetuar a sua homologação.

Art. 71. Na hipótese de extinção do crédito tributário por modalidade diferente do pagamento, é competente para efetuar a homologação o Secretário de Estado da Fazenda, podendo ser feita delegação de competência.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo na extinção decorrente de decisão definitiva das instâncias julgadoras de que trata o art. 28 desta Lei.

Art. 72. No caso de pagamento parcial do débito:

I – apurado em Auto de Infração:

a) far-se-á constar nos autos a especificação das parcelas pagas;



b) havendo impugnação da parte restante, o processo seguirá os trâmites, para julgamento ou inscrição na dívida ativa, conforme o caso; e

c) não sendo apresentada defesa, a parte do débito que não for paga, após a lavratura do Termo de Revelia, será inscrita em dívida ativa, observado o disposto no art. 20-A desta Lei.

II – constante de Certidão de Débito Declarado: a parte do débito que não for paga será inscrita em dívida ativa, observado o disposto no art. 20-A desta Lei;

CAPÍTULO V DO DEPÓSITO ADMINISTRATIVO

Art. 73. É facultado ao sujeito passivo, durante a tramitação do processo administrativo tributário, efetuar depósito em garantia, em moeda corrente do País, da totalidade do crédito tributário exigido na data do depósito, mediante requerimento escrito, dirigido ao Diretor de Arrecadação e Crédito Tributário, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a fluência de correção monetária e encargos moratórios.

§ 1º O depósito de que trata este artigo será feito com direito à mesma redução da multa prevista na legislação em função do momento do pagamento do débito, de acordo com a fase em que se encontrar o processo na data do depósito.

§ 2º A suspensão prevista neste artigo somente ocorrerá quando da vinculação do depósito ao respectivo processo administrativo.

§ 3º O depósito deve ser efetuado em instituição financeira oficial, credenciada para arrecadar os tributos estaduais, em conta especial vinculada.

§ 4º O depósito parcial produz os efeitos de que trata este artigo apenas em relação à parcela depositada.

§ 5º Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário abrangidos pelo depósito, quando este for exigido em parcelas, inclusive quando se tratar de depósito efetuado como medida preparatória à instauração do litígio na esfera administrativa.

§ 6º Ressalvadas as hipóteses de repasse previstas na Lei Federal nº 10.482, de 3 de julho de 2002, é vedado o levantamento do depósito ou a sua conversão em renda antes do término do respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO VI DA RESTAURAÇÃO OU RECONSTITUIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 74. A restauração ou reconstituição do processo administrativo tributário que, por qualquer circunstância, tiver sido extraviado ou destruído, ou do qual tiverem sido

subtraídas ou adulteradas peças essenciais, a ser efetivada nos termos da legislação regulamentar atinente, caberá:

I - à Representação Fiscal, tratando-se de processo administrativo tributário proveniente de lançamento de crédito tributário;

II - à Secretaria Adjunta da Receita Estadual, relativamente ao processo administrativo tributário em tramitação no âmbito da referida Secretaria ou de setor que lhe seja hierarquicamente subordinado; e

III - ao Secretário Executivo de Fazenda, nos demais casos.

Parágrafo único. Concluída a restauração ou reconstituição:

I - os interessados serão intimados da ocorrência, reabrindo-se o prazo de defesa ou recurso, conforme o caso, para que se manifestem, querendo, no prazo legal, observando-se que a manifestação do sujeito passivo poderá consistir na simples apresentação de cópia da impugnação anteriormente formulada; e

II - o processo seguirá a tramitação prescrita na legislação.

Art. 75. Comprovada, em processo disciplinar, a responsabilidade funcional pela destruição, extravio ou adulteração dos autos originais de processo administrativo tributário, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas e penais, responderá o infrator, caso seja impossível a pertinente reconstituição ou restauração, pelo valor do débito atualizado, acrescido das multas e acréscimos moratórios.

§ 1º A responsabilidade pelo pagamento do débito, nos termos do "caput" deste artigo, prescreverá decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do conhecimento formal, pela Administração, da destruição, do extravio ou da adulteração dos autos originais.

§ 2º Em qualquer caso, quando ficar comprovado o dolo, o fato será comunicado à promotoria especializada do Ministério Público, para instauração do processo criminal correspondente.

CAPÍTULO VII DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS, DA CERTIDÃO POSITIVA E DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

SEÇÃO I DO DIREITO À CERTIDÃO E DA FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 76. É assegurado ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, independentemente do pagamento de qualquer taxa, e atendida a legislação regulamentar atinente, o direito de obter certidão acerca de sua situação, relativamente aos tributos de competência deste Estado.



Art. 77. Podem requerer a certidão a que se refere o art. 76:

I - o próprio sujeito passivo, se pessoa física; e

II - o titular da firma individual ou o dirigente da sociedade, se pessoa jurídica.

§ 1º A certidão poderá, também, ser requerida pelos demais representantes legais da pessoa jurídica e pelo procurador devidamente habilitado de qualquer das pessoas citadas no "caput".

§ 2º No caso de partilha ou adjudicação de bens de espólio e de suas rendas, poderá requerer a certidão o inventariante, o herdeiro, o meeiro ou o legatário, ou seus respectivos procuradores, devidamente habilitados.

§ 3º O requerimento de certidão relativa a sujeito passivo incapaz deverá ser assinado por um dos pais, pelo tutor ou curador, ou pela pessoa responsável judicialmente pela guarda.

SEÇÃO II DAS CERTIDÕES DE DÉBITOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Subseção I Da Certidão Negativa de Débitos

Art. 78. A Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais será fornecida quando não existir débito de tributos em nome do sujeito passivo. Parágrafo único. A expedição da certidão é condicionada à inexistência de débito em nome de quaisquer dos estabelecimentos do sujeito passivo, independentemente do requerimento ser feito pela matriz ou filial.

Subseção II Da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa

Art. 79. A Certidão Positiva de Débitos de Tributos Estaduais com Efeitos de Negativa será fornecida quando constar a existência de débito de tributos em nome do sujeito passivo:

I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

a) moratória, desde que não haja atraso no pagamento do débito;

b) depósito do seu montante integral;

c) defesa ou recurso, no processo administrativo tributário;

d) concessão de medida liminar em mandado de segurança;

e) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e

f) parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento do débito.

II - cujo lançamento se encontre no prazo legal de defesa.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo terá os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais.

Subseção III Da Certidão Positiva de Débito

Art. 80. A Certidão Positiva de Débitos de Tributos Estaduais será fornecida quando existir, em nome do sujeito passivo, débito de tributos estaduais, consistindo, exclusivamente, do demonstrativo do débito.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. As certidões expedidas não excluem o direito de a Fazenda Estadual exigir, a qualquer tempo, os tributos e penalidades pecuniárias não lançados à data da sua expedição.

Art. 82. A certidão expedida com dolo ou fraude, ou que contenha erro contra a Fazenda Estadual, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expediu e todos os que concorreram para a prática lesiva ou irregular, inclusive em relação ao crédito tributário.

Art. 83. Relativamente às certidões de que trata este capítulo, a legislação regulamentar disporá acerca do local para apresentação do requerimento, da competência e das condições para expedir, da formalização das certidões, do prazo para expedição, do prazo de validade e das hipóteses em que será exigida, além dos demais aspectos formais e referentes aos trâmites para a emissão.

§ 1º Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes do ato, pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

§ 2º As certidões previstas na seção II poderão ser disponibilizadas por intermédio da Internet, mediante simples indicação da Inscrição Estadual do sujeito passivo.

CAPÍTULO VIII DO REGIME ESPECIAL

Art. 84. O Superintendente da Receita Estadual, no interesse da arrecadação, controle e fiscalização de tributos, poderá conceder regime especial ao sujeito passivo, assegurados, em qualquer caso, o montante do tributo devido, o controle e a perfeita identificação dos atos jurídicos relativos à exigência tributária, inclusive operações ou prestações.

§ 1º "Regime especial", a que se refere o "caput", consiste em qualquer tratamento diferenciado, adotado em casos peculiares, por solicitação do sujeito passivo, em relação

ao cumprimento das obrigações tributárias, mediante manifestação da Diretoria de Tributação, vedada, em qualquer caso, a desoneração da carga tributária.

§ 2º Sem prejuízo da posterior arguição de nulidade, da atribuição de responsabilidade funcional e da cobrança dos pertinentes créditos tributários, não produzirá efeitos o regime especial de que decorra desoneração, no todo ou em parte, do pagamento do tributo.

§ 3º O instrumento que conceder o regime especial estabelecerá normas especiais a serem observadas pelos contribuintes.

§ 4º Caberá à Diretoria de Tributação emitir parecer a respeito da concessão do regime especial solicitado, submetendo-o à apreciação do Secretário Adjunto da Receita Estadual, que remeterá o processo ao Secretário Executivo de Fazenda.

§ 5º Na concessão de regime especial observar-se-á, ainda, o disposto em convênios e na legislação regulamentar.

CAPÍTULO IX DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 85. Considerar-se-á espontânea a denúncia apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§1º Relativamente ao débito espontaneamente denunciado, o contribuinte terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da protocolização da denúncia, para quitá-lo ou para requerer o parcelamento, sob pena de, findo este prazo, ser emitida Notificação de Débito.

§ 2º A regulamentação poderá relacionar situações em que o sujeito passivo será cientificado para a prestação de esclarecimento ou a regularização, sem excluir a espontaneidade de que trata o caput deste artigo, inclusive quando constatada divergência entre informações originadas de terceiros e do próprio sujeito passivo.

Art. 86. A denúncia espontânea exclui a aplicação de multa por infração relativa à obrigação tributária a que corresponda a falta confessada, desde que acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e acréscimos moratórios.

§ 1º A denúncia espontânea não exclui a responsabilidade decorrente exclusivamente de mora no cumprimento de obrigações.

§ 2º O cumprimento de obrigação acessória fora dos prazos estabelecidos não exclui a multa moratória.

§ 3º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo às ocorrências relacionadas a falsificação, adulteração ou extravio de livros e documentos fiscais, ressalvados os casos de sinistros devidamente comprovados e certificados pela autoridade competente.

TÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA E DA DISCUSSÃO JUDICIAL

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 87. Compete à Procuradoria da Fazenda Estadual - PFE, órgão integrante da Procuradoria Geral do Estado, proceder à inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa.

Art. 88. Constituem Dívida Ativa tributária do Estado os créditos de origem tributária, regularmente inscritos na repartição competente, após o esgotamento do prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo administrativo tributário regular.

Art. 89. Após ser proferida a decisão final no processo administrativo ou exaurido o prazo para cobrança administrativa do crédito tributário definitivamente constituído, o seu valor será inscrito na Dívida Ativa, devendo ser lavrada a respectiva Certidão, para cobrança executiva judicial.

Art. 90. A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa, incumbindo ao sujeito passivo o ônus de elidi-la, através de prova inequívoca.

Art. 91. A inscrição na Dívida Ativa será feita em registro eletrônico próprio na forma prevista na legislação regulamentar.

Art. 92. A Procuradoria da Fazenda Estadual, sempre que julgar necessário, no exercício da competência do controle de legalidade, representará ao Pleno do CTE, que fará a apreciação do fato.

§1º No caso disposto no "caput", o CTE julgará o lançamento do crédito tributário independentemente das alegações do sujeito passivo, a menos que se trate de questionamento sobre o cerceamento de defesa, inexistência ou vício da intimação.

§ 2º Na hipótese de inscrição na dívida ativa em decorrência de revelia declarada pela Secretaria de Estado da Fazenda, se no exercício do controle administrativo da legalidade a que se refere o caput deste artigo for reconhecida:

I – a inexistência de revelia:

- a) por ter sido apresentada defesa tempestiva, deverá ser retomado o curso do julgamento administrativo; ou
- b) por ter sido inválida a intimação, deverá ser refeito o ato intimatório.

II – configurada a revelia, mas identificada a existência de vício, deverão os autos ser encaminhados à Representação Fiscal, para, observada a norma regulamentar, proceder

à revisão dos elementos do lançamento, e, no caso de vício total, determinar o arquivamento do auto de infração.

CAPÍTULO II DA CONCOMITÂNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM A DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 93. A escolha da via judicial pelo sujeito passivo implica renúncia ou desistência da defesa ou do recurso administrativo, considerando-se prejudicado o julgamento administrativo relativamente à matéria discutida no Judiciário.

Art. 94. Proposta a ação judicial, se a discussão no Judiciário:

I – abranger todo o lançamento, não deverá ser conhecida a defesa ou o recurso administrativo, nos termos do art. 17 desta Lei, devendo os autos ser encaminhados à Procuradoria Geral do Estado;

II – não abranger todo o lançamento, deverá ser observado o seguinte:

a) no julgamento de primeira instância, deverá ser conhecida a defesa e efetuado o controle de legalidade das questões não abrangidas pela discussão judicial;

b) no julgamento do CTE, deverá ser conhecido e efetuado o exame apenas das questões expressamente impugnadas no recurso e não abrangidas pela discussão judicial; e

c) com urgência, deverá ser encaminhada à PGE cópia dos autos para exame, orientação e instrução da defesa judicial cabível.

§ 1º A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando for:

I - acompanhada do depósito do seu montante integral;

II - concedida medida liminar em mandado de segurança; e

III - concedida medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

§ 2º As hipóteses previstas no parágrafo anterior não dispensam o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cuja execução do crédito seja suspenso.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95. Inexistindo disposição expressa na legislação atinente, caberá à autoridade imediatamente superior ao servidor que tiver praticado o ato decidir o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Art. 96. Disciplina da Secretaria de Estado da Fazenda poderá instituir documentos especiais de lançamento de créditos tributários, aos quais serão aplicáveis as disposições previstas no Título III desta Lei.

Art. 97. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes no âmbito da Secretaria Executiva de Fazenda, o setor competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 97-A. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário as normas da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000, e, subsidiariamente e supletivamente, as da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). rt. 98. O Poder Executivo editará decreto para regulamentar as disposições contidas nesta Lei.

Art. 99. Esta Lei entra em vigor transcorridos 60 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 45, 79 a 84, 118 a 175, 178, 181, 182 e 185, da Lei nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 16 de novembro de 2006, 118º da República.

LEI Nº 6558 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 (FECOEP)

PUBLICADA NO DOE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2004

INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL N.º 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, com o objetivo de viabilizar para toda a população de Alagoas o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e em outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

§ 1º O Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, vigorará enquanto subsistir a necessidade social da aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A eficácia e aplicação das disposições previstas nesta Lei, especialmente quanto ao adicional de alíquota de ICMS prevista no art. 2º, ficam condicionadas à respectiva edição de Decreto Executivo de regulamentação a ser editado até o dia 1º de junho de 2005.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as seguintes mercadorias e serviços:

- a) bebidas alcoólicas;
- b) fogos de artifício;
- c) armas de fogo e munições, suas partes e seus acessórios, armas de ar-comprimido, de mola ou de gás, para defesa pessoal, de tiro a alvo ou de caça, inclusive revólveres, pistolas, espingardas e carabinas, ainda que destinados a tiros de festim ou com êmbolo cativo para abater animais;
- d) embarcações de esporte e recreio, motores de popa e artigos ou equipamentos aquáticos para divertimento ou esporte, inclusive barcos infláveis, barcos a remo e caiaques, barcos a vela, mesmo com motor auxiliar, barcos a motor e moto aquática (jet ski), iates, esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela, pranchas de stand up e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos;

- e) jóias, incluindo-se neste conceito toda peça de ouro, platina ou prata associada a ouro, incrustada ou não, de pedra preciosa e semipreciosa e/ou pérola, relógios encaixados nos referidos metais e pulseiras com as mesmas características, inclusive armações para óculos, dos mesmos metais;
- f) ultra-leves, asas-deltas, balões e dirigíveis, planadores, e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor, outros veículos aéreos e partes dos veículos e aparelhos;
- g) rodas esportivas para autos;
- h) gasolina, álcool etílico hidratado combustível - AEHC, álcool etílico anidro combustível - AEAC e álcool para outros fins;
- i) energia elétrica, no fornecimento que exceda a faixa de consumo de 150 (cento e cinqüenta) Kwh mensais, para consumo domiciliar e de estabelecimento comercial;
- j) cigarro, charuto, cigarrilha, fumo, cachimbos, cigarreiras, piteiras e isqueiros;
- I) perfumes e águas-de-colônia (NBM/SH - 3303.00); produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores e as preparações para manicuros e pedicuros (NBM/SH - 3304); preparações capilares (NBM/SH - 3305); preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados ou compreendidos em outras posições e desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes (NBM/SH - 3307);
- m) telecomunicações;
- n) peleteria e suas obras e peleteria artificial;
- o) aparelhos de sauna elétricos e banheiras de hidromassagem;
- p) consoles e máquinas de vídeo games, suas partes e acessórios e respectivos jogos;
- q) artigos de antiquário;
- r) aviões e helicópteros, para uso não comercial; e
- s) brinquedos, na forma de réplica ou assemelhados de armas e outros artefatos de luta ou de guerra, que estimulem a violência.

II - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

III - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

IV - outras receitas que venham a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º Os recursos do FECOEP não poderão ser utilizados em finalidade diversa da prevista nesta Lei, nem serão objeto de remanejamento, transposição ou transferência.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do FECOEP para remuneração de pessoal e encargos sociais.

§ 3º Os recursos que compõem o FECOEP poderão ser utilizados na aquisição de sementes agrícolas a serem distribuídas para a população de baixa renda no âmbito do Estado do Alagoas.

§ 4º As sementes agrícolas adquiridas com recursos do FECOEP, a serem distribuídas para a população de baixa renda, nos termos do parágrafo anterior, deverão ser entregues à população até a data limite do mês de março, ficando o Poder Executivo Estadual responsável pela distribuição.

§ 5º Nos termos dos §§ 3º e 4º, o Poder Executivo Estadual distribuirá as sementes do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para sementes crioulas.

Art. 2º-A. Constituem também receitas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP, a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 1,0% (um por cento) na alíquota do ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as mercadorias e serviços não relacionados no inciso I do art. 2º desta Lei.

§ 1º Aplica-se ao adicional de 1% (um por cento) do ICMS, de que trata o caput deste artigo, o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 2º e no art. 3º desta Lei.

§ 2º O adicional de 1,0% (um por cento) do ICMS, de que trata o caput deste artigo, aplica-se a todas as operações e prestações sujeitas à alíquota interna, inclusive para fins de cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às seguintes atividades:

a) fornecimento de alimentação;

b) serviço de transporte:

1. rodoviário intermunicipal de passageiro; e

2. aquaviário.

c) fornecimento de energia elétrica residencial até 150 (cento e cinquenta) quilowatts/horas mensais, para consumo domiciliar e de estabelecimento comercial.

II - às operações com as seguintes mercadorias:

- a) gêneros que compõem a cesta básica, a serem relacionados pelo Poder Executivo;
- b) medicamentos de uso humano; e
- c) material escolar, a ser relacionado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O adicional de 2% (dois por cento) sobre o ICMS, previsto no inciso I do art. 2º, observado o disposto no § 2º do artigo 1º, vigerá enquanto subsistir a necessidade social da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP.

§ 1º Não se aplica ao adicional do ICMS, de que trata este artigo, o disposto nos arts. 158, inciso IV, e 167, inciso IV, da Constituição Federal, nem qualquer desvinculação de recursos orçamentários, conforme previsto no art. 82, § 1º, combinado com o art. 80, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

§ 2º A parcela adicional do ICMS, a que se refere este artigo, não poderá ser utilizada nem considerada para efeito do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, nem daqueles previstos na Lei Estadual nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995, e alterações posteriores.

§ 3º O adicional de 2% (dois por cento) sobre o ICMS, a que se refere este artigo, aplica-se a todas as operações e prestações sujeitas à alíquota interna, inclusive para fins de cálculo do ICMS devido por substituição tributária, desde que respeitada a regra da não cumulatividade.

§ 4º O recolhimento do adicional do ICMS de 2% (dois por cento) será efetuado na forma disciplinada em ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Fica criado o Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social com a seguinte composição:

I - Chefe do Poder Executivo Estadual, que o presidirá;

II - Secretário-Chefe do Gabinete Civil, que substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos;

III - Secretário de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio;

IV - Secretário de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - Secretário de Estado da Agricultura, Pesca e Aquicultura;

V - Secretário de Estado da Infraestrutura;

VI - Diretor-Presidente da Agência de Fomento de Alagoas S/A;

VII - Reitor da Universidade Federal de Alagoas - UFAL;

VIII - 1 (um) Representante da Pastoral da Criança no Estado de Alagoas;

IX - 1 (um) Representante do Movimento Alagoas Competitiva - MAC; e

X - 2 (dois) membros indicados pela Assembleia Legislativa Estadual.

§ 1º Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Os membros do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

§ 3º Compete ao Gabinete Civil promover as ações necessárias ao funcionamento do Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social.

Art. 5º Compete ao Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social:

I - formular políticas e diretrizes dos programas e ações governamentais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais, que orientarão as aplicações dos recursos do FECOEP;

II - selecionar programas e ações a serem financiados com recursos do FECOEP;

III - estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e ações, a programação a ser financiada com recursos provenientes do FECOEP.

IV - publicar, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado do Alagoas, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FECOEP;

V - dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do FECOEP, encaminhando, semestralmente, prestação de contas à Assembleia Legislativa do Estado do Alagoas;

VI - elaborar o Plano Estadual de Combate à Pobreza.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Integrado de Políticas de Inclusão Social regulamentar o funcionamento do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOEP, sob a forma de Regimento Interno, que deverá ser aprovado, por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º O Plano Estadual de Combate à Pobreza observará as seguintes diretrizes:

I - superação da pobreza e redução das desigualdades sociais;

II - acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral;



III - geração de oportunidades econômicas e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa no setor produtivo; e

IV - combate aos mecanismos de geração da pobreza e de desigualdades sociais.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Combate à Pobreza será financiado pelo Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, e os programas que envolvam ações desenvolvidas de forma intersetorial, serão alocados em conformidade ao que dispuser Decreto do Poder Executivo de regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, somente produzindo efeitos a partir da edição do Decreto Executivo indicado no § 2º do artigo 1º.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 30 de dezembro de 2004; 116º da República.

RONALDO LESSA
Governador



@andrettybruno

LEI Nº 6474 DE 24 DE MAIO DE 2004 (ICMS ANTECIPADO)

PUBLICADA NO DOE EM 25 DE MAIO DE 2004

ESTABELECE A ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTES DESTE ESTADO.

Art. 1º Na entrada interestadual de mercadorias, bens ou serviços destinada a contribuinte do ICMS deste Estado, será exigido o pagamento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nos termos desta Lei.

§1º Aplica-se, também, a disposição do "caput" deste artigo, nas aquisições interestaduais em que a entrada seja simbólica.

§2º A antecipação de que trata o "caput" deste artigo, não se aplica relativamente às mercadorias:

I - isentas ou não tributadas pelo ICMS na operação de saída subsequente;

II - sujeitas à substituição tributária do ICMS;

III - adquiridas para industrialização por contribuintes industriais incentivados pelo Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas - PRODESIN, nos termos da Lei nº 5.671/95, de 1º de fevereiro de 1995, e dos Decretos nºs: 38.394/2000 e 1.753/2004, ou por outro programa que o substitua.

§3º A antecipação prevista no "caput" não encerra a fase de tributação.

§4º A antecipação prevista no "caput" aplica-se inclusive em relação às operações de aquisição interestaduais de bens destinados a uso, consumo ou integração ao ativo immobilizado, hipótese em que imposto deverá ser recolhido no prazo estabelecido no "caput" do art. 3º, inclusive pelos estabelecimentos referidos nos incisos I, II, e III do §5º.

§ 5º Decreto do Poder Executivo poderá excluir determinada categoria de contribuinte ou atividade econômica da antecipação de que trata esta Lei, ou reduzir o valor a ser antecipado em até 50% (cinquenta por cento).

§6º A dispensa do pagamento antecipado previsto no parágrafo anterior, fica condicionada a efetiva adimplência das empresas quanto ao recolhimento do ICMS devido nos termos das respectivas sistemáticas de apuração e pagamento do imposto.

Art. 2º O imposto a ser antecipado, nos termos do artigo anterior, será calculado aplicando-se, sobre o valor da operação constante da respectiva Nota Fiscal de aquisição, o percentual referente à diferença entre a alíquota do ICMS concernente às operações internas em Alagoas e a alíquota do ICMS relativa às operações interestaduais de aquisição.

§ 1º A base de cálculo do imposto antecipado relativo à diferença entre as alíquotas, referidas no caput deste artigo, será o valor total da aquisição da mercadoria, nele incluídos

o montante do próprio imposto antecipado, o IPI, se for o caso, o frete e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário.

§2º Na hipótese em que for prevista redução de base de cálculo do ICMS na operação interna no Estado de Alagoas relativamente à mercadoria adquirida, deverá ser aplicado o mesmo percentual de redução na base de cálculo utilizada para fins de exigência da diferença entre as alíquotas.

§ 3º O montante do imposto antecipado será o que resultar da aplicação do percentual correspondente à diferença entre a alíquota incidente na operação interna e aquela incidente na operação interestadual de entrada, sobre a base de cálculo a que se refere o § 1º deste artigo.

§4º No caso em que o valor da mercadoria constante da Nota Fiscal de aquisição for inferior ao estabelecido em Pauta Fiscal fixada por ato do Secretário Executivo de Fazenda ou do Secretário Adjunto da Receita Estadual, será este considerado para fins de base de cálculo.

Art. 3º O imposto a ser antecipado nos termos desta Lei deverá ser recolhido até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à entrada da mercadoria neste Estado.

§ 1º Será exigido o recolhimento do imposto de que trata o caput deste artigo por ocasião da passagem da mercadoria pela primeira repartição fazendária de entrada no Estado de Alagoas em relação ao contribuinte inadimplente no cumprimento de suas obrigações tributárias principal e acessórias, ressalvado o disposto na regulamentação.

§2º O recolhimento do imposto, nos termos do "caput" deste artigo, será efetuado na rede arrecadadora credenciada ou nas repartições fazendárias deste Estado, mediante utilização de Documento de Arrecadação respectivo, sob o código de receita a ser fixado em ato normativo do Secretário Adjunto da Receita Estadual ou do Secretário Executivo de Fazenda.

§3º Ato do Poder Executivo poderá:

I - autorizar a transferência de crédito fiscal decorrente da sistemática de tributação desta Lei;

II - dispor sobre prazo de recolhimento diferente de que trata esta Lei.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 36.970, de 18 de agosto de 1996; e

II - os artigos 588 a 591, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 35.245, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do segundo mês subsequente à publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 24 de maio de 2004, 116º da República.

LEI Nº 7734 DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

PUBLICADA NO DOE EM 28 DE SETEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE A EXIGÊNCIA DO ICMS CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL NAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES INTERESTADUAIS QUE DESTINEM BENS E SERVIÇOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87, DE 16 DE ABRIL DE 2015.

Art. 1º Esta Lei disciplina a exigência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da federação, de que trata a Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015.

Art. 2º Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade da federação, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá à unidade federada de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada destinatária e a alíquota interestadual, observada a transição prevista no art. 5º.

Art. 3º Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, de que trata o art. 2º, é do remetente do bem ou serviço.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto de que trata o caput deste artigo, deverá ser efetuado a cada operação ou prestação, quando da saída do bem ou do início da prestação do serviço.

Art. 4º Na falta de recolhimento do imposto a cada operação ou prestação de que trata o art. 3º desta Lei, o imposto deverá ser recolhido pelo destinatário em Alagoas no momento da entrada no território do Estado ou em prazo estabelecido em regulamento.

Art. 5º Até o ano de 2018, o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, de que trata o art. 2º desta Lei, deverá ser recolhido pelo contribuinte remetente, atendida à seguinte proporção:

I - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para a unidade federada de destino e 60% (sessenta por cento) para a unidade federada de origem;

II - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para a unidade federada de destino e 40% (quarenta por cento) para a unidade federada de origem; e

III - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para a unidade federada de destino e 20% (vinte por cento) para a unidade federada de origem.

§ 1º A partir de 2019, 100% (cem por cento) do valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deverá ser recolhido para a unidade federada de destino.





§ 2º A divisão do imposto rateado deverá estar demonstrada no documento fiscal que acobertar o trânsito do bem ou a prestação do serviço, conforme dispuser a legislação tributária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 25 de setembro de 2015, 199º da Emancipação Política e 127º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador



@andreybruno

LEI Nº 8085 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018 (CONTRIBUINTE ARRETADO)

PUBLICADA NO DOE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018

INSTITUI O PROGRAMA CONTRIBUINTE ARRETADO, CONCEDE REMISSÃO, ANISTIA E REINSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS, ALTERA AS LEIS ESTADUAIS NOS 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, 6.323, DE 3 DE JULHO DE 2002, E 4.418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o Programa Contribuinte Arretado no Estado de Alagoas nos termos desta Lei.

§ 1º O Programa Contribuinte Arretado tem por objetivo estimular o contribuinte à regularidade tributária.

§ 2º O contribuinte será classificado, nos termos da regulamentação, de acordo com sua regularidade tributária, sendo-lhe dispensado tratamento favorecido correspondente à sua classificação.

Art. 2º Sem prejuízo dos direitos e garantias assegurados aos contribuintes em geral, ficam garantidos ao contribuinte alcançado pelo Programa Contribuinte Arretado, na forma e condições estabelecidas em regulamento, os seguintes incentivos:

I – redução de até 100% (cem por cento) nas multas, para correção de erros no cumprimento de obrigação tributária, principal ou acessória, em até 30 (trinta) dias após o termo de início de fiscalização;

II – autorização:

a) de procedimentos simplificados para restituição do ICMS;

b) de prazo diferenciado para o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária não retido ou retido a menor pelo remetente na aquisição interestadual;

c) para liquidação do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante:

1. compensação com créditos acumulados do imposto;

2. a compensação prevista na Lei Estadual nº 6.410, de 24 de outubro de 2003;

3. procedimentos simplificados;

d) para liquidação do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, uso ou consumo do estabelecimento, mediante compensação com créditos acumulados do imposto;

e) para renovação de tratamentos tributários diferenciados concedidos com fundamento no

art. 51 da Lei Estadual nº 5.900, de 1996, observando-se procedimentos simplificados.

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias que especificar.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ deverá, para os fins previstos neste artigo:

I – implantar um serviço multicanal permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II – desenvolver soluções informatizadas para uso pelos contribuintes e pela Administração Tributária.

Art. 3º O Programa Contribuinte Arretado será desenvolvido e implementado pela SEFAZ, com as seguintes premissas:

I – diminuição do tempo gasto pelos contribuintes no cumprimento das obrigações tributárias;

II – simplificação da relação fisco-contribuinte; e

III – participação de contribuintes e organizações privadas na construção de soluções.

Art. 4º O Programa Contribuinte Arretado possui caráter permanente e continuado e tem como objetivo balizar as políticas públicas de gestão a serem formuladas e implementadas pela SEFAZ, promovendo a racionalização e simplificação dos procedimentos concernentes ao cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias relativas ao ICMS.

Art. 5º O Programa de que trata esta Lei, tendo em vista os seus objetivos e estratégias de execução, busca desenvolver ações nas seguintes áreas:

I – cadastro de contribuintes;

II – atendimento a contribuintes;

III – comunicação oficial, por meio da adoção de domicílio eletrônico para processamento da relação comunicacional entre Fisco e contribuintes; e

IV – processos administrativos tributários.

Parágrafo único. As ações do Programa Contribuinte Arretado devem buscar a eliminação gradual de:

I – práticas e informações redundantes;

II – declarações, privilegiando as informações contidas nos documentos fiscais eletrônicos de existência puramente digital;

III – modelos de documentos fiscais existentes, substituindo-os por aqueles de existência puramente digital;



IV – guarda pelos contribuintes, para fins fiscais, de documentos fiscais eletrônicos de existência puramente digital; e

V – autenticação de livros fiscais.

Art. 6º No âmbito da SEFAZ, poderão ser criados grupos de trabalho com o objetivo de:

I – identificar dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II – sugerir medidas legais ou regulamentares que visem eliminar o excesso de burocracia.

§ 1º Serão reconhecidas e estimuladas ações que simplifiquem o funcionamento das atividades da SEFAZ e melhorem o atendimento aos usuários de seus serviços por meio de projetos, programas e práticas que busquem:

I – a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II – a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais às finalidades almejadas;

III – os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV – a redução do tempo de espera no atendimento de seus serviços; e

V – a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais.

§ 2º A participação do servidor no desenvolvimento e na execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será premiada, nos termos de regulamentação própria, e registrada em seus assentamentos funcionais.

CAPÍTULO II DA REMISSÃO, ANISTIA E REINSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DO ICMS

Art. 7º Ficam remitidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos por legislação estadual publicada até o dia 8 de agosto de 2017, em desacordo com a alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, desde que atendidas as exigências do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazenda – CONFAZ.

Parágrafo único. A remissão e a anistia previstas no caput deste artigo aplicam-se aos créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei, inclusive em relação às concessões das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais com base em ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, que tenha sido prorrogado ou modificado, desde que, em qualquer situação, atendidas as exigências do Convênio ICMS nº 190, de 2017.

Art. 8º Ficam reinstituídas as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, de que trata o art. 7º desta Lei e relacionados na Instrução Normativa SEF nº 14, de 26 de março de 2018, e alterações, que se encontrem em vigor na data da publicação desta Lei.

§ 1º As isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, reinstituídos nos termos do caput deste artigo poderão ser alterados por normas de mesma hierarquia da que os instituiu.

§ 2º As isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais reinstituídos vigorarão até a data do termo final de fruição correspondente previsto na Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 190, de 2017.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 9º Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 5.900, de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

OBS.: suprime todo esse artigo porque ele traz dispositivos que você já lê na própria Lei nº 5.900/1996 (Lei do ICMS)

Art. 10. A Lei Estadual nº 5.900, de 1996, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

OBS.: suprime todo esse artigo porque ele traz dispositivos que você já lê na própria Lei nº 5.900/1996 (Lei do ICMS)

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 6.323, DE 3 DE JULHO DE 2002

Art. 11. O caput do art. 14 da Lei Estadual nº 6.323, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar execução fiscal, cujo valor do débito, na data de sua inscrição, seja equivalente ou inferior:

I – a 400 (quatrocentas) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL, tratando-se de débito de natureza tributária; e

II – a 160 (cento e sessenta) UPFAL, tratando-se de débito de natureza não tributária.”

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL N° 4.418, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1982

Art. 12. A alínea a do inciso XIII do art. 357 da Lei Estadual nº 4.418, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 357. São isentos da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos:
(...)

XIII – os atos da Fazenda Pública Estadual praticados no interesse de sujeito passivo:

a) Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, optantes pelo pagamento do ICMS na forma do Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
(...)” (NR)

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL N° 6.771, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2006

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I – o inciso VI do § 3º do art. 17 da Lei Estadual nº 5.900, de 1996 (Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015); e

II – o inciso I do parágrafo único do art. 14 da Lei Estadual nº 6.323, de 2002.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 28 de dezembro de 2018, 202º da Emancipação Política e 130º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador



LEI Nº 5077 DE 12 DE JUNHO DE 1989

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Art. 1º - (Vetado)

TÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO ESTADO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 1º - A competência tributária do Estado de Alagoas, disciplinada por este Código, compreende:

I - imposto sobre:

- a) operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;
- b) transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos;
- c) propriedade de veículos automotores;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas;

IV - adicional de 5% (cinco por cento) do que for pago a União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no território deste Estado, a título do Imposto sobre Renda e Proventos de qualquer Natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital;

V - contribuição cobrada dos servidores estaduais para custeio, em benefício destes, do Sistema de Previdência e Assistência Social.

Parágrafo Único - Para conferir efetividade aos objetivos de pessoalidade dos impostos e da sua graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte, fica facultado a administração tributária, sempre que possível e respeitados os direitos individuais e as prescrições deste Código, identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do sujeito passivo da obrigação.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 2º - É vedada a Administração Tributária:



I - exigir tributo não previsto neste Código;

II - aumentar tributos sem que a Lei a estabeleça;

III - cobrar tributos:

a) relativos a fatos geradores acorridos antes do início da vigência deste código ou de outra lei que os instituir ou aumentar;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

CAPÍTULO III DAS IMUNIDADES GENÉRICAS

Art. 3º - São imunes dos impostos estaduais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos dos políticos, inclusive suas fundações, da entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidas as requisitos deste e do Código Tributário Nacional;

IV - os livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - A imunidade prevista no inciso I, é extensiva as autarquias e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§2º - As imunidades referidas no inciso I e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidos pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º - As imunidades expressas nos incisos II e III compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§4º - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III é subordinado a efetiva observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente, no país, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escriturarão de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- d) fim público sem qualquer discriminação quanto aos beneficiados;
- e) ausência de remuneração para seus dirigentes e conselheiros.

§5º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, as entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não os dispensa da prática de atos, previstos neste código ou na Legislação Tributária, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

OBS.: os artigos 4º ao 161 foram revogados e/ou vetados. Portanto, não coloquei estes dispositivos.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA SUA OCORRÊNCIA

Art. 162 - O imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCD), incide sobre as aquisições desses bens ou direitos por títulos de sucessão legítima ou testamentária ou por doação.

§1º - Ainda que gravadas, as legítimas dos herdeiros sujeitam-se ao imposto.

§2º - No caso de sucessão provisória e exigível o imposto, ressalvada a restituição com o aparecimento do ausente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo a doação efetuada com encargo ou ônus e o adiantamento da legítima.

Art. 163 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - nas transmissões "causa mortis", no último dia do mês posterior ao do falecimento do "de cujus";

II - nas doações, na data em que o donatário receber a posse ou direito sobre a coisa doada.

Parágrafo único - Havendo impossibilidade de se estabelecer a data exata para a fixação da ocorrência do fato gerador, tomar-se-á como válida aquela que:

I - nas transmissões "causa mortis" corresponder a abertura sucessória;

II - nas doações, corresponder ao primeiro dia do ano civil em que o donatário recebeu a posse ou o direito sobre a coisa doada.

Art. 164 - Ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários, mesmo que o bem ou direito, objeto da tributação, seja indivisível.

Art. 165 - Para os efeitos deste imposto, entendem-se como bens: os imóveis, os semoventes, os móveis, as mercadorias e qualquer parcela do patrimônio que for passível de mercancia ou de transmissão a terceiros, mesmo que representados por títulos, ações, quotas, certificados, registros ou qualquer outro documento.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 166 - São isentos do imposto:

I - Os proventos e pensões atribuídos aos herdeiros;

II - as doações e legados de peças e de obras de arte a museus e instituições de fins culturais, situados neste Estado;

III - as doações as entidades benéficas

IV - as doações e legados as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

V – a doação de bem imóvel destinado à moradia, vinculado a programa de assistência social e habitação, para pessoas carentes ou de baixa renda.

VII – a transmissão por doação de bem imóvel por pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista em decorrência de calamidade pública.

Art. 166-A. Ficam extintos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer bens ou direitos – ITCD, lançados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia da publicação desta Lei, relacionados a doação de bem imóvel destinados à moradia, vinculado a programa de assistência social e habitação, para pessoas carentes ou de baixa renda.

Parágrafo único. A extinção do crédito tributário nos termos do caput deste artigo, não implica, em qualquer hipótese, em compensação ou restituição dos valores eventualmente pagos até a data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 167 - A base de cálculo do imposto é o valor venal ou comercial dos bens ou direitos transmitidos ou doados.

§1º - Nas transmissões "causa mortis", o imposto será calculado sobre o valor atribuído pelo inventariante e, após a avaliação administrativa, sobre a parcela que resultar a maior.

§2º - Nas doações, o imposto será calculado sobre o valor declarado pelo doador ou pelo donatário e, após a avaliação administrativa, sobre parcela que resultar a maior.

§3º - As avaliações administrativas de que tratam os parágrafos precedentes serão expressados pelos índices oficiais que venham a ser instituídos pelo Governo Federal.

CAPÍTULO IV DA ALIQUOTA

Art. 168. As alíquotas do imposto são:

I - 4,0 (quatro por cento) nas transmissões causa mortis; e

II - 2,0 (dois por cento) nas transmissões por doação.

CAPÍTULO V DO CONTRIBUINTE

Art. 169 - São contribuintes do imposto as pessoas físicas ou jurídicas que se revestirem da qualidade de:

I - herdeiros ou legatários e donatários;

II - beneficiados pela desistência de quinhão ou de direitos por herdeiros ou legatários.

CAPÍTULO VI DO LOCAL, FORMA E PRAZO PARA RECOLHIMENTO

Art. 170 - Para efeito de recolhimento do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador no Estado de Alagoas relativamente aos:

I - bens imóveis aqui localizados e respectivos direitos;

II - bens móveis, títulos e créditos, se neste Estado:

a) tiver domicílio o doador;

b) se processar o inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - Se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou ai o "de cuius" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado, a competência para exigir o tributo observará o que for estabelecido em Lei Complementar Nacional (Constituição Federal, art. 155, § 1º, III).

Art. 171 - O tributo será recolhido em guia padronizada pela Secretaria da Fazenda, em órgãos autorizados e entidades bancárias credenciadas.

Parágrafo único - O Regulamento poderá vincular o local do recolhimento ao Município em que ocorrer o fato gerador.

Art. 172 - O pagamento do imposto será feito:

I - tratando-se de transmissão decorrente de doação:

- a) na data da lavratura do respectivo instrumento, se lavrado no Estado de Alagoas;
- b) no prazo de até 10 (dez) dias, contados da lavratura do respectivo instrumento, se lavrado fora do Estado de Alagoas;
- c) no prazo de até 10 (dez) dias, contados da tradição, em se tratando de bens móveis, títulos e créditos não sujeitos a transcrição;

II - tratando-se de transmissão "causa mortis", antes da sentença homologatória da partilha;

III - tratando-se de extinção de usufruto por morte do usufrutuário, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do falecimento; ou

IV - tratando-se de transmissão decorrente de sentença judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados de seu trânsito em julgado. (NR)

Art. 172-A. O pagamento do imposto poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas, conforme dispuser Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 173 - quando o objeto de transmissão for bem imóvel, o Cartório de Registro de Imóveis é obrigado a fazer a transcrição, de inteiro teor dos dizeres contidos na guia de recolhimento do imposto ou do ato de recolhimento de isenção ou de imunidade, conforme o caso.

Art. 174 - São solidariamente responsáveis pela regularidade do recolhimento do imposto, o que deverá ser previamente comprovado:

I - os cartórios de registro de títulos e documentos;

II - os cartórios de registro de imóveis;



III - os tabeliões e demais serventuários de justiça;

IV - os titulares, administradores e servidores das demais entidades de direito Público ou privado, onde se processarem os registros, anotações ou averbações de doações, transmissões de bens móveis ou imóveis e respectivos direitos e ações;

V - o doador, pelo imposto devido pelo donatário inadimplente.

Art. 175 - A fiscalização do imposto compete aos Procuradores do Estado, aos membros do Ministério Público, aos Servidores Fiscais da Fazenda Estadual e aos Servidores da Justiça que, no desempenho de suas atividades e atribuições conhecerem a questão.

CAPÍTULO VIII DOS ACRÉSCIMOS E PENALIDADES

Art. 176 - A falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, ou o seu atraso acarretará:

I - a exigência de juros monetários até o recolhimento;

II - a aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 177 - Ficam sujeitos as multas de:

I - 300% (trezentos por cento) do imposto devido, os que deixarem de mencionar os frutos pendentes e outros bens transmitidos juntamente com a propriedade e os que sonegarem bens em inventário ou arrolamentos, mesmo que hajam recolhido o imposto nos prazos legais;

II – 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento) do imposto devido, quem o recolher espontaneamente após os prazos estabelecidos na legislação.

III – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, no caso de ação fiscal, observadas as seguintes reduções:

a) em 70% (setenta por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da exigência;

b) em 42% (quarenta e dois por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez, quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data da ciência da exigência e antes da:

1. decisão de primeira instância administrativa; ou

2. inscrição em dívida ativa, no caso de não impugnação da exigência.

c) em 28% (vinte e oito por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão de primeira instância administrativa; e

d) em 10% (dez por cento), se o crédito tributário for pago de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão do Conselho Tributário Estadual." (AC).

§ 1º Quando o processo de inventário e de partilha for requerido depois de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, o imposto será acrescido de multa de 20% (vinte por cento), mesmo se recolhido no prazo previsto neste Título.

§2º - A sonegação de bens em inventários ou arrolamentos só poderá ser arguída depois de encerrada a descrição dos bens com a "declaração" de não existirem outros a inventariar.

§3º - A Fazenda Estadual, por seu representante, como credora da herança pelos tributos não pagos, requererá a ação de sonegados, de acordo com os arts. 1.782 e 1.784, do Código Civil, se outros interessados não o fizerem.

Art. 178 - A falta ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de sonegação, sujeitará o contribuinte a multa de 3 (três) vezes o valor do imposto sonegado.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive, serventuário ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 179 - As penalidades constantes deste Capítulo, serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo único - O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito as mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para o recolhimento da multa pecuniária.

CAPÍTULO IX DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Art. 180 - O contribuinte que não concordar com o valor previamente fixado, poderá apresentar reclamação contra a avaliação administrativa fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A reclamação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

Art. 181 - As reclamações e recursos serão julgados em primeira instância, pelos órgãos competentes da Secretaria da Fazenda, observadas as normas pertinentes ao Contencioso Administrativo - Fiscal.

Art. 182 - Da decisão proferida na reclamação apresentada, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Tributário Estadual.

Art. 183 - Reduzida a avaliação fiscal, proceder-se-á a restituição devida.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184 - Ficam:

I - Revogadas as disposições em contrário a este Código, especialmente as contidas nos arts. 189 a 355, da Lei nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, e alterações ulteriores;

II - mantidas em vigor as demais disposições de leis editadas pelo Estado, que disponham sobre matéria tributária, inclusive, as que disciplinam o Contencioso Administrativo - Fiscal no que forem compatíveis com as normas estatuídas por este Código, por Lei Complementar nacional sobre normas tributárias e pela Constituição Federal.

Parágrafo único - as disposições dos arts. 2º e 3º desta lei aplicam-se a todos os tributos de competência do Estado.

Art. 185 - Quando cabíveis, entende-se também como relativas as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, as referências feitas às operações relativas à circulação de mercadorias no texto não revogado ou não expressamente alterado da Legislação Tributária Estadual vigente até a data da eficácia desta Lei.

Art. 186 - São imunes de taxas estaduais:

I - as petições aos poderes Públicos, para defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - o fornecimento de certidões, por qualquer repartição, para comprovada defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal do requerente;

III - as ações relativas aos “ habeas corpus” e “ habeas-data” .

Art. 187 - Do produto da arrecadação do imposto referido no inciso I, do art. 2º, 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados aos municípios deste Estado, na forma da legislação aplicável.

Art. 188 - Nos termos do disposto no inciso I do art. 157, da Constituição Federal, será recolhido ao Tesouro do Estado o produto da Arrecadação do Imposto da União sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título:

I - por todos os órgãos públicos, de qualquer Poder Estadual;

II - pelas autarquias estaduais;

III - pelas fundações instituídas e mantidas pelo Estado de Alagoas.

Art. 189 - Até a edição da lei a que se refere a alínea “ g” do inciso XII, do art. 155 da Constituição Federal, as isenções do imposto previsto no inciso I do art. 2º obedecerão ao disposto na legislação vigente.

Art. 190 - Enquanto não forem instituídos e regulamentados pelo Poder Executivo os documentos e livros fiscais utilizados por pessoas que realizem prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, deverão estas continuar utilizando os exigidos pela União.

Art. 191 - As penalidades previstas nesta lei aplicam-se no que couber, aos casos de descumprimento de obrigações principal e acessórias relativas ao imposto incidente sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, assim as denúncias espontâneas não cumpridas e aos parcelamentos total ou parcialmente descumpridos.

Art. 192 - O disposto no inciso III, alínea b, do art. 2º deste Código, não se aplica, até 31 de dezembro de 1989, na forma do disposto no § 6º, do art. 34, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal:

I - ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

II - ao Imposto sobre Transmissão "causa-mortis" e doação de quaisquer Bens ou Direitos.

Art. 193 - Aplica-se a legislação vigente aos fatos geradores já ocorridos ou a ocorrerem até 28 de fevereiro de 1989, mesmo que o lançamento venha a ser efetivado após aquela data.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação de penalidade mais benéfica com base em lei superveniente.

Art. 194 - O Poder Executivo, através de decreto específico, poderá exigir que a forma de pagamento da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos seja efetuada por meio de tabela própria, tendo como base de cálculo valores expressos nos índices oficiais instituídos pelo Governo Federal.

Art. 195 - Ficam remidos os débitos dos contribuintes inscritos sob o regime de "MICROEMPRESAS", constituídos ou não, ajuizados ou não, até a data da vigência desta lei, na forma do que dispõe o art. 86, III, da Lei nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, combinado com a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda, pelo seu titular, fica autorizada a executar expressamente o que determina este artigo.

Art. 196 - Através de Mensagem circunstanciada, o Poder Executivo poderá propor a Assembleia Legislativa alterações julgadas indispensáveis ao aperfeiçoamento do Sistema Tributário Estadual e, no prazo de 60 (sessenta) dias, expedirá decreto, consolidando e disciplinando normas contidas no presente Código.



Art. 197 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo eficácia a partir do 30º (trigésimo) dia contado da mesma e revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 12 de junho de 1989, 101º da República.



@andreybruno